



uma nova ordem requisitória e, tampouco, deve ser procedida a habilitação do beneficiado com a cessão nos autos do precatório ou da reclamação trabalhista de onde surgiu o débito, sob pena de caracterizar-se a intervenção do Poder Judiciário nas transações mercantis de natureza eminentemente privada. O sistema de quitação de dívida pública por precatório é um sistema ineficaz, porque a dificuldade de sua quitação equivale a um calote do Poder Público implicando a ineficácia do sistema judiciário nas soluções das questões entre o trabalhador e as agências governamentais. Observou-se, neste Tribunal, a existência de precatórios com o andamento sobrestado em razão da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIN 1.662/7-SP, pela qual foi suspensa a eficácia dos itens III e XII da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a formalização de pedido de intervenção estadual no Município executado. Nesses casos, recomenda-se o prosseguimento normal do precatório, em face do disposto na Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, de cujos termos se depreende que a hipótese de não inclusão do precatório no orçamento, também, caracteriza o preterimento do direito de precedência de que trata o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Recomenda-se, ainda, a observância da referida Emenda Constitucional nº 30/2000 no que diz respeito à possibilidade de atualização do débito das entidades da administração pública sem a expedição de nova ordem requisitória e à viabilidade de seqüestro para satisfação de crédito remanescente, independentemente de inclusão no orçamento. Por isso, solicita-se um levantamento a respeito do número de precatórios existentes neste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com a especificação dos valores e dos respectivos devedores, bem como que sejam tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento da cobrança das dívidas da Fazenda Pública, reconhecidas judicialmente.

RECOMENDAÇÕES: tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar no sentido de otimizar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, **RECOMENDA** que: 1. sejam tomadas as providências necessárias, para que, a exemplo do que ocorre em outros Tribunais do Trabalho, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, os processos fiquem vinculados aos gabinetes dos Juízes, ou, no caso de embargos declaratórios, sejam distribuídos no âmbito da Turma prolatora da decisão embargada, de modo que, na hipótese de convocação de Juiz da instância inferior para substituição de Juiz titular, os feitos que tenham sido distribuídos a esses passem à competência do Juiz convocado e, finda a convocação, os que não tenham sido julgados e os distribuídos ao Juiz convocado retornem ao Juiz titular, mesmo que aquele tenha apostado o visto; 2. seja observado o prazo regimental para o envio dos acórdãos à publicação; 3. sejam observados por todos os servidores do Tribunal e também pelos das Varas do Trabalho, por intermédio do Corregedor Regional, os provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente o Provimento nº 03/75; 4. sejam renovados os atos de cientificação dos entes públicos devedores quanto à existência de precatórios vencidos e não pagos, bem como de prosseguimento àqueles precatórios que se encontram com o andamento sobrestado, aguardando pagamento, cujo prazo já se exauriu; 5. sejam observados os termos do Provimento nº 01/94, pelo qual se determina a remessa para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de dados estatísticos referentes à movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que as atividades foram realizadas, consoante disposto em seu artigo 9º; 6. seja dado cumprimento à Instrução Normativa nº 16/99, no que se refere ao agravo de instrumento processado nos autos principais, intimando-se, inclusive, o credor para manifestação de seu interesse na extração da carta de sentença. **VISITAS:** visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Juízes Ricardo Alencar Machado e Douglas Alencar Rodrigues, convocados da primeira instância, para atuarem temporariamente na Corte Regional. **CONSIDERAÇÕES GERAIS:** a correição realizada revelou que os membros que integram este Tribunal, no período correccionado - janeiro de 1996 a 26 de outubro de 2000 -, cumpriram rigorosamente os principais procedimentos judiciais, sendo digna de nota a observância dos prazos processuais e regimentais tanto pelos magistrados como pelos servidores. Conclui-se do exame procedido que os componentes desta Corte mantêm a mesma eficiência que a consagrou como entidade modelo, com projeção nacional, referência para os demais Tribunais do País e que enaltece a Justiça do Trabalho. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem esta Corte, na pessoa da sua Presidente, a Exma. Sra. Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, à Dra. Bettânia Pereira Nóbrega Morato, Secretária-Geral da Presidência e ao Sr. Roberto Magalhães de Lacerda, servidor lotado na Secretaria da Corregedoria Regional. **ENCERRAMENTO:** o encerramento desta correição foi feito no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em audiência realizada às 10 (dez) horas do dia dez de novembro de 2000, com a leitura da presente ata que vai assinada pelo Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Juíza Dra. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e por mim, GLÓRIA JANE GALLI, Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta cidade de Brasília-DF, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Corregedor-Geral
TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Juiz Presidente do Tribunal Regional da 10ª Região
GLÓRIA JANE GALLI
Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-571.374/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

Agravantes : CLENILDA ALVES DOS SANTOS e OUTRA
Advogado : Dr. André Velasquez Medeiros
Agravada : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. João M. Martins

DESPACHO

O recurso extraordinário ajuizado pelas autoras não foi admitido pelo despacho de fl. 81.

Certificada a ausência de recurso, foram os autos remetidos ao e. TRT (fl. 83).

As agravantes pleiteiam a reconsideração do "despacho que remeteu o presente feito ao Tribunal de origem, a fim de que se resguarde o direito dos recorrentes de serem reexaminadas suas razões por instância superior", posto que "na referida publicação não consta o inteiro teor do acórdão", faltando "motivação para que as partes pudessem ter seu direito de recurso resguardado".

O despacho de fl. 81 foi publicado, na íntegra, no Diário da Justiça da União, Seção I, em 4 de agosto de 2000, conforme certificado à fl. 82.

As partes foram intimadas na forma prevista em lei, inexistindo irregularidade que imponha a republicação do despacho.

As requerentes alegam que o espelho contendo informação processual obtida pela INTERNET deve conter o teor das decisões, sob pena de nulidade. Estão equivocadas.

A INTERNET possibilitou às partes e interessados a obtenção imediata de informações sobre o andamento do processo, inclusive de resultado dos julgamentos. Tais informações, contudo, são restritas e precárias. Não trazem o teor e fundamento dos despachos e dos acórdãos, tampouco possuem caráter oficial, sendo inservíveis como instrumento de intimação ou notificação, ou de prova contra este e. TST.

Indefiro o pedido de fl. 95.

Prossiga-se no feito. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2001 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 724257 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : MÁRCIA DE SOUZA VIDEIRA E OUTROS

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 761, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, referendar o ato praticado pela Presidência do Tribunal, a seguir transcrito: "ATO SRAP.SERII.GDCA.GP Nº 712/2000 - Declarar vago, a partir de 17 de outubro de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor Flávio Vieira Lima, código 646.

LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-609.065/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO
ADVOGADO : DR. ADEMIR VARA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DESPACHO

Após o trânsito em julgado da decisão a que alude a certidão de fl. 239, devolvam-se os autos ao eg. TRT de origem, conforme solicitado às fls. 245 e 248.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-DC-720.229/2000.0 TST

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogada : Dr.ª Maria Inês Câmara de Araújo
Suscitado : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
Advogada : Dr.ª Ana Paula Scabra de Oliveira

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custa em R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre valor dado à causa, a serem recolhidas pelo suscitante.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-720.446/2000.0 TST

Requerente : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Requeridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS e SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Republicação determinada em face da constatação de erro material no item 6 (seis).

CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ajuíza pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº TRT-SP-356/2000.5, em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS e Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

A requerente informa haver a greve sido decretada para a zero hora do dia 5 de dezembro, com a finalidade de pressioná-la a cumprir o reajuste salarial de seis por cento fixado na sentença normativa proferida em 14 de setembro último (Processo nº TRT-SP-284/2000-4) e publicada em 17 de outubro. O movimento é ilegal, havendo sido deflagrado antes mesmo de haver sido publicado, em 13 de dezembro, o acórdão proferido nos embargos de declaração, ou transcorrido o prazo de 20 dias previsto na Lei nº 7.701/88, art. 7º.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo nos tópicos seguintes:

1. DECLARAÇÃO DE NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE.

Indefiro o pedido. O julgamento da greve depende do reexame dos fatos e provas existentes nos autos principais, sendo incerto saber se foram trazidos para este processo em sua totalidade. Trata-se, ademais, de matéria de mérito a ser debatida e decidida pelo e. órgão colegiado, razão pela qual a definição da abusividade ou não do movimento, por si só, não justifica a concessão do efeito suspensivo.

**2. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.**

Defiro o pedido. Fazer greve pertence ao universo dos direitos dos trabalhadores, conforme artigo 9º da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 7.783, de 1989. O direito, porém, não é absoluto e em seu exercício os trabalhadores assumem a perda dos dias não trabalhados. A decisão, no particular, desafia jurisprudência pacífica deste e Tribunal.

3. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA SENTENÇA NORMATIVA CONCESSIVA DO REAJUSTE SALARIAL.

Indefiro o pedido. O reajuste salarial fixado em seis por cento deve ser imediatamente cumprido, considerando possuir o recurso ordinário efeito meramente devolutivo e haver sido negado, no particular, o pedido de efeito suspensivo requerido pela empresa em 14 de dezembro, por despacho exarado pelo Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente deste e TST, nos autos do Processo nº TST-ES-718.380/2000.4. No dissídio coletivo de greve deflagrada sob alegação de não cumprimento de cláusula coletiva, não se restabelece a chance no já negado efeito suspensivo.

4. APLICAÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CEN-TO) POR DIA E POR EMPREGADO, PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA.

Defiro o pedido. A aplicação da multa com fundamento no Precedente Normativo nº 73/TST é inviável. No caso vertente, o descumprimento, por óbvio, não é de obrigação de fazer.

5. CONCESSÃO DE ESTABILIDADE POR 60 (SESSEN-TA) DIAS.

Defiro o pedido. O Tribunal a quo concedeu aos trabalhadores a garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do julgamento do dissídio coletivo de greve. A estabilidade deferida não tem amparo legal e, de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Otávio Galloti), a sua instituição por esta justiça não se compatibiliza com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT.

6. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 368/68, QUE DISPÕE SOBRE EFEITOS DE DÉBITOS SALARIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Defiro o pedido. A matéria refoge ao âmbito do dissídio coletivo, sendo imprópria sua fixação em sentença normativa. O aludido diploma é norma auto-aplicável ou auto-executável, aplicando-se às empresas em geral, independentemente de decisão do Poder Judiciário. O descumprimento do disposto em seu art. 1º, incisos I, II e III (que proíbem a empresa em débito salarial de pagar honorários ou retiradas aos sócios, diretores ou gerentes, de distribuir lucros, bonificações ou dividendos, e de ser dissolvida) e a prática de mora contumaz (atraso ou sonegação de salários por período igual ou superior a três meses) estão sujeitas à apuração, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa. Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho parecer conclusivo para decisão. Concluindo-se pela existência do ilícito, será comunicado às autoridades fazendárias locais e ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal, sujeitando-se os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, ou quaisquer dirigentes da empresa, à pena de detenção de um mês a um ano.

7. DECLARAÇÃO DE NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINTIUS.

Indefiro o pedido, conforme disposto no tópico primeiro. Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo em relação ao pagamento dos dias de greve, à multa pelo descumprimento da sentença normativa, à concessão de estabilidade por 60 (sessenta dias) e à aplicabilidade do Decreto Estadual nº 368/68.

Oficiem-se aos Requeridos e ao egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.
Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos**PROCESSO Nº TST-E-RR-321.702/96.0 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.
Retifique-se a autuação do feito a fim de que fique constando, igualmente, como embargante, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL.
Publique-se. Após à pauta.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-542.145/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ABN AMRO S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.) E SILVÉRIO WAGNER SILVA
ADVOGADOS : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a incorporação do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., conforme documentos apresentados a fls. 567/578, à Subsecretaria da SDI para que providencie a reautuação do feito a fim de que constem como embargantes: Banco ABN AMRO S.A. (sucessor do Banco Real S.A.) e Silvério Wagner Silva e como embargados: Os Mesmos.

Publique-se. Após, inclua-se em pauta.
Brasília, 7 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-315.207/96.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : NOBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 176/180, complementado pelo de fls. 210/212, prolatado pela c. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "horas extras - acordo de compensação - ajuste tácito", por aplicação do óbice do Enunciado 296 do TST em relação à divergência colacionada, bem como porque não demonstrada contrariedade ao Enunciado 51 do TST.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, apontando violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista, posto que demonstrada divergência jurisprudencial relativamente à validade da compensação horária, conforme paradigmas indicados. Argumenta que tal matéria foi objeto de prequestionamento, através de embargos declaratórios, não analisados, configurando prestação jurisdicional incompleta, com violação do artigo 832 da CLT. Afirma que, tratando-se de compensação horária prevista em instrumento coletivo, emerge a sua validade, configurando-se, caso contrário, violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Diz que, em se tratando de compensação horária, cuja irregularidade é apontada em razão de trabalho extraordinário além da jornada compensada, aplica-se a hipótese do Enunciado 85 do TST, que versa precisamente sobre a compensação irregular.

Os embargos são tempestivos (fls. 213 e 214), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 185), custas pagas e depósito recursal efetuado pelo valor da condenação (fls. 207 e 208).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à nulidade argüida, por negativa de prestação jurisdicional. Os embargos à SDI por ela anteriormente opostos (fls. 191/194), quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, foram providos para o fim exclusivo de que a Turma enfrentasse a aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST (destacou-se), como expressamente consignado na fundamentação e na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 203/205, razão pela qual a matéria relativa a eventual omissão quanto à análise da especificidade da divergência colacionada na revista restou preclusa.

Nesse contexto, os embargos não se viabilizam por afronta ao artigo 832 da CLT.

De outra parte, não restou configurada a apontada contrariedade ao Enunciado 85 do TST.

A c. Turma reproduz o quadro fático delineado pelo Regional, de que os cartões de ponto demonstram o trabalho em sobrejornada, inclusive aos sábados e domingos, bem como os fundamentos jurídicos adotados por aquela Corte, de que o conjunto probatório constante dos autos não permite a aplicação do Enunciado 85 do TST, visto que o acordo de compensação alegado pela reclamada não deixou apenas de desobedecer aos requisitos legalmente exigidos, mas foi ignorado na prática, destacando que, apesar da existência do alegado acordo de compensação, existem sábados trabalhados, exemplificando com o mês de abril/94, no qual foram trabalhados cinco sábados (fl. 211).

Diante desse quadro, concluiu a c. Turma que não houve contrariedade ao Enunciado 85 do TST, segundo o qual "o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo", já que, consoante a decisão do Regional, "não houve desobediência apenas aos requisitos legais, mas sim a completa descon sideração dos termos do alegado acordo de compensação na prática, a qual restou demonstrada pela prestação de serviços extraordinários, documentada nos cartões de ponto, nos quais se registrou uma média de 8h36min diários de trabalho, inclusive aos sábados e domingos" (fl. 211).

Nesse contexto, em que o Regional decidiu a questão sob duplo fundamento, não se limitando a afastar, a eficácia do acordo de compensação porque não observados os seus requisitos legais, sob o aspecto formal, mas reputando descarterizado, na hipótese dos autos, o regime de compensação de horário, em face da prestação habitual de horas extras inclusive aos sábados e domingos, e tendo em vista que a decisão revisanda considerou como extras as horas trabalhadas em dias destinados ao repouso, as excedentes da oitava, em cinco dias da semana, e da quarta, aos sábados, efetivamente não se vislumbra a apontada contrariedade ao Enunciado 85 do TST, razão pela qual restou incólume o artigo 896 da CLT, tido por violado.

Registre-se, por fim, que a decisão embargada não enfrentou a questão à luz do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, posto que não veiculada na revista, ressentindo-se do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-318.185/96.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 366/368, complementado pelo de fls. 375/377, prolatado pela c. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "vínculo de emprego", por aplicação do óbice do Enunciado 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento, pelo julgado recorrido, das teses ventiladas pela recorrente.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, argüindo preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a c. Turma recusou-se a enfrentar as questões ali suscitadas quanto ao conhecimento da revista, relativas à violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e do artigo 19 do ADCT, bem como quanto ao Enunciado 331, inciso II, do TST. Diz que foram violados os artigos 515 e 535 do CPC, 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. No mérito, afirma que o não -conhecimento da revista importou afronta ao artigo 896 da CLT, visto que demonstrado que a decisão do Regional, ao reconhecer, equivocadamente, o vínculo empregatício com fulcro no Enunciado 256 do TST, quando existente contrato de natureza civil objetivando a prestação de serviços especializados de professor, violou a norma do artigo 37, inciso II, da CF, ante a ausência de concurso público de ingresso, bem como contrariou a jurisprudência cristalizada no Enunciado 331, inciso II, do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 378 e 379), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 353/3 56), depósito recursal efetuado a contento (fl. 391).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A c. Turma, ao responder aos declaratórios, reafirmou a necessidade do questionamento para a admissibilidade do recurso de revista, ante a sua natureza extraordinária e o seu objetivo precípuo de unificação da jurisprudência. Ressaltou que a discussão das matérias, suscitadas, nas instâncias ordinárias, é condição essencial ao cabimento do recurso em face da indispensabilidade do confronto de teses para a solução da controvérsia, requisito esse que deve ser atendido também pelos entes da administração pública.

A prestação jurisdicional, como se vê, foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual não se vislumbra a nulidade invocada, ficando afastadas as violações legais e constitucionais indicadas, bem como a apontada divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST.

No mérito, igualmente, improcede o inconformismo da embargante.

Consoante reproduzido pela c. Turma, o Regional manteve a sentença que deferiu o vínculo empregatício, sob o fundamento de que a existência de relação de emprego entre as partes restou totalmente comprovada nos autos, afastando a alegação da reclamada de que o reclamante não podia ser seu empregado, por exercer funções diferentes das inerentes a seu objetivo social - produção de energia elétrica, por inconsistente, tendo em vista que o autor, contratado como professor, lecionava em escola construída e mantida pela recorrente, a qual sempre pagou seus salários (fl. 367).

Destacou aquela Corte que "o fato da reclamada ter assinado convênio como Estado do Rio de Janeiro não tem o condão de modificar a natureza da relação que já existia e continuou a existir entre as partes" (fls. 367).

Não analisou o Regional, como se vê, a questão sob a ótica da natureza jurídica da reclamada, bem como não emitiu tese quanto à necessidade de concurso público de ingresso, à luz do disposto nos artigos 37, inciso II, e 169 da Constituição Federal, bem como no item II do Enunciado 331 do TST.

A ausência do indispensável prequestionamento sobre o tema inviabilizou o conhecimento da revista, como acertadamente decidido, em razão da impossibilidade de aferir-se a violação legal ou a divergência jurisprudencial indicadas, ante a inexistência de teses para confronto, ensejando a aplicação do óbice do Enunciado 297 do TST.

Incólume, pois, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-325.987/96.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO : NADIR FELISBERTO CAETANO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE



Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-530.940/99.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TE-
LESCA MOTA
EMBARGADO : ALTAIR PEDRO GAZOLA DA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS SILVA

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/101, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, quanto à equiparação salarial, ao fundamento de que as violações legais e constitucionais não se caracterizaram e os arestos transcritos eram inservíveis ou inespecíficos. Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, porque o entendimento do Tribunal Regional estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de o simples desvio funcional do empregado não gerar direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que os arestos apresentados para o confronto autorizavam o processamento do Recurso de Revista, incorrendo a Turma em ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 103/108).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 111.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quanto à tempestividade (fls. 102 e 103), e à representação (fls. 109/110), passo ao exame dos Embargos.

Em que pese os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-535.780/99.8 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULO-
S LTDA E OUTRAS.
ADVOGADA : DRA. DIANA APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME
EMBARGADO : JOVINO JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DESPACHO

A cgrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 164/165, negou provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas sob o entendimento de que a matéria veiculada na Revista - Caracterização de Grupo Econômico e Solidariedade - não teria o condão de impulsionar a admissibilidade daquele Recurso, eis que o Reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 896 do Código Civil. Quanto aos arestos, esclareceu a Turma que alguns inobservavam o Enunciado de Súmula nº 337 do TST, bem como o artigo 896 da CLT e outros eram inespecíficos.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 168/174, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 177/180.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 182/213, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento e que a sua inadmissibilidade implicou negativa de prestação jurisdicional.

Não foi apresentada impugnação, consoante certidão de fl. 219.

Notobstante as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.271/99.2 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARA-
NHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : SÔNIA MARIA CABRAL DA COSTA
SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Destacou que, com a nova redação dada ao art. 897 da CLT, as partes devem juntar todas as peças necessárias ao imediato exame do recurso de revista, caso provido o agravo.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram rejeitados às fls. 103/107.

O reclamado interpõe embargos às fls. 112/114. Sustenta que:

a - a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça de traslado facultativo, consoante o art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Desse modo, restou vulnerado esse dispositivo legal, bem como o art. 5º, II, da Carta Magna;

b - Essa peça seria examinada apenas quando do julgamento do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT e, se o julgador a considerasse imprescindível, converteria o julgamento em diligência;

c - o despacho denegatório não acusou a intempestividade do recurso de revista, de modo que ele certamente encontra-se tempestivo;

d - restou vulnerado o art. 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna, ante a afronta ao princípio da legalidade, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e o cerceio de defesa à parte. Impugnação apresentada às fls. 116/118.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. O agravo de instrumento foi interposto em 25.02.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O fato de o despacho denegatório não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal *ad quem* é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.907/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO E GUS-
TAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO : JOSÉ JACINTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 77/78, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 86/87, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 93/97.

A reclamada interpõe embargos às fls. 99/102. Sustenta que:

a - todas as peças necessárias para o julgamento do agravo encontram-se no processo, e a tempestividade foi comprovada, já que o despacho denegatório nada mencionou a respeito;

b - na época da interposição da Revista não existia a exigência de traslado dessa peça, restando afrontado o art. 5º, II, da Constituição Federal;

c - O art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional;

d - o item 90 da orientação jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da mencionada peça, desde que o despacho denegatório não se fundamente na intempestividade da Revista;

e - a parte agravada não arguiu a ausência de tal peça ou a intempestividade do recurso de revista, o que torna preclusa a discussão restando afrontado o art. 795 da CLT, segundo o qual as nulidades só podem ser declaradas mediante provocação das partes,

f - do mesmo modo, vulnerado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, pois o juiz não poderia anular qualquer ato sem a devida provocação da parte interessada e sem a demonstração de prejuízo;

g - a penalidade a ela imposta não tem previsão legal, o que vulnera o art. 5º, XXXIX, da Carta Política;

h - A decisão, ainda, implicou negativa de prestação jurisdicional, já que não foi apreciada a questão jurídica trazida à discussão.

Impugnação não apresentada consoante certidão de fl.107.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. No caso, a data de interposição do recurso de revista não tem importância para definir quais peças são obrigatórias na formação do agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento àquele recurso, mas sim a data da interposição do próprio agravo.

Por outro lado, o agravo de instrumento foi interposto em 05/03/99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O item 90 da orientação jurisprudencial da SDI/TST e o Enunciado nº 272/TST são aplicáveis somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.



O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal ad quem é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma julgadora não declarou a nulidade de qualquer ato, mas não conheceu do agravo por constatar a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, o que deve ser feito de ofício.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intacto, portanto, o art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.917/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : SILVIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 47/48, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 56/58, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64/68.

A reclamada interpõe embargos às fls. 70/73. Sustenta que: a - todas as peças necessárias para o julgamento do agravo encontram-se no processo e a tempestividade foi comprovada, já que o despacho denegatório nada mencionou a respeito;

b - na época da interposição da Revista não existia a exigência de traslado dessa peça, restando afrontado o art. 5º, II, da Constituição Federal;

c - o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional;

d - o item 90 da orientação jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da mencionada peça, desde que o despacho denegatório não se fundamente na intempestividade da Revista;

e - a parte agravada não arguiu a ausência de tal peça ou a intempestividade do recurso de revista, o que torna preclusa a discussão, restando afrontado o art. 795 da CLT, segundo o qual as nulidades só podem ser declaradas mediante provocação das partes;

f - do mesmo modo, vulnerado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, pois o juiz não poderia anular qualquer ato sem a devida provocação da parte interessada e sem a demonstração de prejuízo;

g - a penalidade a ela imposta não tem previsão legal, o que vulnera o art. 5º, XXXIX, da CF/88;

h - a decisão, ainda, implicou negativa de prestação jurisdicional, já que não apreciada a questão jurídica trazida à discussão.

Impugnação não apresentada consoante certidão de fl. 78.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. No caso, a data de interposição do recurso de revista não tem importância para definir quais peças são obrigatórias na formação do agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento àquele recurso, mas sim a data da interposição do próprio agravo.

Por outro lado, o agravo de instrumento foi interposto em 03/03/99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O item 90 da orientação jurisprudencial da SDI/TST e o Enunciado nº 272/TST são aplicáveis somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal ad quem é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma julgadora não declarou a nulidade de qualquer ato, mas não conheceu do agravo por constatar a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, o que deve ser feito de ofício.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, o art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.975/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO : JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA RIBEIRO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 48/49, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista - que seria julgado de imediato, caso provido o agravo, nos termos do art. 897 da CLT. Por outro lado, acrescentou que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 06v) encontra-se em cópia não autenticada, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do próprio agravo.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 56/59.

A reclamada interpõe embargos às fls. 61/64, sustentando: 1 - quanto à ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional:

a - a certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário é de traslado facultativo, consoante o art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT, que aponta como vulnerado;

b - o despacho denegatório do recurso de revista não acusou a intempestividade do apelo, de modo que certamente encontrava-se tempestiva;

c - essa peça seria passível de exame apenas quando da análise da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme art. 897, § 7º, da CLT;

2 - quanto à ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado (verso de fl. 06):

a - o anverso da fl. 06 foi devidamente autenticado pelo serviço notarial, de modo a alcançar o seu verso, restando vulnerados os arts. 897, h e parágrafos da CLT e 522 a 525 do CPC;

b - a chancela autenticatória de um serviço de notas confere autenticidade ao documento todo; se apresentada para autenticação a fl. 124 dos autos principais, como foi o caso, obviamente o seu verso também está sênto autenticado, pois a fl. 124 tem duas faces, embora contendo informações diferentes - assim, formam um só documento.

Afirma que seu agravo merecia conhecimento, de modo que a decisão da Turma vulnerou o art. 5º, II, XXXV e LV e 93, da Constituição Federal, por afrontar o princípio da legalidade, e ter implicado negativa de prestação jurisdicional e cerceio ao direito de defesa da parte, com os recursos inerentes.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante.

1 - Quanto à ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional:

O agravo de instrumento foi interposto em 05.03.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O fato de o despacho denegatório não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal ad quem é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

2 - Quanto à ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho denegatório (verso da fl. 06):

Observa-se que à fl. 06 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, a certidão de publicação, possivelmente do referido despacho.

Distintos os documentos contidos no verso e no anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Desse modo, a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT (os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados).

Registre-se que a decisão proferida pela Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte que, examinando casos idênticos - no anverso da folha, o despacho denegatório da revista devidamente autenticado, e em seu verso a certidão de publicação de despacho, sem autenticação - considera serem estes documentos distintos, sendo necessária a autenticação de ambos. Precedentes: E-AIRR-598.087/99, DJ 18.08.2000, Ministro Vantuil Abdala; E-AIRR-558.281/99, DJ 04.08.2000, Ministro José Luís Vasconcellos; E-AIRR-479.678/98, DJ 30.06.2000, Ministro Vantuil Abdala.

Incidente, também no particular, o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, da Constituição Federal, 897 da CLT e 522 a 525 do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-549.996/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADOS : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CUIMBRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 169/170, complementado às fls. 177/180, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98. Destacou, ainda, que a cópia do despacho agravado não se encontrava autenticada, não se podendo presumir que a certidão de autenticação aposta no verso de fl. 158 dizia respeito ao referido documento.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça de traslado facultativo, consoante os termos do § 5º, incisos I e II, do art. 897 da CLT. Diz que o Juízo de Admissibilidade da Revista não acusou qualquer irregularidade quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso. Alega, ainda, que os documentos constantes às fls. 158 e 158v são reprodução da fl. 251 dos autos principais, posto que a certidão de fl. 158v faz menção expressa ao documento de fl. 251, que, por sua vez, encontra-se devidamente autenticado. Aponta violação do art. 897, § 5º, inciso I da CLT, 5º, I, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88 (fls. 182/185).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 187.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 181 e 182) e à representação (fl. 166/166v), passo ao exame dos Embargos.

Quando à ausência de autenticação, verifica-se que a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista trasladada à fl. 158 realmente não contém chancela autenticatória. Apenas a cópia da certidão de publicação do referido despacho, constante do verso de mesma folha, foi devidamente autenticada. A alegação de que a certidão de publicação faz menção ao despacho de fl. 251 dos autos principais, não afasta a necessidade de autenticação.

É que a jurisprudência desta Corte tem entendido que o carimbo de autenticação deve constar de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata de documentos distintos. Não se está a exigir um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Assim, o carimbo apostado no verso da fl. 158 apenas afirma a autenticidade da certidão de publicação do despacho denegatório, não se referindo à respectiva decisão copiada no anverso.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT). No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Desatendidos, portanto, o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST.

O Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 897, alínea "b" e parágrafos da CLT, 522 a 525 do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. São precedentes: E-AIRR-427.673/98, E-AIRR-387.187/97, E-AIRR-367.781/97, E-AIRR-286.901/96, E-AIRR-2326.396/96, E-AIRR-370.542/97.

Verifica-se, ainda, que o Agravo de Instrumento foi interposto em 11.02.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Instrução Normativa nº 06/TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-550.735/99.6 - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADA : JOSÉLIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 211/212, complementado às fls. 222/226, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, e que o não conhecimento do Agravo viola a literalidade dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 22, I e 49, XI, da CF/88, bem como do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT (fls. 228/234).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 236.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 227 e 228) e à representação (fls. 207), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 12.02.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 22, I e 49, XI, da CF/88, bem como o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-576.376/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 EMBARGADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MARCOS GERALDO MIRANTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/94, não conheceu do Agravo de Instrumento da Rede Ferroviária, ao argumento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 100/101, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 107/108.

A Rede Ferroviária Federal interpõe Embargos, alegando que o Reclamante não se manifestou, em contraminuta, acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, ou suscitou a hipótese de intempestividade da Revista, restando preclusa a discussão em torno da matéria, em ofensa ao art. 795 da CLT. Diz que a Turma ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, além de negar a prestação jurisdicional, ofendendo o art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. Alega que o não conhecimento do Agravo por ausência de peça representa uma pena aplicada à Embargante, que apenas poderia decorrer de descumprimento de norma legal, restando ofendido o art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88. Argumenta, ainda, que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 110/115).

Não foram apresentadas contra-razões, consoante se verifica à fl. 117.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação, passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 12/03/99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma não declarou a nulidade de qualquer ato, mas concluiu pelo não conhecimento do Agravo por constatar a irregularidade de traslado do Agravo de Instrumento.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.



É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incólumes, portanto, os arts. 897, 795 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584.062/99.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADOS : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 95/98, complementado às fls. 105/106, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que o Excelso STF consagrou entendimento no sentido de que é devida a atualização do valor do crédito constante de precatório a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição até a data do efetivo pagamento, incluindo a incidência de juros. Concluiu que não restou evidenciada a afronta direta e literal ao art. 100, § 1º, da CF/88.

O Reclamado interpôs Embargos, alegando, em síntese, que a incidência de juros moratórios ofende o art. 100, § 1º da CF/88, que prevê a simples atualização de valores pagos via precatório (fls. 108/115).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 117.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 119/121, pelo não conhecimento dos Embargos e, caso conhecidos, pelo não provimento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584.489/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARINA SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 102/103, complementado às fls. 111/114, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, sob o argumento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamante interpôs Embargos alegando que a Turma contrariou a Resolução nº 52/96 deste TST que deu origem à Instrução Normativa nº 06/TST, bem como o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial desta Corte que consignam expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que a Turma ao não conhecer do Agravo de Instrumento negou à Reclamante a prestação jurisdicional, violando a literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88 (fls. 116/118).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 120.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 115 e 116) e à representação (fls. 98 e 15), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 13.05.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Instrução Normativa nº 06/TST, bem como do item 90 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.210/99.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
EMBARGADOS : ALDO ESPOLAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpôs Embargos alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que a Instrução Normativa nº 06/96 deste TST e o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial desta Corte consignam expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Alega, ainda, que o Juízo de Admissibilidade *a quo* não constatou qualquer irregularidade no traslado do Agravo, ou suscitou a hipótese de intempestividade da Revista. Aponta violação dos arts. 893, III, 897, § 5º, inciso I, da CLT e transcreve aresto para o confronto (fls. 76/80).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 82.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 84/85, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 25.05.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O entendimento constante da Instrução Normativa nº 06/96 e do item 90 da Orientação Jurisprudencial SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício. Desse modo, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis, não estando vinculado ao entendimento adotado pelo Juízo de Admissibilidade *a quo*.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Superado, portanto, o entendimento constante do aresto transcrito para o confronto.

Incólumes os arts. 893, III, 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-598.640/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : JAIR ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 158/160, complementado às fls.168/174, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que, dentre as peças mencionadas na Lei nº 9.756/98, não consta a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que a Turma ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório; além de negar a prestação jurisdicional, ofendendo o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Argumenta, ainda, que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Transcreve arestos (fls. 176/183).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 203.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 175 e 176) e à representação (fls. 184 e 185/186), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 23.07.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Superado, portanto, o entendimento constante dos arestos apresentados para o confronto.

Incólumes os arts. 897 da CLT, 525, I, II, 544, § 1º do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-654.886/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO MARQUESI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
EMBARGADA : ANA LÚCIA ROSA
ADVOGADA : DR.ª EVLY RODRIGUES TORRES BONINI

DESPACHO

A egrégia Quarta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 294-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Demandado, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e do artigo 896, alínea a, da CLT.

O Reclamado, inconformado, interpõe Agravo Regimental, alegando violação dos artigos 460 do CPC, 511, § 3º, 518, § 1º, letra b, 577 e 581, § 1º, letra b, da CLT e divergência jurisprudencial.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão colegiada proferida nos autos, sendo cabível o Recurso de Embargos previsto nas hipóteses arroladas no artigo 894 da CLT, ou seja, para impugnar decisão proferida por Turma desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não haver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Embargos. Assim sendo, nego seguimento ao recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-639.906/2000.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : JOSÉ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 102/104; não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 106/107, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 98/99.

A reclamada interpõe embargos às fls. 126/129. Sustenta que: a - Todas as peças necessárias para o julgamento do agravo encontram-se no processo, e a tempestividade foi comprovada, já que o despacho denegatório nada mencionou a respeito;

b - Na época da interposição da Revista não existia a exigência de traslado dessa peça, restando afrontado o art. 5º, II, da Constituição Federal;

c - O art. 897, 5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional;

d - A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da mencionada peça, desde que o despacho denegatório não se fundamente na intempestividade da Revista;

e - A parte agravada não arguiu a ausência de tal peça ou a intempestividade do recurso de revista, o que torna preclusa a discussão a respeito da questão. Assim, afirma que restou afrontado o art. 795 da CLT, segundo o qual as nulidades só podem ser declaradas mediante provocação das partes,

f - Do mesmo modo, vulnerado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, pois o juiz não poderia anular qualquer ato sem a devida provocação da parte interessada e sem a demonstração de prejuízo;

g - A penalidade a ela imposta não tem previsão legal, o que vulnera o art. 5º, XXXIX, da Carta Magna.

h - A decisão, ainda, implicou negativa de prestação jurisdicional, já que não apreciada a questão jurídica trazida à discussão;

Impugnação não apresentada consoante certidão de fl. 131.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. No caso, a data de interposição do recurso de revista não tem importância para definir quais peças são obrigatórias na formação do agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento àquele apelo, mas sim, a data da interposição do próprio agravo.

Por outro lado, o agravo de instrumento foi interposto em 03/09/99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

A Orientação Jurisprudencial nº 90/TST e o Enunciado nº 272/TST são aplicáveis somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal *ad quem* é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma julgadora não declarou a nulidade de qualquer ato, mas não conheceu do agravo por constatar a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, o que deve ser feito de ofício.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-639.964/2000.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : AYRES REIS E SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO TOZETTO

DESPACHO

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 86/88, complementado às fls. 102/108, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o argumento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos alegando que o Reclamante não se manifestou, em contraminuta, acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, ou suscitou a hipótese de intempestividade da Revista, restando preclusa a discussão em torno da matéria, em ofensa ao art. 795 da CLT. Diz que a Turma ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, além de negar a prestação jurisdicional, ofendendo o art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. Alega que o não conhecimento do Agravo por ausência de peça representa uma pena aplicada à Embargante, que apenas poderia decorrer de descumprimento de norma legal, restando ofendido o art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88. Argumenta, ainda, que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 110/113).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 119.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 109 e 110) e à representação (fls. 99, 97/98), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 06.10.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma não declarou a nulidade de qualquer ato, mas concluiu pelo não conhecimento do Agravo por constatar a irregularidade de traslado do Agravo de Instrumento.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, 795 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-646.575/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DAMARIS PESSOA LIMA
EMBARGADA : NELCI RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

DESPACHO

A egrégia Quarta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 47-8, não conheceu do Agravo de Instrumento da Demandada, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

A Reclamada, inconformada, interpõe Agravo Regimental, alegando divergência jurisprudencial.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão colegiada proferida nos autos, sendo cabível o Recurso de Embargos previsto nas hipóteses arroladas no artigo 894 da CLT, ou seja, para impugnar decisão proferida por Turma desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Embargos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-648.614/2000.7 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : FRANCISCO LISANDRO CARVALHO E ALMENDRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 120/121, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT ou pelo Enunciado 272/TST. Argumenta que o item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Diz, por fim, que a Turma ofendeu os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ofendendo os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT (fls. 126/134).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 137.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 122 e 126) e à representação (fls. 125 e 124), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 16.12.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-648.993/2000.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SEBASTIÃO SÉRGIO
ADVOGADO : DR. OMAR DE PAULO

DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/96, complementado às fls. 114/116, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos alegando que o Reclamante não se manifestou, em contraminuta, acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, ou suscitou a hipótese de intempestividade da Revista, restando preclusa a discussão em torno da matéria, em ofensa ao art. 795 da CLT. Diz que a Turma ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, além de negar a prestação jurisdicional, ofendendo o art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. Alega que o não conhecimento do Agravo por ausência de peça representa uma pena aplicada à Embargante, que apenas poderia decorrer de descumprimento de norma legal, restando ofendido o art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88. Argumenta, ainda, que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 118/121).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 123.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 117 e 118) e à representação (fls. 111 e 109/110), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 02.02.00 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante do item da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma não declarou a nulidade de qualquer ato, mas concluiu pelo não conhecimento do Agravo por constatar a irregularidade de traslado do Agravo de Instrumento.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, 795 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-E-AIRR-649.414/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADA : MARIA LÚCIA SOARES
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 90-2, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que apresentou-se deficiente a sua instrumentação, dada a inexistência de autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, restando não-observados o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99.



Inconformado, o Reclamado interpõe os presentes Embargos (fls. 94-9), com base no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação da referida peça encontra-se no lado anterior do documento. Indica afronta aos artigos 830 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Verifica-se que a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 16 do TST, a qual alude, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No caso dos autos, o Agravante, ora Embargante, formou seu Agravo de Instrumento com cópia desacompanhada da imprescindível chancela de autenticação. O § 1º do artigo 544 do CPC dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, do TST e Súmula nº 288 do STF). Processo nº TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJU de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito.

Frise-se, por importante, que não socorre à parte o fato de o anverso da peça encontrar-se autenticado, pois, no caso, apenas chancela o despacho contido naquela folha e não no seu verso.

Ademais, a conclusão adotada pela Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), haja vista que tal conclusão é procedimento inafastável de quem cabe apreciá-lo.

Por fim, tem-se que os arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, pois os dois últimos são oriundos do colendo STJ e o primeiro trata de hipótese diversa, qual seja, desnecessidade de autenticação de documento dispensável a aferição de agravo de instrumento.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-649.519/2000.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

EMBARGADO : LUIZ CARLOS QUARTEROLI
ADVOGADO : DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado, através do r. despacho exarado às fls. 49, ao entendimento de que as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST e, de que, o traslado é deficiente, ante a ausência da cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, exigidos pela Lei 9.756/98.

Contra essa decisão, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 51/55), fundamentando-o na transcrição de arestos que entende divergir da decisão proferida no despacho denegatório de seu agravo de instrumento.

Incabível o recurso de embargos, ante os termos do art. 342 do Regimento Interno desta Colenda Corte, que dispõe, verbis:

"Art. 342 - Cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de oito dias contados de sua publicação, na forma da lei." (grifo nosso)
Saliente-se, que, contra decisão proferida através de despacho de relator que nega prosseguimento a recurso, cabe a interposição de agravo regimental, ex vi do art. 338, letra "f", do Regimento Interno do TST.

De outra parte, ainda que assim não fosse, o recurso da reclamada não atende aos requisitos do art. 894, da CLT, vez que fundamentado tão-somente na transcrição de despachos de admissibilidade de embargos em agravo de instrumento, o que a teor da letra "b", do referido dispositivo consolidado, não se presta para comprovar divergência entre julgados.

Indefiro, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-649.778/2000.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLOREMIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 262/264, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, porque devidamente prequestionada a matéria acerca da realização de concurso público, na forma do item nº 118 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Quanto à existência de contrato por prazo determinado, entendeu não ofendido o art. 443, § 2º, da CLT e inespecíficos os arestos apresentados (fls. 262/264).

O Reclamante interpõe Embargos alegando, em síntese, que os arestos apresentados para o confronto eram específicos e as violações legais invocadas autorizavam o processamento da Revista, incorrendo a Turma em ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 271/275).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 278.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quanto à tempestividade (fls. 265, 266 e 271), e à representação (fl. 46), passo ao exame dos Embargos.

Em que pese os argumentos expendidos pela Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-651.821/2000.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO : ROBERTO ARNILDO RITT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 111/114, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

A reclamada interpõe embargos às fls. 116/121. Sustenta que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, não menciona a certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT como peça obrigatória, e que o Órgão Especial do TST, em sessão do dia 23.11.95, decidiu que não se aplica na Justiça do Trabalho o critério observado pela Suprema Corte, quanto à mencionada peça. Aponta Vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I e 49, XI, da Constituição Federal; 897, § 5º, I, da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. O agravo de instrumento foi interposto em 24.01.2000 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST é aplicável somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

O princípio da legalidade foi observado, já que a Turma aplicou corretamente o dispositivo legal aplicável à espécie.

Intactos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I e 49, XI, da Constituição Federal; 897, § 5º, I, da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-653.465/2000.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADOS : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA E MARCOS DO NASCIMENTO JENUÍNO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 156/158, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato Profissional, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Os Reclamados interpõem Embargos, alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, incorrendo em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV da CF/88. Diz que a Turma amparou-se em precedente do STF para não conhecer do Agravo de Instrumento que é inaplicável ao caso em exame, porque se refere à Súmula nº 288 daquela Corte (fls. 163/166).

Os Recorridos não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 168.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 159 e 163) e à representação (fl. 161), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 07.01.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A Turma transcreveu jurisprudência do STF apenas para reforçar a tese da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, não a utilizando como fundamento para o não conhecimento do Agravo.

O princípio da ampla defesa foi observado, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.



É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, o art. 5º, II, XXXV, LIV da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-653.471/2000.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO O. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES NEVES
ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

DESPACHO

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/81, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, incorrendo em ofensa dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 22, I e 49, XI, da CF/88 (fls. 83/88).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 90.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 82 e 83) e à representação (fl. 75), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 26.10.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O princípio da ampla defesa foi observado, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 22, I e 49, XI, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-654.823/2000.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADOS : DANIEL FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 166/168, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, tendo em vista que foi juntada cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 188/191.

A reclamada interpõe embargos às fls. 193/196. Sustenta que: a - todas as peças necessárias para o julgamento do agravo encontram-se no processo, e a tempestividade foi comprovada, já que o despacho denegatório nada mencionou a respeito;

b - na época da interposição da Revista não existia a exigência de traslado dessa peça, restando afrontado o art. 5º, II, da Constituição Federal;

c - o art. 897, 5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional;

d - o item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST consigna expressamente a desnecessidade do traslado da mencionada peça, desde que o despacho denegatório não se fundamente na intempestividade da Revista;

e - a parte agravada não arguiu a ausência de tal peça ou a intempestividade do recurso de revista, o que torna preclusa a discussão, restando, pois, afrontado o art. 795 da CLT, segundo o qual as nulidades só podem ser declaradas mediante provocação das partes;

f - o despacho agravado não acusou a intempestividade do agravo, e o carimbo de fl. 145 deixa subentendida a tempestividade do apelo, quando consigna o interstício para a interposição do recurso de revista (27.10.99 a 03.11.99, prazo no qual foi protocolizado o recurso);

g - do mesmo modo, vulnerado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, pois o juiz não poderia anular qualquer ato sem a devida provocação da parte interessada e sem a demonstração de prejuízo;

h - a penalidade a ela imposta não tem previsão legal, o que vulnera o art. 5º, XXXIX, da CF/88;

i - a decisão, ainda, implicou negativa de prestação jurisdicional, já que não foi apreciada a questão jurídica trazida à discussão.

Impugnação apresentada às fls. 198/201.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. O agravo de instrumento foi interposto em 24.01.2000 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e o Enunciado nº 272/TST são aplicáveis somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal ad quem é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto. O mesmo se aplica à chancela mecânica de fl. 145 que, aliás, não contém sequer assinatura de qualquer servidor do Tribunal de origem.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma julgadora não declarou a nulidade de qualquer ato, mas não conheceu do agravo por constatar a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, o que deve ser feito de ofício.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-635.283/2000.7 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO : CLEYDSON BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não fora trazido aos autos peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

O Demandado sustenta, em seu Recurso de Embargos, que não irrompera nos autos questão atinente à tempestividade do Recurso de Revista. Entende que, se surgisse à tona questão dessa ordem, o próprio Juízo a quo teria acusado no despacho agravado. Aduz violado o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta.

Não procede o inconformismo do Embargante.

Com efeito, o Colégio, ao não juntar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional prolatado em sede de Recurso Ordinário, furtou-se de exigência que lhe impõe a legislação pertinente e da qual certamente é conhecedor, contrariando, flagrantemente, o comando contido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

E, ainda, razão não assiste à parte ao sustentar que a controvérsia dos autos não diz respeito à aferição da tempestividade do Recurso de Revista antes obstaculizado. É que a ausência da aludida peça impossibilita o julgamento in continenti do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 consolidado. Por outro lado, a mera ausência de pronunciamento, pelo Tribunal recorrido, acerca de eventual intempestividade do apelo revisional não reforça as argumentações do Embargante, porquanto se sabe que a eficácia do juízo primeiro de admissibilidade levado a cabo pelo Regional não tem o condão de vincular aquele outro a ser proferido por esta Corte, verdadeira soberana no exame dos pressupostos recursais da Revista.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: "§ 5º. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (...)".

Nesse mesmo sentido, inclusive, encontra-se regulamentação desta egrégia Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O agravo de instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissão, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista".

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-604.055/99.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SANTA BÁRBARA S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI



DESPACHO

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 141/142, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada sob o entendimento de que a matéria veiculada na Revista - Caracterização do Vínculo Empregatício - requisitos - não teria o condão de impulsionar a admissibilidade daquele Recurso, eis que os arestos eram inespecíficos (Enunciados de Súmula nºs 23 e 296 do TST) e o apelo encontrava óbice no Verbete Sumular nº 126 do TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 147/149, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 153/154.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 156/172, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento e que não encontrava óbice no Enunciado de Súmula nº 126 do TST.

Não foi apresentada impugnação, consoante certidão de fl. 182.

Notwithstanding the reasons expounded by the Embargante, the prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.164/99.0 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
EMBARGADO : FRANCISCO ENCIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MESQUITA DO BOM-FIM

DESPACHO

O Reclamado, inconformado com a decisão da Quarta Turma (acórdão de fls. 58/61), que não conheceu de seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ante a ausência de peças essenciais exigidas pelo § 5º, inciso I, do art. 896 da CLT, interpôs Agravo Regimental (fls. 63/65).

Ocorre, entretanto, que, nos termos do que dispõem o artigo 894, alínea "b", da CLT e o Enunciado nº 353/TST o recurso cabível, nestes casos, é o de Embargos e não o Agravo Regimental.

Assim, ante a impossibilidade de aplicação, por este Relator, do princípio da fungibilidade, uma vez que a competência para o julgamento do Agravo Regimental é do prolator do Despacho, nos termos do que dispõe o artigo 339 do Regimento Interno desta Corte, e a diversidade de procedimentos nos dois recursos, denego seguimento ao presente apelo, por incabível.

Intímem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.473/99.4 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ CABRAL SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/101, complementado às fls. 107/110, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto aos temas anuênio, integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e natureza jurídica da parcela "incorporação PL". Entendeu que não restou configurada a violação de dispositivo legal ou comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT.

A Reclamada arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega que o Tribunal Regional, quanto aos temas recorridos, violou direta e expressamente dispositivos de lei e da Constituição Federal, além de interpretá-los de forma diversa de outros Tribunais (fls. 121/128).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 122/125.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 111 e 112) e à representação (fl. 91), passo ao exame dos Embargos.

Notwithstanding the arguments expounded by the Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.474/99.8 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/106, complementado às fls. 116/119, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto aos temas anuênio, integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e natureza jurídica da parcela "incorporação PL". Entendeu que não restou configurada a violação de dispositivo legal ou comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT.

A Reclamada arguiu a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega que o Tribunal Regional, quanto aos temas recorridos, violou direta e expressamente dispositivos de lei e da Constituição Federal, além de interpretá-los de forma diversa de outros Tribunais (fls. 121/128).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 131.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 120 e 121) e à representação (fls. 99), passo ao exame dos Embargos.

Notwithstanding the arguments expounded by the Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-622.969/2000.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDERÉ CRUZ
EMBARGADOS : FÁBIO MOREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 88/89, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 91/95, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 98/99.

A reclamada interpõe embargos às fls. 101/103. Sustenta que:

a - Todas as peças necessárias para o julgamento do agravo encontram-se no processo, e a tempestividade foi comprovada, já que o despacho denegatório nada mencionou a respeito;

b - Na época da interposição da Revista não existia a exigência de traslado dessa peça, restando afrontado o art. 5º, II, da Constituição Federal;

c - O art. 897, 5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional;

d - A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da mencionada peça, desde que o despacho denegatório não se fundamente na intempestividade da Revista;

e - A parte agravada não arguiu a ausência de tal peça ou a intempestividade do recurso de revista, o que torna preclusa a discussão a respeito da questão. Assim, afirma que restou afrontado o art. 795 da CLT, segundo o qual as nulidades só podem ser declaradas mediante provocação das partes,

f - Do mesmo modo, vulnerado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, pois o juiz não poderia anular qualquer ato sem a devida provocação da parte interessada e sem a demonstração de prejuízo;

g - A penalidade a ela imposta não tem previsão legal, o que vulnera o art. 5º, XXXIX, da Carta Magna;

h - A decisão, ainda, implicou negativa de prestação jurisdicional, já que não apreciada a questão jurídica trazida à discussão;

Impugnação não apresentada consoante certidão de fl. 107. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. No caso, a data de interposição do recurso de revista não tem importância para definir quais peças são obrigatórias na formação do agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento àquele apelo, mas sim, a data da interposição do próprio agravo.

Por outro lado, o agravo de instrumento foi interposto em 03/09/99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

A Orientação Jurisprudencial nº 90/TST e o Enunciado nº 272/TST são aplicáveis somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal ad quem é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma julgadora não declarou a nulidade de qualquer ato, mas não conheceu do agravo por constatar a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, o que deve ser feito de ofício.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.



É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-622.979/2000.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
EMBARGADO : WILSON JOSÉ TEODORO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma desta Corte, às fls. 175/183, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista interposto encontrava óbice intransponível no Enunciado de Súmula nº 221 do TST. Esclareceu, ainda, que a Revista não se viabilizava pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto às demais matérias (horas extras - intervalo intrajornada e reflexos das horas extraordinárias) concluiu não restarem caracterizadas as violações aos dispositivos legais indicados nem a divergência jurisprudencial capaz de ensejarem a reforma da decisão agravada (fl. 104).

A Demandada interpõe Embargos à SDI, às fls. 185/201, buscando a reforma da decisão da Turma. Tece diversas considerações acerca da matéria de mérito, bem como alega, quanto às horas extras, que a decisão do Regional ofendeu o disposto nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Traz julgados para confronto.

Não obstante as razões expendidas pelo Embargante, não prospera o Apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-630.659/00.5 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA MÓTTA BROCHADO
EMBARGADO : JOACI PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 88-90, não conheceu do Agravo de Instrumento da Demandada, tendo em vista a ausência de traslado de cópias de peças obrigatórias nominadas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

A Reclamada, inconformada, interpõe Agravo Regimental, alegando que as cópias do comprovante de depósito recursal e do recolhimento das custas não se revelam obrigatórias.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão colegiada proferida nos autos, sendo cabível o Recurso de Embargos previsto nas hipóteses arroladas no artigo 894 da CLT, ou seja, para impugnar decisão proferida por Turma desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do Recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Embargos. Assim sendo, nego seguimento ao Recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-631.907/2000.8 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADA : MARINALVA COSTA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 84/88, complementado às fls. 107/110, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, ou pelo Enunciado 272/TST. Argumenta que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Diz, por fim, que a Turma ofendeu os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, vulnerando os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT (fls. 112/120).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 122.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 111 e 112) e à representação (fl. 91), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 30.11.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI e da Instrução Normativa nº 06/TST - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-634.181/2000.8 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADA : LUSILETE DE SOUSA MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 119/120, complementado às fls. 139/141, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT ou pelo Enunciado 272/TST. Argumenta que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz, por fim, que a Turma ofendeu os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ofendendo os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT (fls. 143/151).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 153.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 142 e 143) e à representação (fls. 124), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 17.11.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-634.257/2000.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DESPACHO

A 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 278/282, complementado às fls. 289/291, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto aos temas correção monetária - época própria, reflexos em parcelas não postuladas na inicial, descontos previdenciários e fiscais. Enfatizou que não restou configurada a ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional, pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista em Agravo de Petição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST.

O Reclamado interpõe Embargos alegando, em síntese, que restou comprovada a afronta direta ao texto do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, violação que fora argüida em todas as fases da execução, encontrando-se, devidamente, prequestionada (fls. 293/298).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 301/304.



Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 292 e 293) e à representação (fls. 275, 274v e 274), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-260.171/96.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME E NÁDIA CONCEIÇÃO NERI
ADVOGADOS : DR. JÚLIO GOULART TIBAU E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto por ambas as partes, contra o v. acórdão de fls. 176/180, complementado pelo de fls. 191/193, prolatado pela c. 2ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso da reclamante quanto aos temas "enquadramento como bancária - Finame" e "pré-contratação de horas extras - nulidade" e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a reclamante como bancária, deferir as verbas em decorrência da prorrogação do horário, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes de uma hora extra, conforme se apurar em execução.

A c. SBDI 1, mediante o acórdão de fls. 238/243, conheceu dos embargos interpostos por ambas as partes, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos para a c. Turma, a fim de julgar os embargos declaratórios por elas opostos, e sobrestando o julgamento das temas remanescentes.

Em atendimento a tal decisão, a c. 2ª Turma prolatou o acórdão de fls. 255/258, acolhendo referidos declaratórios para prestar esclarecimentos. Deixou, então, explicitado que a decisão embargada é clara, ao determinar o provimento parcial do recurso de revista para tão-somente condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças relativas a uma hora extra, conforme se apurar em execução (fl. 256), destacando que não houve condenação em prestações vincendas. Consignou, outrossim, que referida condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas a uma hora extra decorreu do reconhecimento da condição de bancária da autora e da nulidade da pré-contratação, salientando que a análise da revista estava restrita à parcela referente às horas extras, já que era ela o único objeto do recurso interposto. Asseverou, outrossim, que "o deferimento apenas de uma hora extra decorre do fato de o Regional ter esclarecido que o horário declinado na inicial demonstra que a jornada era de 7 (sete) horas, ou seja, a 8ª hora não era trabalhada. Contra esse entendimento, a recorrente não se insurgiu quando da interposição da revista, razão pela qual a decisão embargada restringiu-se a analisar o direito ao recebimento da 7ª hora como extra" (fl. 257).

Contra essa decisão, apenas a reclamada apresentou o adiamento aos embargos de fls. 260/270.

Assim sendo, a análise dos embargos adesivos à SDI, opostos pela reclamante, se exauriu com o seu acolhimento pelo v. acórdão de fls. 238/243 e a prolação da decisão integrativa de fls. 255/258, uma vez que restritos à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, remanescendo, tão-somente, a apreciação dos embargos opostos pela reclamada.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, aduzindo, quanto ao enquadramento da reclamante como bancária, que é equivocada a aplicação do Enunciado 55 do TST, pois o BNDES não se confunde com os bancos comerciais, não se aplicando a seus empregados o artigo 224 da CLT, o qual restou ofendido pela decisão embargada. Quanto à pré-contratação de horas extras, a demandada alega que foi violado o artigo 225 da CLT, pois ainda que pré-contratação tivesse havido, a ilegalidade não haveria, não só dada a excepcionalidade de se adaptar o regime estatutário ao celetista, como também porque nenhum dispositivo legal veda a pré-contratação de horas extras. Esclarece a reclamada que o regime do BNDES é o mesmo adotado pela FINAME, e que o referido banco foi fundado como autarquia e, posteriormente, transformado em empresa pública federal, sendo que o regime dos seus servidores, que até então era estatutário, passou para celetista. Disse, ainda, que, inicialmente, os servidores cumpriam jornada de 8 horas, com uma hora de intervalo, sendo que, posteriormente, esta jornada foi reduzida para 7 horas e carga semanal de 35 horas, horário este que foi mantido mesmo quando da transformação do BNDES em empresa pública federal. A reclamada aduz que, para que não houvesse prejuízo para os seus empregados, foi estabelecido, para os que optassem pelo regime da CLT, a manutenção da mesma jornada de trabalho, mediante o pagamento de uma hora extraordinária por dia, o que foi um ato de liberalidade, pois, "não se tratando de banco comercial e nem de bancários, a rigor, sequer era obrigatória a observância do limite básico de seis horas diárias". Conclui a embargante que a fixação de horário de trabalho dos empregados ocorreu em razão da excepcionalidade da situação, ou seja, de transformação da autarquia federal em empresa pública federal, o que autoriza a aplicação da regra a contida no artigo 225 da CLT. Quanto ao enquadramento como bancária, colacionou arestos para a demonstração de conflito pretoriano (fls. 195/207).

Tendo em vista que a c. SBDI 1, no v. acórdão de fls. 255/258, ao acolher a preliminar de nulidade, determinou o sobrestamento dos temas remanescentes, e não tendo sido acrescentados, pela Turma, novos fundamentos àqueles veiculados pela reclamada, nos primeiros embargos, apenas estes serão analisados.

Os embargos são tempestivos (fls. 194 e 195) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 21).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que diz respeito ao enquadramento da reclamante como bancária, a c. Turma conheceu da revista da reclamante por contrariedade ao Enunciado 55 desta Corte, que estabelece que as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do artigo 224 da CLT, que fixa a jornada em 6 (seis) horas diárias e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir as verbas em decorrência da prorrogação de horário. Para tanto, asseverou que "nem o art. 224 da CLT e nem o verbete sumular fazem qualquer distinção quanto ao tipo de instituição bancária. Para a lei e para a jurisprudência, não se importa se é banco de crédito rural, de fomento, ou de investimento, oficial e particular. A lei fala apenas em banco, casas bancárias e Caixa Econômica Federal" (fl. 178). Concluiu, outrossim, que "não há como descaracterizar que o BNDES seja um banco e que a FINAME, seu agente financeiro, seja uma empresa de financiamento, tal como referido no Enunciado nº 55/TST" (fl. 178).

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual da C. SDI desta Corte, no sentido de que, uma vez considerada a Finame instituição financeira, equiparada a uma instituição bancária, aplicam-se aos seus empregados as disposições do artigo 224 da CLT. Precedentes: ERR 119190/94, Ac.4868/97, Min. L. Silva, DJ 7.11.97, unânime; ERR 84960/93, Ac. 3325/97, Min. L. Silva, DJ 12.9.97, unânime; RR 119190/94, Ac. 2ªT 5767/96, Min. L. Castilho, DJ 19.12.96, unânime.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

No que diz respeito ao tema da nulidade da pré-contratação de horas extras, a c. Turma, após registrar o fato de que foi constatado o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, entendeu que a decisão do Regional encontrava-se em dissonância com o Enunciado 199 desta Corte e deu provimento parcial do recurso de revista para tão-somente condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças relativas a uma hora extra, conforme se apurar em execução (fls. 179 e 256), tendo em vista que a oitava hora não era trabalhada (fl. 257).

Diante de tais fundamentos, a análise das alegações da embargante, tal como colocadas nas razões de embargos, encontra óbice no Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, inviabilizando o seu processamento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-637.292/2000.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR. DAYSE APARECIDA PEREIRA
EMBARGADO : IVANIR RAIMUNDO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 501/505, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o entendimento de que não ficou demonstrada qualquer vulneração legal ou constitucional capaz de impulsionar o processamento da revista, no qual era alegada a nulidade da decisão proferida pelo TRT de origem.

A reclamada interpôs embargos às fls. 510/516 sustentando, em síntese, que seu recurso de revista reunia condições de processamento, ante a demonstração de violações legais e constitucionais.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 519. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não obstante as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-637.850/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FARIA SALAORNI
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DESPACHO

Inicialmente, determino a reautuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 84/86, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por irregularidade de traslado, já que ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional em embargos de declaração, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

O Reclamado interpôs Agravo Regimental, sustentando que seu agravo detinha condições de ser conhecido, já que o traslado mostrava-se regular.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte insurge-se contra decisão colegiada.

Com efeito, de acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso e, não, de decisão colegiada que não conhece de embargos de declaração. O art. 343 do RITST, por sua vez, refere-se a recurso de embargos à SDI e, não, a embargos de declaração, conforme parece entender o embargante.

De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e quando o erro não seja considerado grosseiro, como no caso em exame.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria seguimento, por intempestivo. Com efeito, a Lei nº 9.800/99 autoriza a interposição de recursos via fac-símile, como realizado pela reclamada (fls. 89/93), porém dentro do prazo recursal, que é de oito dias. Eis os termos da Lei:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

No caso, o acórdão da Turma foi publicado no dia 15.09.2000, sexta-feira (fl. 87), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 18.09.2000, segunda-feira, e encerrando-se em 25.09.2000, segunda-feira. O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em 26.09.2000 (fl. 80).

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental, porque incabível e intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST - E-AIRR-639.018/2000.8 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO IVO XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
EMBARGADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 56/57, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 59/62), apontando ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, eis que todas as peças necessárias ao julgamento do apelo foram devidamente juntadas.

Sem razão.

Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento rege-se pelo art. 897, § 5º, da CLT, o qual determina que este seja instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver extraordinariamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Tampouco merece crédito o argumento do embargante de que é presumível a tempestividade do recurso de revista em face do despacho denegatório da revista, pois é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por mera presunção.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, .

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-657.953/00.9 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBBE
EMBARGADOS : ARNULFO SILVA LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 95-6, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que apresentou-se deficiente a sua instrumentação, dada a inexistência de autenticação das cópias da prestação das partes, restando não-observados o artigo 830 da CLT e 384 do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes Embargos (fls. 98-103), com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, sustentando que a autenticação aludida nos preceitos embasadores da decisão recorrida referem-se às provas.

Verifica-se que a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, norma esta que taxou como obrigatória a formação do instrumento do traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, a), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica (...) deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, a Agravante, ora Embargante, formou seu Agravo de Instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela de autenticação. O § 1º do artigo 544 do CPC dispõe que o Agravo de Instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do Agravo de Instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, do TST e Súmula nº 288 do STF). Processo nº TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJU de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito.

Por fim, a conclusão pela douda Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação do princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna), haja vista que tal conclusão é procedimento inafastável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. TST-E-AIRR-657.954/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBBE
EMBARGADO : DURVALINO ANANIAS
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 90-1, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que apresentou-se deficiente a sua instrumentação, dada a inexistência de autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, restando não-observados, em última análise, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes Embargos (fls. 96-8), com base no artigo 894 da CLT. No seu entender, o comando inserto no artigo 830 da CLT se aplica tão-somente aos documentos oferecidos como prova, não sendo exigível, por conseguinte, que a parte promova a autenticação de peças meramente informativas do instrumento de agravo. Aponta violados os incisos II, XXXV e LV do art. 5º do Texto Constitucional.

Verifica-se que a Turma decidiu à luz da disciplina contida na Instrução Normativa nº 16 do TST, cujos termos vêm assim redigidos, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No caso dos autos, a Agravante, ora Embargante, formou seu Agravo de Instrumento com cópias de peças desacompanhadas da imprescindível chancela de autenticação. O § 1º do artigo 544 do CPC determina que o Agravo de Instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. A mesma exegese consta da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Portanto, compete exclusivamente à parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do Agravo de Instrumento, mesmo naqueles casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, do TST e Súmula nº 288 do STF). Processo nº TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJU de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito.

Pelo quanto se disse, prestigiar a rebarbativa conclusão de que, in casu, houve negativa de prestação jurisdicional pelo fato de não se ter conhecido do Agravo de Instrumento seria o mesmo que fazer letra morta das disposições processuais que norteiam a atividade do julgador no desempenho da função que lhe fora constitucionalmente irrogada. O exame dos pressupostos recursais, tanto os genéricos como os peculiares a cada recurso, não pode ser olvidado, justamente por ser fator condicionante e apriorístico do juízo meritório, devendo sempre o Judiciário, em razão disso, dispensar a sua atenção previamente às normas jurídicas que regem o método e a forma estabelecidos para o uso do instrumento legal de recorribilidade das decisões judiciais, que é o recurso.

Assim, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-659.744/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADOS : CARLOS RICARDO TAROUÇO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE QUEIROZ LUCAS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 112-4, não conheceu do Agravo de Instrumento da Demandada, tendo em vista a ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do julgado regional.

A Reclamada, inconformada, interpõe Agravo Regimental, alegando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna e 897, § 5º, da CLT.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão colegiada proferida nos autos, sendo cabível o Recurso de Embargos previsto nas hipóteses arroladas no artigo 894 da CLT, ou seja, para impugnar decisão proferida por Turma desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro da Recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Embargos. Assim sendo, nego seguimento ao Recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-661.395/2000.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 238/240, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e pelo Enunciado 272/TST ou pelas Instruções Normativas nº 06/96 e 16/99 do TST. Argumenta que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Diz, por fim, que a Turma ofendeu os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ofendendo os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT (fls. 246/255).

O Recorrido não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 260.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 241 e 242) e à representação (fls. 244 e 55/55v), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 04.02.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Instrução Normativa nº 06/96 e da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento repositos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista. A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.



A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, 525, I, do CPC e 897, "b", § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-665.705/2000.7 - TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CALÇADOS QUI-XERAMOBIM
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADOS : JUCIVAN MACÁRIO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DESPACHO

A Colenda 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 124-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa, tendo em vista a ausência da autenticação das peças trasladadas.

A Demandada, inconformada, interpõe novamente Agravo de Instrumento, buscando o reconhecimento dos efeitos da Ação Civil Pública, dando pelo improviso da reclamação.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar os termos do acórdão proferido nos autos, sendo cabível Recurso de Embargos previsto nas hipóteses arroladas no artigo 894 da CLT, ou seja, para impugnar decisão emitida por Turmas desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro da Recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento do Recurso de Embargos.

Assim sendo, nego seguimento ao Recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-667.339/2000.6 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO : HUGO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. VALDETE MORAIS DE SOUSA

DESPACHO

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 281/282, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, porque não retou caracterizada a afronta direta à literalidade de preceito constitucional, pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução de sentença, na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST.

O Reclamado interpõe Embargos alegando que o art. 5º, inciso LV da CF/88 foi ofendido na sua literalidade, porque negado o direito de audiência de conciliação, como previsto no art. 331 do CPC (fls. 288/291).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 293.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quanto à tempestividade (fls. 283, 284 e 288), e à representação (fl. 203), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

Com efeito, o Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-670.362/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DESPACHO

A colenda 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 88-91, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A Demandada, inconformada, interpõe Agravo Regimental, sob o argumento de que não deixou de trasladar aos presentes autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário, conforme se pode inferir a fl. 14.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar os termos do acórdão proferido nos autos, sendo cabível o Recurso de Embargos previsto nas hipóteses arroladas no artigo 894 da CLT, ou seja, para impugnar decisão emitida por Turmas desta Corte. Cabe esclarecer, por oportuno, que o Agravo Regimental previsto no art. 338 do RTST é cabível somente para impugnar decisão monocrática proferida por magistrado desta Casa.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro da Recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento do Recurso de Embargos.

Assim sendo, nego seguimento ao Recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-670.506/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : ADÃO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 55-7, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que apresentou-se deficiente a sua instrumentação, dada a inexistência de autenticação das cópias das peças trasladadas, restando não-observados os artigos 830 da CLT e 384 do CPC, além da Instrução Normativa nº 16/99.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes Embargos (fls. 59-63), com base no artigo 894 da CLT. Transcreve arestos tidos por divergentes.

Verifica-se que a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 16 do TST, a qual alude, verbis: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No caso dos autos, a Agravante, ora Embargante, formou seu Agravo de Instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela de autenticação. O § 1º do artigo 544 do CPC dispõe que o Agravo de Instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do Agravo de Instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, do TST e Súmula nº 288 do STF). Processo nº TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJU de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito.

Por fim, tem-se que os arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, pois tratam-se de despacho de admissibilidade de embargos, hipótese esta não contemplada no artigo 894, alínea b, da CLT.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-672.103/2000.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : NANCY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/100, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que, dentre as peças mencionadas na Lei nº 9.756/98, não consta a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que a Reclamante não se manifestou, em contraminuta, acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, ou suscitou a hipótese de intempestividade da Revista. Entende que a Turma ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, além de negar a prestação jurisdicional, ofendendo os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX da CF/88 (fls. 102/107).

A Reclamante não ofereceu contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 101 e 102) e à representação (fls. 112 e 25), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 08.02.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que a Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Superado, portanto, o entendimento constante do aresto apresentado para o confronto.

Incólumes, os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-673.687/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOVADUTRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO GRECCO
 EMBARGADOS : JAIR FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 299-302, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Demandado, tendo em vista a ausência de mandato do subscriptor do Recurso de Revista.

A Reclamada, inconformada, interpõe Agravo Regimental, alegando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão colegiada proferida nos autos, sendo cabível o Recurso de Embargos previsto nas hipóteses arroladas no artigo 894 da CLT, ou seja, para impugnar decisão proferida por Turma desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro da Recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Embargos. Assim sendo, nego seguimento ao Recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. TST-E-AIRR-675.400/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 EMBARGADO : EDEMILSON TELES RIBEIRO
 ADVGADO : DR. WLADIMIR FLÁVIO BONORA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls.81-2, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que apresentou-se cópia a sua instrumentação, dada a inexistência de autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, restando não-observados, em última análise, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes Embargos (fls. 89-91), com base no artigo 894 da CLT. No seu entender, o comando inserto no artigo 830 da CLT se aplica tão-somente aos documentos oferecidos como prova, não sendo exigível, por conseguinte, que a parte promova a autenticação de peças meramente informativas do instrumento de agravo. Aponta violados os incisos II, XXXV e LV do art. 5º do Texto Constitucional.

Verifica-se que a Turma decidiu à luz da disciplina contida na Instrução Normativa nº 16 do TST, cujos termos vêm assim redigidos, verbis: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscriptas por serventário sem as informações acima exigidas. X - Não põe às partes providenciar a correta formação do instrumento, cumprindo a omissão em converso em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No caso dos autos, a Agravante, ora Embargante, formou seu Agravo de Instrumento com cópia de peças desacompanhadas da imprescindível chancela de autenticação. O § 1º do artigo 544 do CPC determina que o Agravo de Instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. A mesma exegese consta da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Portanto, compete exclusivamente à parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do Agravo de Instrumento, mesmo naqueles casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, do TST e Súmula nº 288 do STF). Processo nº TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJU de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito.

Pelo quanto se disse, prestigiar a rebarbativa conclusão de que, in casu, houve negativa de prestação jurisdicional pelo fato de não se ter conhecido do Agravo de Instrumento seria o mesmo que fazer letra morta das disposições processuais que norteiam a atividade do julgador no desempenho da função que lhe fora constitucionalmente irrogada. O exame dos pressupostos recursais, tanto os genéricos como os peculiares a cada recurso, não pode ser olvidado, justamente por ser fator condicionante e apriorístico do juízo meritório, devendo sempre o Judiciário, em razão disso, dispensar a sua atenção previamente às normas jurídicas que regem o método e a forma estabelecidos para o uso do instrumento legal de recorribilidade das decisões judiciais, que é o recurso.

Assim, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-678.581/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR.A MARIA LÚCIA DE FREITAS
 EMBARGADO : MARINA DOS REIS
 ADVOGADO : DR.A NEUSA MIRANDA ALVIM COSTA

DESPACHO

Por meio do r. despacho de fls. 93-4, o Agravo de Instrumento da Reclamada não foi conhecido, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional.

A Demandada, inconformada, interpõe Recurso de Embargos, alegando violação do artigo 525 do CPC, bem como contrariedade com o Enunciado nº 272 desta Corte. Colaciona, ainda aresto a confronto.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão monocrática proferida nos autos, sendo cabível o Agravo Regimental previsto nas hipóteses arroladas no artigo 338 do Regulamento Interno desta Corte, ou seja, para impugnar decisão singular emitida por magistrado desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro da Recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Agravo Regimental.

Assim sendo, nego seguimento ao Recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.875/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO).
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 133/134, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 136/138, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 140/141.

A reclamada interpõe embargos às fls. 145/148. Sustenta que:

a - todas as peças necessárias para o julgamento do agravo encontram-se no processo, e a tempestividade foi comprovada, já que o despacho denegatório nada mencionou a respeito;

b - na época da interposição da Revista não existia a exigência de traslado dessa peça, restando afrontado o art. 5º, II, da Constituição Federal;

c - o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272/TST não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional;

d - o item 90 da orientação jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da mencionada peça, desde que o despacho denegatório não se fundamente na intempestividade da Revista;

e - a parte agravada não arguiu a ausência de tal peça ou a intempestividade do recurso de revista, o que torna preclusa a discussão a respeito da questão. Assim, afirma que restou afrontado o art. 795 da CLT, segundo o qual as nulidades só podem ser declaradas mediante provocação das partes.

f - do mesmo modo, vulnerado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, pois o juiz não poderia anular qualquer ato sem a devida provocação da parte interessada e sem a demonstração de prejuízo;

g - a penalidade a ela imposta não tem previsão legal, o que vulnera o art. 5º, XXXIX, da CF/88;

h - a decisão, ainda, implicou negativa de prestação jurisdicional, já que não apreciada a questão jurídica trazida à discussão.

Impugnação apresentada às fls. 155/159.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. No caso, a data de interposição do recurso de revista não tem importância para definir quais peças são obrigatórias na formação do agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento àquele apelo, mas sim a data da interposição do próprio agravo.

Por outro lado, o agravo de instrumento foi interposto em 07/06/99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O item 90 da orientação jurisprudencial da SDI/TST e o Enunciado nº 272/TST são aplicáveis somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acasalado a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal ad quem é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma julgadora não declarou a nulidade de qualquer ato, mas não conheceu do agravo por constatar a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, o que deve ser feito de ofício.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, o arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.886/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERASTO IRIO VASCONCELOS FRÓES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/80, complementado às fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a Turma contrariou a Resolução nº 52/96 deste TST, que deu origem à Instrução Normativa nº 06/TST, bem como o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que consignam expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, negou a prestação jurisdicional, violando a literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88 (fls. 94/96).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 98/99.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 93 e 94) e à representação (fl. 20), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 08.07.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.



O entendimento constante da Instrução Normativa nº 06/TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.888/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : ANA MARIA ASSUMPCÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BENEPLACITO

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, complementado às fls. 70/72, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos alegando que a Reclamante não se manifestou, em contraminuta, acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, ou suscitou a hipótese de intempestividade da Revista, restando preclusa a discussão em torno da matéria, em ofensa ao art. 795 da CLT. Diz que a Turma ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, além de negar a prestação jurisdicional, ofendendo o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Alega que o não conhecimento do Agravo por ausência de peça representa uma pena aplicada à Embargante, que apenas poderia decorrer de descumprimento de norma legal, restando ofendido o art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88. Argumenta, ainda, que o item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 74/77).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 79.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 73 e 74) e à representação (fls. 58 e 59/60), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 12.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma não declarou a nulidade de qualquer ato, mas concluiu pelo não conhecimento do Agravo por constatar a irregularidade de traslado do Agravo de Instrumento.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, 795 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.746/99.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MEN-
DONÇA
EMBARGADA : NORMA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 82/83, complementado às fls. 90/92, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

O Reclamado interpõe Embargos alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que a Turma ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, além de negar a prestação jurisdicional, ofendendo o art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. Argumenta, ainda, que o item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 94/99).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 102.

Parer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 106/108, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 13.08.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do Recurso de Revista.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, § 5º, I, da CLT e 5º, II, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-626.074/00.4 TRT - 18ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DE GOIÁS
Procuradora : Drª Fábila de Barros Amorim
Embargada : MARIA DA GRAÇA SILVA GONÇAL-
VES
Advogada : DrªFlórence Soares Silva

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, em face da ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando que se venha a aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso seja provido o Agravo de Instrumento (fls. 77/78).

Sustenta o embargante que o não conhecimento do Recurso implicou violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Ademais, o artigo 897, § 5º, da CLT não faz qualquer referência sobre a exigência da juntada de referida certidão.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do art. 894 da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vanuêil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os artigos 897, "a" e § 5º, incisos I e II, 896, "a" e "c", da CLT, 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-634.583/00.7 18ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DE GOIÁS
Procuradora : Dra. Fábila de Barros Amorim
Embargados : AILTON RODRIGUES DA SILVA e OU-
TROS
Advogado : Dr. João Wesley Viana França

DESPACHO

A Segunda Turma, no acórdão de fls. 83/85, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamante (fls. 87/90), sustentando que o acórdão embargado afrontou as disposições constantes dos artigos 897, b, § 5º, da CLT e 5º, LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo da CLT mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-648.784/00.41ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vaconcellos Costa Couto
Embargado : MANOEL LUIS LOPES DIAS
Advogado : Dr. Fábio Karam Brandão

DESPACHO

A Terceira Turma, no Acórdão de fls. 112/114, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peças essenciais e obrigatórias - certidão de publicação do acórdão regional e comprovante de complementação do depósito recursal -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT, do Enunciado nº 272 e das Instruções Normativas nºs 3/93 e 16/99, todos do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que resta preclusa a discussão desta matéria, pois o agravado não arguiu a ausência das referidas peças, ademais desnecessária a complementação do depósito recursal, pois procedeu ao recolhimento de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais, noventa e oito centavos), o valor total estabelecido à Revista, portanto inexistindo deserção. Sustenta, ademais, que o acórdão embargado malferiu as disposições do art. 5º, incisos II, XXXI, LIV e LV, da Constituição da República e negou vigência ao art. 795 da CLT.

Se razão assiste à reclamada quanto à desnecessidade de complementação do depósito recursal, pois o recolhimento observou o valor estabelecido, todavia outro óbice incontornável permanece, configurado na ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo da CLT mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da IN nº 16/99, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-632.037/00.9 TRT-6ª Região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Embargados : JOSÉ FRANCISCO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - procuração outorgada pelos agravados -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional, bem como que estava configurado na hipótese o mandato tácito. Queixa-se de violação aos artigos 458, 525, I, do CPC, 832, 897, "b", § 5º, I, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Cita, ainda, aresto para o confronto de teses.

O presente Recurso, no entanto, não merece prosseguir.

A ausência de traslado da referida peça inviabiliza a apreciação imediata do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Por outro lado, não é verdadeira a afirmativa da reclamada de que nos autos configurava-se o mandato tácito, haja vista a impugnação dos agravados de fls. 42/45, destacando a incorreta formação do Agravo de Instrumento justamente pela ausência de traslado das procurações outorgadas por eles. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

Cabe ressaltar que se trata de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo da Constituição da República ao qual alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-639.965/00.9TRT-15ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
Embargados : CARLOS ALBERTO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANÁLIA VICENTE FARIA

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 114/116, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - procuração outorgada pelos agravados -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que as informações constantes dos autos possibilitam a apreciação do Recurso de Revista e a parte adversa não se manifestou sobre a ausência da peça, portanto dispensável a exigência de apresentação da procuração outorgada pelos agravados, restando violados os artigos 154, 458 do CPC, 831 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

O presente Recurso, no entanto, não merece prosseguir.

A ausência de traslado das referidas peças inviabiliza a apreciação imediata do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo da Constituição da República ao qual alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-339.030/97.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VAIR VANCAN
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADAS : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CALDERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 238/240, complementado pelo de fls. 249/250, prolatado pela c. 1ª Turma, que negou provimento ao seu recurso de revista, versando sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a decisão do Regional que julgou improcedente a reclamatória.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, aduzindo que o posicionamento atual do Pretório excelso é no sentido de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, pelo que inviável a procedência do pleito apenas com referência ao período posterior à aposentadoria do obreiro. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados, e que apenas valeu-se do direito garantido pelo artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição. Diz que foram violados os artigos 482 e 896 da CLT; 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, parágrafo 1º, da Constituição. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 251 e 252) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 9, 245 e 246).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que "a aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade e não a inatividade do pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa" (fl. 238).

Referida decisão encontra-se em harmonia com a firme a orientação da SDI desta Corte, de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme se depreende dos seguintes precedentes: ERR-288.250/96, Ministro Candia de Sousa, julgado em 17/5/99; ERR-93.162/93, Ministro Nelson Daiha, DJ de 7/5/99; ERR-208.088/95, Ministro Nelson Daiha, DJ de 15/5/98.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST.

De outra parte, a decisão embargada não analisou a questão à luz dos dispositivos apontados como violados, não emitindo tese sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-338.700/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : PEDRO PILARSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 539/545, complementado pelo de fls. 552/700, prolatado pela c. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista, quanto ao tema "preliminar de nulidade por incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", por aplicação dos óbices dos Enunciados 297, 296 e 337 do TST, bem como porque não configurada, no caso, a apontada ofensa ao artigo 109 da Constituição Federal, destacando que a decisão revisanda encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, consoante precedentes citados.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos, apontando violação dos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114 da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do artigo 114 da CF de 88, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar litígios decorrentes da relação de emprego, o que não é o caso daqueles contratados pela União, que possui regime jurídico único para tal (Lei 8.112/90), e cuja relação material se rege por normas de Direito Administrativo, cabendo o julgamento à Justiça Federal, conforme o art. 109 da CF/88, que também restou violado. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Assevera, ainda, que houve violação do artigo 37, inciso II, da Constituição, que veda a admissão sem concurso público, sendo, por tal razão, nula a contratação efetuada.

Os embargos são tempestivos (fls. 554, 555 e 556) e estão subscreitos por procurador.

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Em momento algum a c. Turma registra a premissa fática de que o reclamante foi contratado por prazo determinado, sob o regime administrativo instituído pela Lei nº 8.112/90. Ao contrário, consigna ela, expressamente, que o Regional foi categórico ao afirmar, com base no quadro fático dos autos, que a contratação do reclamante deu-se mediante formalização de contrato de trabalho, com a observância de normas da CLT, ou seja, com anotação na CTPS, desconto de contribuições previdenciárias para o INSS e depósitos do FGTS, cujos valores foram por ele percebidos na rescisão. Nesse contexto, efetivamente, não restou configurada a invocada afronta aos artigos 114 e 109 da Constituição Federal.

De outra parte, a decisão embargada não analisou a questão à luz dos demais dispositivos tidos por violados, ressentindo-se do necessário questionamento. Registre-se, por relevante, que a c. Turma não emitiu tese quanto a eventual nulidade da contratação, por ausência de concurso público de ingresso, nos termos do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nem foi instada a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, operando-se a preclusão. Nesse contexto, não há como aferir-se a violação ou a divergência apontadas, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Por fim, como destacado pela c. Turma, a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência da C. SDI desta Corte, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho em virtude de a contratação ter ocorrido anteriormente à regulamentação do art. 37, IX, da CF/88, pela Lei nº 8.745/93. Precedentes: ERR 300095/96, Min. V. Abdala, Julgado em 4.12.00, por maioria; ERR 384839/97, Min. V. Abdala, julg. Em 27.11.00, por maioria; ERR 279250/96, Red. Min. M. França, DJ 26.5.00, por maioria.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-339.449/97.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ISRAEL MANGRICH
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "horas extras - acordo compensatório - validade", sob o fundamento de não ser pertinente a invocação do Enunciado nº 85 do TST, por tratar de hipótese em que a compensação ajustada é efetivamente cumprida, o que não é o caso dos autos, conforme registrado pelo e. Regional, em que o limite semanal de 44 horas era habitualmente extrapolado (fls. 139/143).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos, pretendendo a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, no tocante às horas extras de trabalho, compreendidas no limite de 44 semanais e tidas como irregularmente compensadas pelo e. Regional. Indica violação do art. 896 da CLT (fls. 155/158).

Com efeito, conforme se verifica à fl. 104, concluiu o e. Regional que, nas cláusulas dos acordos coletivos de trabalho, restou expressa a necessidade de que a compensação da jornada a ser estipulada deveria ser estabelecida de comum acordo entre os empregados e a reclamada, exigência que não foi observada, in casu, pois não houve o consentimento do reclamante, razão pela qual foi considerado inválido o acordo de compensação e deferido o pagamento das horas extras.

Ocorre que, quanto ao excesso de jornada de segunda a sexta-feira, oriunda da distribuição do trabalho aos sábados durante a semana, e dentro, portanto, do limite legal de 44 horas semanais, a prestação do trabalho já foi devidamente remunerada pela reclamada, sendo devido apenas o adicional pelo excesso da jornada, uma vez não cumprido requisito específico para a validade do acordo de compensação, sendo essa a hipótese do Enunciado nº 85 do TST, o que evidencia a possível admissibilidade do recurso de revista e, conseqüentemente, o reconhecimento da ofensa ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho de fl. 162, e determino o processamento do recurso de embargos da reclamada para o melhor exame da violação do art. 896 da CLT, ante a admissibilidade do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- E-AIRR-603.890/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada : Drª Sônia de Sousa Couto
Embargado : MÁRIO ANTÔNIO BOTELHO DOS SANTOS
Advogada : Drª Valeria Maria Batista

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 103/105, complementado pelo de fls.120/122, mediante o qual seu Agravo de Instrumento não foi conhecido pela Segunda Turma desta Corte, em face da ausência de peça essencial à formação do instrumento, isto é, a certidão de intimação do acórdão regional, sem o qual torna-se impossível se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Argumenta o agravante que a rejeição dos Embargos de Declaração implica em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, ter-se-ia, como violados os artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 5º da LICC, 832 da CLT e 535 do CPC. Aduz que a existência ou não da cópia da certidão de publicação do acórdão regional em nada afetará o deslindado processo. Ademais, o art. 897, § 5º, I, da CLT não exige que se deve trasladar a cópia de tal documento (fls. 124/128).

Verifica-se que, o presente Recurso de Embargos não prospera. A negativa de prestação jurisdicional, com as indicações de violações de lei (arts. 5º, XXXV, LV, 93, LX, da Constituição da República, 832 da CLT, 5º da LICC e 535 do CPC), não está demonstrada.

A Turma julgadora, ao apreciar os Embargos de Declaração esclareceu, in verbis:

"Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

É que o acórdão manifestou-se sobre as condições de admissibilidade do agravo de instrumento, entendendo ausente o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista.

Com o advento da Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1988, o agravado instrumento, do despacho denegatório do recurso de revista, se provido, deve possibilitar a conversão para julgamento, nos próprios autos, do recurso que fora denegado.

Para tanto, necessário se torna que seja verificada a tempestividade do recurso de revista interposto, embora haja despacho denegatório, pois nem os fundamentos nem as condições de admissibilidade podem ser subtraídas da instância ad quem, que não está, portanto, vinculada à decisão anterior.

No caso, incide o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, uma vez que inexistindo a certidão de publicação do acórdão regional, não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista" (fls. 121).

Constata-se, portanto, que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada, dentro dos limites estabelecidos no art. 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão dos reclamados, o que afasta, igualmente, as alegadas violações aos dispositivos da Constituição da República e de lei citados.

Em verdade, a parte não se conforma com o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, matéria que será examinada a seguir.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art., § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, visto que fixa entendimento acerca de Agravos de Instrumentos interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do art. 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11/11/99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os artigos 897, "a", § 5º, incisos I, II, 896, "a", "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.790/00-STRT - 1ª REGIÃO

Embargante : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargada : JUREMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. João Luiz Estrela Filho

DESPACHO

A Segunda Turma, no Acórdão de fls. 59/61, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, sustentando que a Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST, dispensa a apresentação da certidão, tampouco resta contemplada esta exigência a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, restando afrontados os artigos 897, "a", da CLT, 544 do CPC e 5º LV da Constituição da República.

Sem razão, contudo. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de intimação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois, incide, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais aos quais alude o embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAR-401.099/97.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : THE WEST COMPANY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO : OZÓRIO SERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

DESPACHO

A empresa THE WEST COMPANY DO BRASIL LTDA., apoiada no art. 485, inciso V, do CPC, ajuizou ação rescisória contra OZÓRIO SERIANO DOS SANTOS, com o objetivo de desconstituir a sentença (fls. 11/13) prolatada pela 2ª JCI de Diadema-SP, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.544/94, em que foi condenada a pagar diferenças relativas às horas extraordinárias e reflexos, com as devidas compensações; ao adicional de periculosidade e suas integrações; à indenização por litigância de má-fé e aos honorários advocatícios.

Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões (fls. 69/74):

Assiste razão ao recorrido.

O presente recurso ordinário interposto pela autora, às fls. 55/62, não merece ser conhecido por ser manifestamente intempestivo. A recorrente foi intimada da decisão que julgou improcedente a presente ação rescisória em 2/6/1997 (fls. 46 verso). Nos termos do art. 775 da CLT, o início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 3/6/1997 (terça-feira), expirando o oitavo dia útil subsequente ao disposto no art. 6º da Lei nº 5.584 de 1970, em 10/6/1997 (terça-feira).

A interposição do recurso, contudo, ocorreu somente em 4/8/97, tendo a Secretaria de Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região certificado à fl.46 verso que, "em 10/6/97, decorreu o prazo para interposição de R. Ordinário."

Não socorre à recorrente o argumento de que a intimação do acórdão não atendeu à forma prevista em lei, revelando-se nula, já que na publicação, que abrange somente o Estado de São Paulo, consta apenas o nome do Dr. Ildélio Martins que, segundo a empresa, possui escritório em localidade diversa daquelas alcançadas pela jurisdição do Regional.



Com efeito, não se vislumbra a alegada nulidade de intimação do acórdão recorrido. Na inicial (fls. 2/10), há referência expressa dos endereços dos escritórios do Dr. Ildélio Martins, no Estado de São Paulo e em Brasília.

Constata-se, também, que a peça vestibular está assinada unicamente pelo ilustre causídico em cujo nome se procedeu à publicação.

Observa-se, ainda, que inexistem nos instrumentos de procuração de fls. 14/16 qualquer indicação preferencial para o exercício de atribuições no presente feito pelos advogados ali constituídos ou que as intimações fossem dirigidas a um deles especificamente.

Por fim, conforme destacado pelo Ministério Público do Trabalho, a parte quando compareceu em juízo, atendendo o chamamento judicial para recolher as custas processuais referentes ao processo encerrado, não arguiu a provável nulidade, afastando qualquer indício de inconformismo com a forma em que se procedeu à publicação do acórdão regional.

Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário** por ser inexistente.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-414.650/1997.5

RECORRENTE : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDA : MARIA ÂNGELA BOHN
ADVOGADO : DR. ELTON FERNANDES PENNA
AUTORIDADE COA- TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE PORTO ALEGRE — RS

DECISÃO

GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. 11ª JCJ de Porto Alegre que, em execução de sentença proferida no processo trabalhista nº 219/91, atendendo à impugnação da Exequente, determinou a penhora e o bloqueio em conta corrente da Impetrante junto ao BANRISUL (fls. 121/122).

Sustentou a Impetrante o cabimento do *writ*, dada a inexistência de outro remédio jurídico eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Alegou que aludido bloqueio recaiu em conta corrente destinada ao cumprimento de suas obrigações diárias, fiscais e junto a fornecedores.

O Eg. 4º Regional, cassando a preliminar parcialmente deferida, denegou a segurança, sob o entendimento de que inexistente a alegada violação a direito líquido e certo. (fls. 186/191).

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 193/203), mediante o qual, reiterando as razões expandidas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Sucedem, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme despacho de fl. 212, acatando requerimento formulado pela Reclamada-executada, o Juiz da execução acolheu o pedido de substituição da penhora em conta corrente por bens suficientes à garantia do débito trabalhista, determinando, assim, a imediata liberação da primeira penhora realizada.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava ao desbloqueio da conta corrente penhorada, tem-se que, havendo a substituição de penhora e, conseqüentemente, a liberação do dinheiro penhorado, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento ao recurso ordinário** em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-46011/98.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE GUARULHOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÕES
ADVOGADA : DR. VILMA DE MORAES TARDIOLI
EMBARGADA : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA E DR. JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-486184/98.7 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA
RECORRIDO : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COA- TORA : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

DESPACHO

Concedido prazo para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, em face do trânsito em julgado do processo principal, o Impetrante não se pronunciou.

Verificada a perda do objeto do presente Recurso Ordinário, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-514.397/98.8 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela empresa SIEMENS S/A, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de ofensa aos arts. 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 2.335/87, 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 2º, do CPC, com o objetivo de desconstituir o Acórdão 15.971/93 (fls. 58/63), proferido nos autos do processo nº TRT-RO-5.373/92.5, oriundo da 2ª JCJ de Jundiaí/SP, que, confirmando a decisão de primeiro grau, manteve o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987, apoiado na tese de direito adquirido do trabalhador.

O TRT da 15ª Região, em Acórdão de fls. 148/152, julgou improcedente a ação rescisória com supedâneo no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais.

A autora veicula o presente recurso ordinário (fls. 155/159), sustentando a inaplicabilidade na hipótese das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, em face de se tratar de matéria constitucional. No mais, reitera as violações indicadas na inicial.

O despacho de admissibilidade do recurso está a fls. 161.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 164/170.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 174/178, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Preliminarmente, rejeitam-se as preliminares argüidas em contra-razões. Somente há necessidade de depósito recursal em sede rescisória quando o empregador recorre de decisão condenatória resultante do acolhimento dessa ação, hipótese não configurada. No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência desta corte já cristalizou o entendimento de que, havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, que flui do esgotamento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem transitada em julgado a decisão rescindenda. *In casu*, não se tratando de recurso intempestivo, mas de recurso não conhecido por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT, aplica-se o Enunciado nº 100 do TST. A decisão transitou em julgado em 27/8/97 (fl. 91). A ação rescisória foi ajuizada em 24/10/97, portanto dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Relativamente à prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, frise-se que o recorrido traz argumentação que se confunde com o mérito do recurso, atinente ao aspecto da incidência da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e que esta corte já firmou o seguinte entendimento por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 72 desta SBD12: "o prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento." Relativamente à preliminar de inépcia da inicial, baseada no argumento de que a autora não postulou a rescisão do acórdão do Regional, mas a anulação, cumpre destacar que a empresa revelou claramente a sua pretensão de desconstituir o julgado e substituí-lo por nova decisão.

Quanto ao mérito, verifiquemos que o Tribunal a quo, ao decretar a improcedência da ação rescisória, aplicando o entendimento contido no Enunciado nº 83/TST, dissonou, no particular, da jurisprudência pacífica deste Tribunal superior.

Tratando-se de ação rescisória que versa sobre plano econômico (IPC de junho de 1987), ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a SBD12 deste Tribunal tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da correspondente Súmula nº 343 do STF, autorizando o corte rescisório, considerando que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF.

O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior das disposições constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar enunciados então existentes a respeito e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a revogação dos diplomas legais relativos à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido por ser inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação.

Assim, impõe-se reconhecer que, *in casu*, houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna por parte da decisão rescindenda, pois ela reconheceu o direito ao reajuste em tela, aplicando política salarial contida em legislação que já tinha sido substituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que suprimiu os critérios de correção salarial então vigentes antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no § 1º do art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso ordinário** para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, decretar a improcedência da reclamação trabalhista respectiva. Custas em inversão, na reclamação e na ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-532643/99.6TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CUNHA NASCIMENTO
RECORRIDOS : JOEL BUENANO MACAMBIRA E OUTROS

DESPACHO

1. O 8º Regional **negou provimento ao agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Pará**, ao fundamento de que a ação anulatória proposta pela Reclamada é incabível, uma vez que o ato inquinado de nulidade é uma decisão judicial transitada em julgado e que possui regra própria para a sua desconstituição, através do ajuizamento de ação rescisória (fls. 50-53).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando não haver proibição expressa no ordenamento jurídico quanto à sua pretensão. Alega que o intento da ação anulatória reside na obtenção da declaração de nulidade do acórdão que deferiu aos Reclamantes as URPs de abril e maio de 88 e fevereiro de 89, diante da declaração de constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 55-61).

3. **Admitido** o recurso (fl. 66), não foram apresentadas contra-razões e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, opinou pelo desprovemento do apelo (fls.71-72).

4. O recurso é **tempestivo**, o ente público está bem representado (fl. 12) e a remessa oficial é cabível, consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Conheço do recurso voluntário e da remessa oficial.

5. No mérito, não merece reparos a decisão regional.

6. A Reclamada ajuizou ação anulatória para obtenção da declaração de nulidade de acórdão regional proferido em reclamação trabalhista, transitado em julgado bem antes do ajuizamento da ação anulatória, e que deferiu aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio /88 e fevereiro/89.

7. O intuito da Reclamada fulcra-se na declaração de nulidade daquele acórdão, uma vez que o STF declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89.

8. Ora, da simples leitura da petição inicial da ação anulatória proposta pela Reclamada (fls. 4-11), infere-se esta perdeu o prazo para ingressar com ação rescisória com vistas a desconstituir o acórdão que ora sustenta estar acioimado de nulidade absoluta, eis que, à fl. 3, afirma categoricamente já haver transcorrido o prazo para ação rescisória.

9. Nesse sentido, andou bem o Regional em negar provimento ao agravo regimental proposto pela Reclamada, uma vez que é incabível a ação anulatória contra decisão judicial transitada em julgado, não se podendo admitir que a parte, por ter perdido o prazo para a propositura da ação rescisória, tente mudar a denominação do remédio utilizado, a fim de fugir do prazo decadencial.

10. Por outro lado, a decisão que se reputa nula de pleno direito, é um acórdão que decidiu o mérito da demanda. Para que se pudessem admitir a ação anulatória, a decisão guerreada haveria de ser meramente homologatória, o que não é o caso.

11. Pelo exposto, em razão da manifesta improcedência do recurso, **nego-lhe seguimento**, com base no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-536912/99.0TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : JOSÉ EDSON FREIRE DE HOLANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. O 7º Regional julgou **extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com base no art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que não houve, no acórdão rescindendo, qualquer incursão sobre o temário constitucional aduzido na rescisória, ou seja, arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 (fls. 108-110).



2. Inconformado, o Município de Fortaleza interpele recurso ordinário, sustentando que o duplo grau de jurisdição acarretou a devolução de toda a matéria debatida na instância a quo, na qual foi discutida a fixação do salário profissional com base no salário mínimo (fls. 112-120).

3. Admitido o apelo (fl. 1220) foram oferecidas contra-razões (fls. 125-131) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário e da remessa oficial (fls. 136-137).

4. Em face do disposto no art. 1º. V, do Decreto-Lei nº 779/69, conhecido da remessa de ofício, bem como do recurso ordinário voluntário, por preencher este os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. A decisão rescindenda é aquela proferida pelo 7º TRT, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A/66 postuladas pelos Reclamantes (fls. 32-34).

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 26/10/95, conforme certidão de fl. 14. A ação rescisória foi ajuizada em 24/10/97, portanto, dentro do prazo decadal estabelecido no art. 495 do CPC.

7. A ação rescisória ajuizada pela Reclamada veio calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que o Autor pretende violados são os arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que é vedado qualquer vinculação de piso profissional ao valor do salário mínimo, além de ser vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

8. As alegadas violações aos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 não foram devidamente prequestionadas na decisão rescindenda, razão pela qual incide no caso concreto, tal como acertadamente decidiu o regional, o óbice contido no Enunciado nº 298 do TST. Ora, se a matéria constitucional questionada - vedação de vinculação ao salário mínimo -, não mereceu análise expressa no Acórdão rescindendo, não houve o necessário prequestionamento capaz de viabilizar a ação rescisória.

9. Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com o Enunciado nº 298 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

10. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-549.925/99.2 - TRT - 21ª REGIÃO

- REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
- RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
- ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
- RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
- RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
- ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de ofensa aos arts. 5º e 18, § 1º, da Lei nº 7.730/89; 8º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, destinada a desconstituir o Acórdão nº 908 (fls. 125/128), proferido nos autos do processo nº TRT-RO-643/92, oriundo da 3ª JCI de Natal (RT-1.399/91), que deferiu diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, com apoio na tese do direito adquirido do trabalhador.

O TRT da 21ª Região, pelo Acórdão de fls. 465/475 e 568/571, após rejeitar as preliminares de decadência, falta de pressuposto processual, inconstitucionalidade do art. 836 da CLT, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição constitucional, inépcia da inicial e de nulidade do processo por ausência de citação dos substituídos e cerceamento de defesa, todas argüidas pela ré, decretou a improcedência do pedido rescisório com supedâneo no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais.

A autora veicula recurso ordinário (fls. 493/513), sustentando a inaplicabilidade, na hipótese, do Enunciado nº 83/TST e renovando as violações apontadas na exordial. Aduz, ainda, que a pretensão rescindente tem suporte também no inciso IX do art. 485 do CPC.

A União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial da autarquia-autora, manifesta também sua irrisignação com a decisão do Regional aviado recurso ordinário pelas razões de fls. 517/523. Propõe a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 21ª Região, que confirmou a sentença da 3ª JCI de Natal, que condenara a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN a pagar as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

O despacho de admissibilidade dos recursos está às fls. 575/579 e contra-razões foram apresentadas às fls. 582/604.

A autora e a União Federal, ora recorrentes, ratificaram, sucessivamente, os termos dos recursos, mediante as petições de fls. 573 e 605.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 625/631, manifesta-se pelo não-provimento da remessa e dos recursos ordinários.

I - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES (Fls. 582/604): a) Inépcia da inicial: ausência de causa de pedir e de certeza e determinação do pedido.

Na petição inicial, a autora indica com clareza os fatos com os quais pretende demonstrar que os dispositivos legais e constitucionais suscitados foram vulnerados ensejando o corte rescisório do acórdão do Regional proferido na reclamatória. As fls. 4/5, além de apontar expressamente violação dos arts. 5º e 18, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 8º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, argumenta que inexistente direito adquirido dos servidores aos reajustes salariais mencionados, porquanto, na época da implantação da nova política salarial, ainda não haviam sido implementadas as condições necessárias, (prestação de serviço no transcurso do mês e vigência de norma concessiva de correção salarial naquele mês) para a percepção dos valores pleiteados. À fl. 17, há também referência expressa a violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

A ré propõe, ainda, que seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, tendo em vista que a autora cumulou pedido de rescisão da sentença e do acórdão e não indicou qual dos três acórdãos (um do TRT e dois do TST) constantes do processo de cognição é objeto da pretensão rescisória. Alerta que a desconstituição da sentença não poderia ser postulada, porquanto essa decisão foi substituída pelo acórdão do Regional.

Na exordial, à fl. 17, a autora pede expressamente que seja julgada procedente a ação, rescindindo-se a sentença proferida pela 3ª JCI de Natal/RN na reclamação trabalhista nº 1.399/91, promovida pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN, e o acórdão que confirmou essa decisão.

Desse modo, não existe a menor dúvida de que o acórdão que se pretende desconstituir é aquele que substituiu a sentença, qual seja, o Acórdão nº 908, proferido pelo TRT da 21ª Região nos autos do processo TRT-RO-643/92.

No que tange à pretensão de desconstituir a sentença que foi substituída, constata-se pelos documentos juntados aos autos que a última decisão de mérito proferida na causa não é a sentença, que decretou a procedência da reclamatória condenando a reclamada a pagar os reajustes salariais defluentes dos planos econômicos destacados, e sim o acórdão proferido no recurso ordinário TRT-RO-643/92, que manteve a condenação da reclamada. Isto porque o Tribunal Regional, ao prolatar o acórdão referente ao recurso ordinário (fls. 125/128), substituiu a decisão originariamente proferida pelo juízo de primeiro grau.

Assim, no que tange à pretensão da autora de rescindir a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1.399/91, que não mais existe no mundo jurídico como ato decisório, exsurge a impossibilidade jurídica do pedido formulado na demanda rescisória, razão por que a ação, no particular, merece ser extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Acolho parcialmente a preliminar.

b) Impossibilidade de reexame da prova em sede rescisória e ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos pela autora como violados.

A matéria se confunde com o mérito e com ele será julgada.

c) Falta de indicação expressa, na petição, de violação dos dispositivos das Constituições vigentes em suas respectivas épocas, que tratam ou trataram do direito adquirido.

A decisão rescindenda, que manteve a sentença que condenou a autora a pagar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, foi proferida em 1993 (fls. 125/128), na vigência da atual Constituição. Logo, revela-se totalmente pertinente a invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88(antteriormente artigo 153, § 3º, da Emenda Constitucional de 1969). Rejeito.

d) Necessidade de citação dos substituídos. Nulidade
Esta corte já pacificou o entendimento de que "Quando o sindicato é réu na Ação Rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos" (Orientação jurisprudencial nº 80 da SDI1), não havendo nenhuma distinção para o caso em que os substituídos são titulares de um crédito executivo. Rejeito.

e) Ausência de documentos essenciais
Ao propor a ação rescisória, a autora apresentou todos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, a exemplo das cópias da certidão de trânsito em julgado (fl. 190) e da decisão rescindenda (fls. 125/128). Rejeito.

f) Incompetência do TRT da 21ª Região
A recorrida sustenta que o TRT da 21ª Região é incompetente para julgar a presente ação, porquanto a última decisão de mérito foi proferida pelo TST, já que este Tribunal, ao apreciar o agravo regimental interposto ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, enfrentou questão de mérito.

Embora a decisão proferida no agravo regimental tenha feito referência aos Enunciados nºs 316 e 317 do TST, isso não significa que o julgador tenha tratado do mérito da controvérsia, uma vez que a finalidade do aludido recurso é apenas examinar o acerto ou o desacerto do despacho agravado. A prova de que, na decisão de agravo regimental, discute-se apenas questão processual relativa ao cabimento do recurso de revista é que se o aludido agravo for provido será determinado tão-somente o processamento da revista. Rejeito.

II - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Considerando a identidade da matéria, passo a examinar conjuntamente a remessa de ofício e os recursos voluntários.

Preliminarmente, refuto os argumentos deduzidos pela recorrida de que a autora busca o reexame de prova em sede rescisória e de que os dispositivos legais invocados na inicial não foram prequestionados. A discussão empreendida nos autos trata, eminentemente, de matéria de direito, ou seja, cinge-se a saber, na hipótese, se houve ou não violação dos dispositivos legais e constitucionais apon-

tados pela autora. E, com relação ao aspecto de prequestionamento, já está pacificado nesta corte, por intermédio da orientação jurisprudencial nº 72 desta SBDI2, que "o prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento."

Afasto, de plano, também, qualquer possibilidade de análise do pedido nesta esfera recursal pelo prisma do inciso IX do art. 485 do CPC, trazido à baila nas razões do recurso da Universidade, por constituir inovação à lide, já que essa matéria não merece nenhuma alusão da autora na exordial.

O exame do pedido, portanto, será feito apenas pelo prisma do inciso V do permissivo legal (violação de literal disposição de lei).

Do exame da inicial, verifica-se que o Tribunal a quo, ao aplicar na hipótese o entendimento contido no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343/STF, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal superior.

É que, tratando-se de ação rescisória que versa sobre planos econômicos, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conforme é o caso dos autos, a SBDI2 deste Tribunal tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, autorizando o corte rescisório, considerando que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF, cuja função precípua é a de intérprete maior das disposições constitucionais.

Assim, impõe-se reconhecer que, in casu, houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna por parte da decisão rescindenda, quando, à luz desse dispositivo constitucional, reconheceu o direito aos reajustes em tela, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico. Isso porque, com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89, os critérios de correção salarial então vigentes foram validamente suprimidos antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido na lei revogada.

O respeito aos pronunciamentos do STF levou também o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os enunciados então existentes a respeito e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo.

Ante o exposto, de plano, acolho parcialmente a arguição de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, trazida nas razões de contrariedade ao recurso, e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de desconstituição da sentença; no mérito, considerando a prerrogativa inserida no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento à remessa de ofício e aos recursos ordinários para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória. Custas pela ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa, na ação rescisória, de que fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-563444/99.7TRT - 2ª REGIÃO

- EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADORA : DR. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA
- EMBARGADOS : ALZIRA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS
- ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DESPACHO

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-ROAG-564631/1999.9

- RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
- RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FRANCO CAMPOS
- ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU E DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Gelson de Azevedo no roto da petição de fls.435-7, protocolizada sob o nº TST-P-128492/2000-0, a qual notícia composição amigável entre as partes.
"Junte-se. Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem."

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROMS-570763/1999.7SBDI-2
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E LINCOLN DE SOUZA CHAVES
RECORRIDO : PAULO RAIMUNDO PASSARINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE CASTRO CUNHA FILHO
AUTORIDADE COA-TORA : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE JUIZ DE FORA/MG

D E S P A C H O

Tendo em vista que o presente Mandado de Segurança foi impetrado há mais de dois anos, determinei que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte procedesse à diligência, averiguando, no Egrégio TRT da 3ª Região ou na MM. 1ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Juiz de Fora/MG, sobre o atual estágio processual do processo principal.

Em resposta, o Eg. Regional informou que foi determinado o arquivamento do processo principal, ante a homologação de acordo celebrado entre as partes. Em decorrência, determinei que o Recorrente se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em atenção ao despacho, o Banco do Brasil S.A., na sua petição de fls.133/134, requer a desistência do Recurso Ordinário, em face da perda do seu interesse.

In casu, considerando-se que o pedido de desistência do recurso independe da anuência da outra parte, nos termos do art. 501 do CPC, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se, para fins de ciência, com subsequente retorno dos autos ao doto TRT de origem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-571.159/99.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIA
RECORRIDOS : CLÉCIA FERREIRA LIMA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação cautelar incidental à ação rescisória nº TRT-AR-1.294/97.0, originária do TRT da 10ª Região, destinado a suspender a execução da decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou a ora recorrente a pagar os reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio de 1988, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

Todavia, segundo informação prestada pela Secretaria da SBDI2 (fl. 146), obtida através do Sistema de Informações Judiciais deste Tribunal (SIRJ), a referida AR-1.294/97.0, sobre a qual a cautelar é incidente, tramitou nesta corte em grau de recurso ordinário sob o nº TST-ROAR-571.158/99.4, o qual foi julgado mediante despacho proferido pelo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nestes termos: "Do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, conforme o teor da norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, em conformidade com a prerrogativa inscrita no art. 557, caput, do CPC". Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça do dia 30/6/2000, e, tendo decorrido o prazo legal sem interposição de recurso por parte dos interessados, o processo baixou ao TRT de origem em 17/8/2000.

Assim, se o pedido da cautelar, cuja procedência se discute no presente recurso ordinário, consiste em obter a suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme relatado, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual do autor, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-575.078/99.3

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADA : JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-586555/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO : LEONARDO BIZZOTTO
ADVOGADA : Dr.ª Cintia de Carvalho Pimenta
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE BELO HORIZONTE-MG

D E S P A C H O

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 131-132) que determinou a penhora de numerário em conta-corrente junto aos Bancos Mercantil do Brasil S.A. e Bradesco, em complemento à penhora já realizada (fls. 2-15).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 151), o 3º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC, mormente diante da insuficiência do Juízo e da não-indicação pela Impetrante de outros bens passíveis de penhora (fls. 175-181). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 190-193).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC; e

b) a arbitrariedade na penhora de faturamento, que constitui capital de giro da Empresa, sendo essencial à manutenção de suas atividades; e

c) a ilegalidade na alteração *ex officio* do valor da causa, havendo sido arbitrada sobre o valor da execução (fls. 195-207).

4. Admitido o apelo (fl. 210), foram apresentadas contra-razões (fls. 211-217), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não-provimento (fls. 225-226).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 139) e encontra-se devidamente preparado (fl. 209), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de numerário em conta-corrente junto a terceiros. Trata-se de execução que se tornou definitiva desde 29/03/99 (fl. 163), havendo instrumento processual específico para a impugnação da referida penhora, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, e que, aliás, já foram opostos. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

9. Quanto à alegação de que não poderia o Regional fixar custas sobre o valor da execução, uma vez que fora atribuído valor à causa na inicial do mandado de segurança, sem que houvesse sido impugnado, razão assiste à Recorrente.

10. Consoante a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, quando for denegada a segurança, as custas processuais deverão ser calculadas com base no valor atribuído à causa na inicial. Precedentes: ROMS-165.315/95, Rel. Min. Ronaldo Leal; ROMS-115.424/94, AC. 2865/95, Rel. Min. Ney Doyle; ROMS-557.489/99, Rel. Min. Ricardo M. Ghisi.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento parcial ao recurso ordinário, tão-somente para determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre o valor atribuído à causa, devendo ser reembolsado à Recorrente o valor pago indevidamente.

12. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-601772/99.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LINO MORO
ADVOGADA : DR.ª TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
RECORRIDO : ABÍLIO LEINDECHER
ADVOGADO : DR. MARCELO PENNA DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

1. Lino Moro impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 39) que julgou ineficaz a alienação do imóvel realizada pelo Impetrante, em razão de fraude à execução. Objetiva o Impetrante ver declarada a eficácia da alienação, além da insubsistência da penhora efetuada (fls. 2-13).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 67), o 4º Regional denegou a segurança, por entender que ocorreu a decadência do direito de ação, como também a perda do objeto do *mandamus*, em face da realização do leilão impugnado, além da impropriedade do mandado de segurança para impugnar a penhora do imóvel (fls. 100-103).

3. Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *writ*, em virtude da tempestividade da ação e da inexistência de outro meio eficaz de defesa, tendo em vista que não poderia opor embargos de terceiro, por não ser mais o titular de direito sobre o imóvel penhorado, nem tampouco embargos à execução, por não ter sido parte no processo de conhecimento;

b) a inocorrência de fraude à execução, posto que inexistia qualquer demanda contra o Impetrante, podendo ele dispor livremente de seus bens; e

c) a inexistência de perda do objeto, tendo em vista que o leilão apazado restou negativo (fls. 105-116).

4. Admitido o recurso (fl. 123), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-128), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo seu não-provimento (fls. 131-134).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e encontra-se devidamente preparado (fls. 121-122), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se que o Impetrante foi considerado notificado da penhora impugnada em 26/06/98 (fl. 38v.). Não obstante, o despacho impugnado pelo *mandamus* foi proferido em 24/07/98, tendo sido averbada a ineficácia da venda no registro de imóveis em 14/08/98 (fls. 48-50). Assim, constata-se que o Impetrante não teve conhecimento da penhora e da ineficácia da alienação apenas quando da intimação da Empresa, da qual é sócio, a respeito do leilão dos bens penhorados (fl. 61). Desta forma, como o mandado de segurança foi impetrado em 25/01/99, tem-se que exorbitou do prazo decadencial de 120 dias previsto pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51.

7. Ademais, no caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de imóvel do Impetrante (por ser sócio da Executada), após ter sido considerada ineficaz a sua alienação, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268.589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

8. Desta forma, tendo em vista a expiração do prazo decadencial quando da impetração do presente mandado de segurança, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-623651/00.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

D E S P A C H O

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 24/28, proferido pelo 1º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 12116/91, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, fls. 221/225, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário, fls. 227/235.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocada, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 29 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir o v. Acórdão de fls. 24/28, proferido pelo 1º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 12116/91, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 781/91, ajuizada perante a 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, e, preferindo novo julgamento, julgo improcedente a Reclamatória. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-ROAR-632401/00.5 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MOVELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

MOVELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 109/112, proferido pelo 17º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1692/93, que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e impôs a condenação quanto às diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, fls. 281/288, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário, fls. 290/308.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 29 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir o v. Acórdão de fls. 109/112, proferido pelo 17º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1692/93, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1495/90, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Linhares - ES, e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a Reclamatória. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pela Ré, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-632402/00.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS-NETO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DESPACHO

BANCO BRADESCO S/A ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão da Sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Natal - RN, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2571/91, que o condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, denominado Plano Collor.

Sustentou o Autor violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Deferido o pedido de rescisão pelo Regional, fls. 297/300, interpõe o Réu Recurso Ordinário, fls. 302/308, sustentando a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte.

Sem razão o Recorrente.

Inicialmente afastado a possibilidade de declarar a decadência da Ação, uma vez que esta matéria já fora decidida pelo Acórdão de fls. 284/286, desta Corte, que afastou a decadência decretada pelo Regional e determinou o retorno dos autos para exame da Ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, esta Corte já se posicionou no sentido de que, quando se trata de matéria constitucional - direito adquirido -, não há falar em interpretação controvertida. Especialmente quando o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Magna, já se pronunciou no sentido de não existir direito adquirido ao reajuste em questão.

Registre-se, ainda, que, quanto ao denominado Plano Collor, somente quando não discutida a questão constitucional e se prolatada a sentença antes da edição do Enunciado nº 315/TST é que se aplica o Enunciado nº 83 desta Corte.

No caso, o art. 5º, XXXVI, foi expressamente invocado na petição inicial da Rescisória e a questão amplamente debatida na decisão rescindenda.

Por outro lado, inúmeras são as decisões deste Tribunal que julgaram procedentes rescisórias como esta, fundamentadas em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Precedentes: ROAR-410038/97, DJ de 31/3/00; ROAR-410063/97, DJ de 5/2/99 e ROAR-351964/97, DJ de 18/12/98.

À vista do exposto, sendo manifestamente improcedente o Apelo, deve ser aplicado o disposto no art. 557 do CPC e na Resolução Administrativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Logo, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-638111/00.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 73/74, proferido pelo 2º Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 776/89, proposta perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 29 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir o v. Acórdão de fls. 73/74, proferido pelo 2º Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 776/89, proposta perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a Reclamatória trabalhista. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-638132/00.4 - 2ª REGIÃO RECORRENTE: CARMEM SANZ YÉBOLES CAMAÑO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
 RECORRIDOS : MARIA RENILMA SILVA DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MENEZES

DESPACHO

O E. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão com relação aos temas Ausência de Fundamentação da Sentença e Responsabilidade Solidária. No mais, acolheu a preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público Regional e extinguiu parcialmente o Processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A Autora interpõe Recurso Ordinário - tempestivo, representação regular (fl. 15) e custas pagas (fl. 229) - insurgindo-se apenas quanto à decadência.

Sustenta, para tanto, que o trânsito em julgado da decisão se dá quando expirado o último prazo recursal, não sendo razoável fragmentar a decisão rescindenda para fins de se propor diversas ações rescisórias. Alega, assim, correta a data de trânsito em julgado consignada na Certidão para qualquer dos temas suscitados na Ação.

Por fim, requer o provimento do Recurso e o retorno dos autos ao Órgão de origem, para fins de serem examinados os temas Irregular Prosseguimento do Feito, em Face do Não-Comparecimento dos Reclamantes à Audiência; Ausência de Citação Válida; Irregular Decreto de Revelia e Julgamento fundamentado em erro de fato, este decorrente de equívoco quanto à consideração da existência de fato que não existiu, qual seja, a rescisão dos contratos de trabalho.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Sentença decretou a revelia da Reclamada, ora Autora, e a condenou a diversas parcelas postuladas na inicial. Interposto Recurso Ordinário, a então Reclamada não se insurgiu quanto à pena de confissão que lhe foi aplicada, ou qualquer outra irregularidade aqui apontada, limitando-se apenas a articular ausência de fundamentação da Sentença, argüida em preliminar, e quanto à responsabilidade pelo pagamento dos créditos apurados no processo principal.

As matérias, portanto, que se pretende sejam examinadas não foram objeto de recurso, decorrendo daí o precoce trânsito em julgado, no particular.

A Certidão apresentada pela Autora é inservível à comprovação do trânsito em julgado dos referidos capítulos, porque relacionada, apenas, ao que foi objeto de recurso.

Correta, portanto, a decisão regional que considerou o prazo decadencial a partir da Sentença e não do Acórdão regional.

De resto, a Ação Rescisória, no que diz respeito aos temas aqui referidos, não ultrapassaria o óbice do Enunciado nº 298 deste C. Tribunal, já que ausente qualquer pronunciamento judicial, no Acórdão rescindendo, a seu respeito.

O Recurso, portanto, encontra-se manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do "caput" do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-643368/00.6

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORES : DRS. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉUS : SAINT CLAIR NICKELLE E OUTROS

DESPACHO

A Autora manifesta desistência da Ação Cautelar por perda do objeto, pois já julgada a Ação principal.

O Réus não se opuseram. fl. 115.

Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 269, VI do CPC.

Custas pela Autora, no valor de R\$ 20,00 (vinte) reais, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância fixada para tal fim. Dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-647452/00.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
 RECORRIDO : AMARO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6) e custas pagas (fl. 52). Conheço.

O Recorrente se insurge contra o Acórdão proferido pelo 19º Regional, às fls. 43/46, que, examinando a Rescisória por ele proposta, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 295, I, do CPC. Asseverou, para tanto, não existir, na espécie, causa de pedir.

Nas Razões do Recurso, o Autor reitera toda a argumentação relativa à inexistência de vínculo empregatício, tema sobre o qual versou o processo originário. Por fim, sustenta injustificada a Decisão recorrida, que deve ser reformada sob pena de ferir literal dispositivo de lei - arts. 254, 255 e 258 da CLT.

Sem razão a Recorrente.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que o Autor não fundamentou a Ação Rescisória em qualquer das hipóteses elencadas no art. 458 do CPC.

Assim, infundados os argumentos lançados no Recurso Ordinário, quer porque tratam do mérito sobre o qual não houve julgamento, quer em razão do caráter inovador no que tange à indicação dos preceitos que supostamente estariam violados.

Os limites objetivos da lide são delineados na petição inicial, fato que não foi observado pelo Autor.

O Recurso Ordinário, portanto, é manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do "caput" do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-ROAR-653279/00.6 - 2ª REGIÃO EMBARGANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RENATO BENVINDO LIBARDI E MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGANTE : JOÃO ORLANDO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH WOLFF DOS SANTOS
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1- EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA-RECORRENTE

Contra o Despacho de fl. 166, sustenta a Autora-recorrente que houve omissão quanto à inversão das custas relativas ao processo principal. Isso porque o único objeto da Reclamatória diz respeito à URP de fevereiro de 1989, excluída da condenação por força do êxito do pedido de rescisão.

Com razão a Embargante.

Excluída a URP de fevereiro de 1989 do título condenatório, nada remanesce a favor do então Reclamante. Logo, por decorrência lógica, a ele cabe o ônus das custas processuais, cuja inversão restou omissa no Despacho agravado.

Via de consequência, acolho os Embargos Declaratórios da Autora-recorrente para acrescer à fundamentação a inversão do ônus das custas, na Reclamação Trabalhista nº 3.014/91, em decorrência do indeferimento do pedido remanescente, relativo às diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989.

**2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO REQUERIDO-RECORRIDO**

Por igualmente regulares, conheço.
O Requerido-recorrente menciona sobre a necessidade de prequestionamento da matéria. Sustenta, ao final, omissão quanto à aplicação do Enunciado nº 343 do STF, fundamento em que se apoiou o v. Acórdão do 2º Regional.

O Despacho agravado, todavia, não foi omissivo quanto a tal ponto, tanto que asseverou sobre a impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 83/TST (de igual teor à Súmula nº 343/STF), por versar a Ação sobre matéria constitucional.

Por fim, a Decisão agravada foi clara quanto ao fundamento de rescisão, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente questionado.

Nada a sanar.
Embargos Declaratórios rejeitados.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-653375/00.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RENILTON ALVES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : MARCOS DURVAL GALVANI
ADVOGADA : DRA. ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª CJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Os documentos de fls. 281/282 noticiam a realização de acordo entre as partes, razão pela qual o Recorrente desiste do presente Recurso.

Após o Registro, determino os retornos dos autos à Vara de Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-656714/00.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDA : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ANTONIETA ELITA MOTA DE CASTRO

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória, visando a desconstituir acórdão proferido pelo 21º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a ao pagamento de diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989 (fls. 2-11).

2. O 21º TRT afastou a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo Réu e, no mérito, julgou procedente o pedido rescisório, assentando a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 74-77).

3. Opostos embargos declaratórios pelo Reclamante-Réu, sob a alegação de omissão da análise das preliminares de inépcia da inicial (fls. 80-81), foram estes rejeitados (fls. 95-96).

4. Inconformado, o Réu-Reclamante interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de inépcia da inicial por falta de cumulação dos pedidos relativos ao *judicium rescindens* e *judicium rescisorium* e, no mérito, sustentando que a decisão rescindenda baseou-se em texto legal de interpretação controversa nos tribunais, atraindo a incidência das Súmulas nºs 83 do TST, 343 do STF e 134 do extinto TFR (fls. 98-106).

5. Admitido o recurso (fl. 108), não foram apresentadas contra-razões e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rafael Gazzané Junior, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 113-116).

6. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 46) e não houve condenação em custas processuais, razão pela qual o apelo merece conhecimento.

7. A decisão rescindenda é aquela proferida pela 1ª CJ de Natal/RN, pela qual a Reclamada foi condenada ao pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 89 - "Plano Verão" (fls. 24-25).

8. O trânsito em julgado da decisão rescindenda operou-se em 19/09/94 (fl. 26). A ação rescisória foi ajuizada em 26/06/96, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

9. A preliminar de inépcia da inicial argüida pelo Réu, ao fundamento de que não foi obedecido o art. 488, I, do CPC, não merece prosperar. Isto porque, da leitura da inicial, verifica-se que a Autora, em seu arrazoado, deixou expressamente assentado, *verbis*:

"...espera a Autora que este ilustre Colegiado conheça da presente ação rescisória, para declarar a total improcedência da Reclamação Trabalhista nº 0650/94, em tramitação perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN.

...a fim de que seja rescindida a decisão proferida pela MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN..., com a consequente desconstituição do julgado e condenação do réu nas custas processuais de ambas as ações".(grifo nosso)

10. Portanto, infere-se que a Autora, embora não tenha empregado a melhor técnica na linguagem, cumulou os pedidos de rescisão do julgado rescindendo e de novo julgamento da causa.

11. No que tange ao mérito da rescisória, o Reclamante-Réu sustenta a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, em razão de a matéria, à época da prolação da decisão rescindenda, ser extremamente controvertida.

12. Com razão o Reclamante. A rescisória veio calcada no art. 485, V, do CPC. Em verdade, os dispositivos legais apontados como violados foram os arts. 6º da LICC, 74, III, do Código Civil, 24 do Decreto-Lei nº 2.284/86, 10 e 20 do Decreto-Lei nº 2.302/86, além do Decreto-Lei nº 2.335/87.

13. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a desconstituição de decisões versando sobre planos econômicos somente se viabiliza pela invocação expressa de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-II do TST).

14. Verifica-se que houve menção na peça exordial no seguinte sentido, *verbis*:

"A confusão formou-se por intermédio dos próprios reclamantes ante a inadequada interpretação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal..." (fl. 9)

15. Todavia, tal assertiva não conduz à conclusão de que a petição inicial da Autora atendeu ao pressuposto de rescindibilidade para os casos de rescisória que versam sobre planos econômicos, tal como previsto na jurisprudência consolidada deste Pretório.

16. Assim, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente a rescisória, invertendo-se o ônus de sucumbência.

17. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-668.634/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DR.ª RENATA RIBEIRO LINARD
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RECORRIDA : MARLI SAES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª CJ DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BANDEIRANTES S/A, com pedido liminar, contra despacho proferido pelo Juiz Presidente da 1ª CJ de São Caetano do Sul nos autos da reclamação trabalhista nº 1.179/92, em que são partes Marli Saes e Banco Banorte S/A, que determinou o prosseguimento da execução e a consequente expedição de mandado de penhora sobre bens do impetrante, por considerá-lo sucessor do Banco Banorte S/A.

O TRT da 2ª Região, em Acórdão de fls. 249/252, denegou a segurança pleiteada, embasado na inexistência de direito líquido e certo do impetrante, por entender que "A estreita via da ação mandamental não permite apreciar ausência de sucessão trabalhista, argüida pelo impetrante".

Inconformado, o impetrante veicula recurso ordinário (fls. 254/258), alicerçado em afronta ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Argumenta que a integração dele à lide, na fase de execução, é descabida e arbitrária, pois não houve comprovação da incorporação do BANORTE pelo BANDEIRANTES.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 260, as contra-razões do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, às fls. 264/267, com preliminar de irregularidade de representação, a manifestação da litisconsorte não foi apresentada e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do recurso está às fls. 270/273.

Preliminarmente, deve ser riscado da capa do processo o nome da advogada da litisconsorte, Dr.ª Edivete Maria Boareto Belotto, uma vez que sequer houve manifestação da obreira Marli Saes nestes autos, conforme se verifica de fl. 223.

Preliminarmente, ainda, rejeito a prefacial de irregularidade de representação processual, por ausência de juntada dos atos constitutivos da empresa impetrante, levantada pelo *parquet* nas razões de contrariedade ao recurso, pois, de acordo com o iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta corte, carece de previsão legal a exigência de apresentação dos estatutos ou contrato social para o reconhecimento da validade de instrumento procuratório firmado por pessoa jurídica. Isto porque o art. 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador. Precedentes: E-RR-255.757/96, SBDI, relator Min. Vantuil Abdala, DJ 1º/10/1999; RR-576.767/99, 4ª Turma, relator Min. Moura França, DJ 19/11/99; RR-330.100/96, 3ª Turma, relator Min. Carlos Alberto, DJ 3/9/99; e RR-330.128/96, 1ª Turma, relatora Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, DJ 8/10/99.

Quanto à denegação da segurança pleiteada na inicial, nenhum reparo comporta o acórdão recorrido, uma vez que, *in casu*, a impetração do mandamus afigura-se na contramão da norma expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que existe meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo, previsto na lei processual, para atacar a decisão impugnada, qual seja, embargos de terceiro - conforme teor do art. 1.046 e seguintes do CPC -, instrumento apto à defesa do patrimônio do impetrante e à sustentação de sua condição de terceiro estranho à demanda trabalhista, que se presta exatamente para impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Com efeito, a discussão referente à legitimidade do Banco Bandeirantes S/A para suportar o ônus da execução e à ocorrência de sucessão entre ele e o Banorte, porque exige dilação probatória, não se coaduna com o remédio utilizado, o qual não permite o aprofundamento em fatos e provas, procedimento esse reservado para as vias ordinárias.

Resalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos juridicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrer-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos lesivos do ato coator.

Assim, considerando a prerrogativa inserida no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente improcedente, visto que o manejo da ação mandamental encontra óbice em disposição expressa de lei (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

Custas na forma da lei.

Retifique-se a autuação para que seja riscado da capa dos autos o nome da advogada da litisconsorte, Dr.ª Edivete Maria Boareto Belotto.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-670627/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO : CIRSO EVARISTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O 15º Regional julgou extinta a rescisória da Empresa, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC, ao fundamento de que a matéria - planos econômicos -, esbarra no Enunciado nº 83 do TST (fls. 163-166).

2. Inconformada, a Empresa-Autora interpõe recurso ordinário, sustentando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a inexistência do direito adquirido do Reclamante às diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho/87), Plano Verão (URP de fevereiro de 1989) e Plano Collor (IPC de março de 90), colacionando inúmeros arestos divergentes, que entende corroborarem a sua tese (fls. 186-200).

3. Admitido o apelo (fl. 202), foram oferecidas contra-razões (fls. 206-212) e o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 216-217).

4. O recurso é próprio, tempestivo, com representação regular (fl. 19), e foram recolhidas as custas processuais (fl. 201), razão pela qual dele Conheço.

5. A decisão rescindenda é a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, que julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista e condenou a Empresa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 35-39).

6. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 19/09/97, conforme certidão de fl. 29. A ação rescisória foi ajuizada em 24/08/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Afasto, por conseguinte, a preliminar de carência de ação argüida pelo Recorrido em contra-razões, na medida em que se pacificou nesta SBDI-II, o entendimento de que a contagem do prazo para aferição da tempestividade da rescisória inicia-se quando do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, exceto nos casos de intempestividade do apelo, o que não ocorre no caso concreto. O não-conhecimento do recurso, por ausência de alçada, é hipótese que não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso.

7. A rescisória veio calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que a Autora pretende violados são o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87, o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, o art. 5º da Lei nº 7.730/89 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que inexistiu direito adquirido a diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

8. Estando a decisão recorrida assente no entendimento de que eram devidas as diferenças salariais alusivas a planos econômicos, porque a nova legislação não poderia retroagir para prejudicar a regra legal anterior, para não violar a garantia constitucional do direito adquirido, tem-se por prequestionado o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

9. A decisão rescindenda foi prolatada em 23/03/93, antes mesmo da edição dos Enunciados nºs 315, 316 e 317 do TST, quando estava em plena discussão a configuração, ou não, de direito adquirido ao IPC de junho de 1987 no Judiciário Trabalhista. A matéria, portanto, era de interpretação controvertida nos tribunais, tendo sido pacificada tão-somente quando este Tribunal Superior editou o Enunciado 315 em 22/09/93, e cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 e 323, em 25/11/94, adotando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Todavia, não tem aplicação o Enunciado nº 83 do TST ou mesmo a Súmula nº 343 do STF, porquanto a presente ação rescisória vem fulcrada, também, em ofensa à Constituição Federal, o que, nos termos da jurisprudência do STF, afasta a aplicação do óbice sumular.

10. A decisão rescindenda, que condenou o Reclamado com base na tese do direito adquirido, violou o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte consagrado por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59 da SBDI-I e Enunciado nº 315 do TST.



11. Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao recurso, julgando-se procedente a rescisória, a fim de desconstituir a sentença rescindenda e julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista 1.375/92 da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, invertendo-se o ônus de sucumbência na presente ação.

12. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-671560/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO AGUIAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA
RECORRIDO : DEPÓSITO REZENDE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

1. O 2º Regional extinguiu a rescisória proposta pelo Reclamado, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, aduzindo não ter o Autor capitulado a rescisória em um dos permissivos legais previstos no art. 485 do CPC, além de objetivar o revolvimento de fatos e provas (fls. 73-75).

2. Inconformado, o Reclamante-Autor interpõe recurso ordinário, sustentando que o Regional não apreciou apropriadamente a matéria de fato e os documentos acostados na reclamação, além de indevidamente aceitar os documentos juntados pela Reclamada (fls. 76-79).

3. Admitido o recurso (fl. 80), foram apresentadas contra-razões (fls. 81-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 85-87).

4. O recurso é tempestivo, a representação é regular (fl. 6) e foi concedida a isenção de custas pelo Regional, merecendo, assim, conhecimento.

5. A decisão rescindenda é aquela proferida pela 8ª Turma do 2º Regional que negou provimento ao recurso obreiro, deixando de reconhecer o vínculo empregatício em período anterior ao registro, além das horas extras e reflexos postulados (fl. 24).

6. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 09/11/98, conforme certidão de fl. 52. A ação rescisória foi proposta em 11/01/99, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. O Regional julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. O acórdão recorrido expressou que a peça vestibular da rescisória não esclarece o motivo ensejador da pretensa desconstituição da decisão rescindenda, além de não apontar nenhum dispositivo como violado. Assentou, também, que o Autor objetivava novo julgado, porque o acórdão rescindendo foi injusto, distanciando-se das provas.

8. Sem reparos a decisão regional. Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de ser indispensável a expressa indicação na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, não se aplicando, o princípio *iura novit curia* (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-II do TST).

9. Por outro lado, conforme assentou o Regional, verifica-se que o Autor não se conforma com a decisão rescindenda, reputando-a injusta e distanciada das provas coligidas na reclamação trabalhista. Tanto é verdade que fez juntar na rescisória cópias de documentos referentes a fretes e registros de movimento de entrada e saída de veículos.

10. Todavia, a rescisória não se presta ao revolvimento de fatos e provas, tampouco para corrigir eventual má interpretação da prova ou reparar eventual injustiça do *decisum*. Nesse sentido: ROAR 465.822/98, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 24/11/00, p. 522; ROAR 531.710/99, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROAR 390.749/97, Rel. Min. João Orestes Dalazen, in DJU de 17/03/00, p. 51.

11. Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, e tendo em vista que o recurso interposto é manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.

12. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-675551/2000.1
REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDA : ADERVANE LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

8ª Região

DESPACHO

Ante os termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso voluntário formulado na petição de fl. 131, que noticia ter havido acordo entre as partes, integralmente cumprido e devidamente homologado no Juízo de origem, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 132/141.

Doutro tanto, tenho por prejudicada, à falta de objeto, a remessa oficial perpetrada na hipótese, mesmo porque é mais que correta a decisão regional, em agravo regimental, que confirmou o despacho monocrático que indeferiu, liminarmente, a inicial do órgão público, o qual, através de ação anulatória, e não ação rescisória, pretendia rescindir a sentença liquidatória proferida nos autos da reclamatória trabalhista.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, para que sejam tomadas as providências cabíveis na espécie.

Procedam-se, antes da baixa, às anotações pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-676.039/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A.
ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDA : SANDRA MARTA VALLADARES DA ROCHA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHOCOLATES GAROTO S/A., com pedido liminar, contra sentença proferida pela 5ª JCJ de Vitória-ES (fls. 39/61), que, antecipando a tutela requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 602/98, determinou a expedição de mandado de readmissão da obreira, ora recorrida, com imposição de multa diária em caso de descumprimento.

O TRT da 17ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, fundamentando: Não se admite mandado de segurança quando a tutela antecipada é concedida em sede de sentença definitiva e, por essa razão, atacável via recurso próprio" (fl. 91).

Inconformada, a impetrante veicula recurso ordinário (fls. 96/113) alicerçada em violação dos arts. 729 e 879 da CLT e 5º, incisos II e IV, da Constituição Federal. Argumenta que a ordem de imediata readmissão da empregada em seus quadros fere-lhe direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, com os meios e os recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, e que, além disso, obrigação de fazer não comporta execução provisória.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 96, as contra-razões às fls. 118/121, com preliminar de deserção, por falta de depósito recursal, e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso, à fl. 126.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de deserção por ausência de depósito recursal, levantada nas razões de contrariedade ao recurso, pelas razões que a seguir se expõem.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que é equivocada a conclusão do Regional sobre o "valor da condenação arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 94), porque, na hipótese vertente, pelo que se verifica da leitura da fundamentação do acórdão recorrido, o colegiado limitou-se a extinguir o processo sem exame do mérito, por considerar incabível o *mandamus*. Assim, se a discussão restringiu-se ao cabimento da ação mandamental, é descabida qualquer condenação em pecúnia da parte impetrante.

Logo, sendo impróprio falar em condenação em pecúnia nos autos do *mandamus*, não é exigível o depósito prévio de que tratam o parágrafo 2º do art. 899 da CLT e a Instrução Normativa nº 3/93 e o Enunciado nº 161, ambos do TST.

Quanto à extinção do feito, nenhuma reforma comporta o acórdão recorrido, haja vista que, na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI2, segundo a qual "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00 e ROMS-456.910/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal (OJ nº 50/SBDI2).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-682.716/2000.0 - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO : MARIA MARGARIDA DE FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DESPACHO

O eg. Tribunal da 23ª Região, pelo Acórdão de fls. 271/276, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Mato Grosso, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: **ACÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V. DO CPC)**. A violação literal de dispositivo de lei se dá apenas quando a ofensa se manifesta, de modo flagrante e evidente à letra da lei, não se prestando para o reexame de fatos e provas, já que seu objetivo não é criar uma nova instância recursal. Ademais, não se pode alegar violação de literal disposição de preceito legal, quando a matéria não foi objeto de deliberação na decisão rescindenda, consoante dispõe o enunciado de súmula nº 298 do Colendo TST, já que a afronta ao preceito legal deve exsurgir da sentença rescindenda como resultado de uma controvérsia resolvida que adquiriu o manto da coisa julgada".

Em suas razões de Recurso Ordinário, o Estado sustenta que, em se tratando de violação literal de lei, "é indiferente que o dispositivo legal ofendido tenha sido invocado ou não no processo principal, porque nem por isso terá deixado de ter sido violado, eis que o requisito do questionamento não se aplica à rescisória".

Alega que foi o que ocorreu quanto à opção com efeitos retroativos, exercida pela Reclamante, após o desligamento do emprego. O Recorrente prossegue, alegando que também não deve prosperar a condenação "no pagamento dos salários acima do que estava sendo praticado entre as partes, bem como o saldo de salário de 19 dias do mês de maio de 1995, ante a impossibilidade ocorrida para apresentar os documentos na fase do conhecimento".

Entretanto, razão não assiste ao Estado- Recorrente.

Com efeito, a Decisão recorrida, no que concerne à exigência do questionamento, adotou a orientação do Enunciado nº 298 da Súmula do TST, inviabilizando a reforma do julgado, nesse ponto, justamente em homenagem à coisa julgada.

E, no que diz respeito à questão salarial, a matéria constitui inovação recursal, já que não foi objeto do Acórdão atacado.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial e ao apelo ordinário, na forma do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-683731/00.8TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ELIURDE DO R. MOREIRA PINEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO LUÍS

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão que concedeu o mandado de reintegração (fl. 17) determinando a reintegração dos Reclamantes no emprego, com base na Lei da Anistia. Objetiva a Impetrante conferir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto (fls. 2-13).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 129-130), o 16º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível o mandado de segurança, em razão do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 205-208).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe agravo regimental, sustentando a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer (fls. 214-239).

4. Admitido o agravo como recurso ordinário (fl. 257), foram apresentadas contra-razões (fls. 260-272), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovimento (fls. 278-279).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 241) e encontra-se devidamente preparado (fl. 240), merecendo, assim, conhecimento.

6. Primariamente, como o agravo regimental fora interposto preenchendo os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário, considera-se correto o seu recebimento como tal, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

7. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.



8. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é o acórdão que concedeu mandado de reintegração dos Reclamantes no emprego, via carta de sentença. Ora, contra determinação emanada de acórdão proferido em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e que, aliás, já foi interposto (fls. 68-81). Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

10. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

11. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

12. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

13. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-689877/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
RECORRIDA : HELENA SOUZA BEVILACQUA
ADVOGADO : Dr. Nélon Leme Gonçalves Filho
AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA
COATORA : JUIZ DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 158) que determinou a penhora em numerário de conta-corrente da Reclamada, após recusa, pelo Exequirente, do bem imóvel oferecido à penhora (fls. 2-20).

2. Determinado o processamento do feito, sem apreciação do pedido liminar (fl. 213), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado qualquer ilegalidade no ato impugnado e revelar-se incabível o ajustamento da segurança, na medida em que há previsão legal de recurso para o mesmo fim (fls. 120-122).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) ofensa ao direito à execução menos gravosa, havendo violação do art. 11 da Lei nº 6.830/80; e

b) arbitrariedade na determinação de nova penhora, quando já realizada outra, em valor suficiente para garantir a execução (fls. 229-238).

4. Admitido o apelo (fl. 241), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu desprovimento (fls. 246-247).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 21) e encontra-se devidamente preparado (fl. 240), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

8. No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de numerário em conta-corrente, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

10. Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-689942/00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : DELMÁRIO ARAÚJO LEAL JÚNIOR E
OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDA : CONSTRUTORA IKAL LTDA.
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE
COATORA : RECIFE-PE

DESPACHO

1. Os Reclamantes impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 17-26) que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, declarando inexistente qualquer validade jurídica com referência à conciliação celebrada entre as partes (fls. 2-3).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 29-30), o 4º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível o mandado de segurança, em razão do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 173-178).

3. Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando ofensa à Súmula nº 259 do TST, no sentido de que só por ação rescisória se pode atacar termo de conciliação (fls. 185-188).

4. Admitido o apelo (fl. 196), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo seu desprovimento (fls. 200-201).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 04) e encontra-se devidamente preparado (fl. 195), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito dos Impetrantes, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que declarou inválida a conciliação celebrada entre as partes. Ora, contra sentença de mérito proferida em processo de conhecimento há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

9. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

10. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

12. Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-689944/00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO BEIRÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN
HERRERA
RECORRIDO : DAVID DE MATTOS CARAZATTO
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA
AIÉLLO

DESPACHO

1. O 15º Regional julgou extinta a rescisória proposta pela Reclamada, sem julgamento de mérito, pronunciando a decadência da ação ao entendimento de que o recurso inadmitido por insuficiência de preparo não impede a fluência do prazo para promover a rescisória (fls. 57-60).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, com pedido de liminar propugnando pela suspensão da execução, sustentando que a decisão regional contraria o Enunciado nº 100 do TST e que o prazo para propositura da rescisória somente se inicia após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (fls. 347-358).

3. Admitido o recurso (fl. 362), foram apresentadas contra-razões (fls. 367-371) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. André Lacerda, opinou pelo provimento do apelo (fls.375-376).

4. O recurso é tempestivo, a representação é regular e foram recolhidas as custas (fl. 361). Conheço.

5. A questão dos autos cinge-se à verificação da decadência.

6. Do exame dos autos, verifica-se que a decisão rescindenda é aquela proferida pela 5ª JCJ de Campinas-SP, na qual a Reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras e seus reflexos, IPC de março de 1990, complementação de 21 (vinte e um) dias, referente ao aviso prévio e multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário de ingresso do Reclamante (fls. 85-92).

7. Dessa decisão houve recurso ordinário, sendo que o Regional, em 28/07/97, dele não conheceu, ao fundamento da deserção (fls. 125-127).

8. Ora, a sentença originariamente irrecorrível transita em julgado no momento de sua publicação, que será o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória; tratando-se de sentença recorível, se o recurso foi interposto intempestivamente, o trânsito em julgado dá-se no termo ad quem do prazo recursal.

9. Nesse sentido, pacificou-se o entendimento nesta Corte. Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-II do TST).

10. Assim, como os autos tratam de hipótese de deserção de recurso, o prazo decadencial conta-se conforme preconizado no Enunciado nº 100 do TST.

11. No que tange à liminar, caracterizada como uma efetiva antecipação do provimento de mérito, se esta Corte não pode adentrar no meritum causae da rescisória nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, tal postulação está prejudicada.

12. Pelo exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com o Enunciado nº 100 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-II do TST, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue a rescisória, conforme entender de direito, afastada a decadência.

13. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-690410/00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BOMFIM FABRÍCIO
ADVOGADA : DRª MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª VARA DO
COATORA : TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

1. O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 207-212) que concedeu tutela antecipada quanto à reintegração do Reclamante no emprego. Objetiva o Impetrante conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto desta decisão (fls. 2-10).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 227), o 4º TRT denegou a segurança, por haver considerado inexistente a liquidez do direito alegado (fls. 267-270).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) cabimento do mandamus, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto; e

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 272-279).

4. Admitido o apelo (fl. 283), foram apresentadas contra-razões (fls. 286-296), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo seu provimento (fls. 300-303).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 11-12) e encontra-se devidamente preparado (fl. 282), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.



8. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que antecipou a tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego. Ora, contra sentença de mérito proferida em processo de conhecimento há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

9. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

10. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

12. Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-696.152/2000.4 - 2ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTES : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO AMANDO DE BARROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo espólio do falecido empregado, o c. TRT, através do r. despacho, adotou o seguinte entendimento:

" I - O Juiz está impedido de, na sentença, alterar o valor originário da causa, salvo na hipótese de impugnação, com a utilização do rito previsto na lei processual civil e na do valor indeterminado estabelecido na lei 5584/70, específica para o Processo do Trabalho, com o atendimento processual nela disciplinado.

II - Não se nega ao Juiz o direito de fixar o valor da causa, de ofício, devendo ser cumpridas, entretanto, as regras do processo legal discriminadas no artigo 2º e seus parágrafos 1º e 2º da lei 5584/70" (fl. 200).

Irresignadas, as Empresas demandadas apresentaram Recurso Ordinário, em cujas razões de fls. 205/211 sustentam, preliminarmente, o não-cabimento do Mandado de Segurança, uma vez que o próprio ordenamento jurídico pátrio prevê remédio processual específico para a eventual revisão da Sentença que alterou o valor da causa.

Aduzem, outrossim, não estar provada a liquidez e a certeza do direito invocado, porquanto as custas fixadas sobre o novo valor da causa não acarretaria ao Reclamante qualquer prejuízo, já que poderia interpor Recurso sem recolhê-las, pleiteando isenção.

Dizem, ademais, que o ato apontado como arbitrário e abusivo foi praticado nos termos da Lei nº 5.584/70 e do art. 789, § 3º, c, da CLT.

Em que pese a inconformidade manifestada pelas Recorrentes, a motivação do apelo não procede. Isso porque até a possibilidade da isenção foi, de plano, negada ao Reclamante, conforme o *decisum* do ato impugnado registra a fl. 65 deste autos.

Desse modo, sendo certo que o valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado, restará inalterável no curso do processo, é inquestionável o abuso de poder que contém o ato da Autoridade coatora, em detrimento do Impetrante, que viu-se cercado no acesso ao segundo grau de jurisdição, diante do elevado valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) fixados, *sem isenção* (grifei), sobre o valor da causa, alterado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), embora imprecendente a Ação.

Nenhum reparo, portanto, merece a Decisão recorrida que concedeu a Segurança impetrada.

Com supedâneo, pois, no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-699994/2000.2
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : MM. JUIZ-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 17ª REGIÃO

17ª REGIÃO

DESPACHO

A ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA - impetrou Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz-Presidente do eg. TRT da 17ª Região, que, nos autos do processo RT nº 1989/97 (RO nº 2550/98), com base em decisão ali proferida, concedeu antecipação de tutela determinando o restabelecimento dos benefícios de assistência médica, hospitalar, laboratorial, odontológica e seguro de vida aos litisconsortes passivos, aqui recorridos.

Sustentou a Impetrante, na inicial, a pertinência do presente writ, ante a inexistência de recurso cabível contra a aludida decisão em sede de liminar. Ressaltou, ainda, que houve ilegalidade na ordem judicial, eis que a tutela deferida iniciou-se antes da publicação do acórdão, bem como ante a impossibilidade de tal procedimento nas chamadas obrigações de fazer.

A medida liminar foi indeferida à fl. 309 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 306/307. Manifestação dos litisconsortes necessários às fls. 319/327.

O egrégio 17º Regional, pelo acórdão de fls. 373/378, rejeitou a preliminar de ausência de publicação da decisão e denegou a segurança, com fundamento do artigo 461, caput, do CPC, que prevê a concessão de antecipação de tutela na hipótese vertente, assim ementando a sua decisão, in verbis: EFEITOS DA DECISÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO. O artigo 164 do CPC prevê que os atos do juiz (*lato sensu*) não prescindem de forma escrita. Isso não pode, contudo, conduzir à ilação de que o acórdão só produzirá seus efeitos depois de publicado, a não ser, e.g. para contagem do prazo recursal, pois poderá o Tribunal determinar, de imediato, certa providência, bastando, para isso, fazê-lo de forma escrita, ou seja, lavrando-se termo. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - O artigo 461, caput, do CPC, ao estabelecer, no caso de obrigação de fazer ou não fazer, a concessão da tutela específica da obrigação, juntamente com as disposições inseridas no § 3º do referido preceito, autoriza a antecipação de tutela na hipótese de obrigação de fazer" (fls. 373/374).

Irresignada, a Impetrante interps Recurso Ordinário às fls. 380/392, aduzindo a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, obrigando o imediato cumprimento de obrigação de fazer, sem que haja o trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido de restabelecimento da assistência médica, hospitalar, laboratorial, odontológica e seguro de vida. Invoca, como suporte ao seu recurso, os artigos 587 e 588 do CPC, arts. 729 e 879 da CLT e art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 380, foram oferecidas contra-razões às fls. 399/406, tendo a douta Procuradoria-Geral, mediante o parecer de fls. 410/411, opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões pelos Recorridos, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, as custas processuais foram efetivamente recolhidas pela Recorrente (fl. 393), no importe fixado pelo eg. Tribunal Regional, ou seja, no valor de R\$ 100,00, tendo-se, portanto, somente como referência o número dos autos principais que incide a presente segurança.

Destarte, tem-se que o presente apelo é próprio e tempestivo e se acha firmado por advogado regularmente habilitado nos autos. Não assiste, porém, qualquer razão à Recorrente.

A jurisprudência no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da sua C. SBDI-2, é pacífica no sentido de que somente a tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio, devendo, pois, na hipótese, ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo a Recurso de Revista dirigido contra decisão proferida por Tribunal Regional. Precedentes: ROMS-5811592/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26.05.2000; ROAG-365178/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 03.03.2000; ROMS-312172/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 18.12.98 e ROMS-329121/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 23.10.98.

Desse modo, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico, pois não se obtém através dele a reforma da decisão impugnada. Aliás, a parte já aviuo o Recurso pertinente na hipótese, conforme admite em suas razões recursais (fl. 390), mesmo porque o acórdão no qual se antecipou a tutela já foi lavrado e publicado, ao que se vê de fl. 344 e seguintes do processado.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta C. Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio, assim como de que a ação cautelar é que é o meio adequado para a parte imprimir efeito suspensivo a recurso interposto.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente imprecendente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST - ROAR-699.997/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DANIELA DAS GRAÇAS SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO
RECORRIDA : MECA TELEINFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

DESPACHO

1 - O TRT da 2ª Região, ao examinar a ação rescisória ajuizada por Daniela das Graças Souza em desfavor de Meca Teinformática S.A., acolheu a preliminar de decadência argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que o recurso não conhecido, ainda porque deserto, faz retroagir os efeitos para determinar a coisa julgada à época da sentença originária.

2 - Inconformada, a autora interps recurso ordinário articulando a contrariedade do Enunciado nº 100 do TST e requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3 - O apelo foi admitido e deferida a isenção pleiteada, com contra-razões suscitando a decadência da ação, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho manifestado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

4 - Inicialmente, saliento que examinarei a preliminar de decadência da ação concomitante com o apelo ordinário. Na hipótese *sub examine*, a autora visa rescindir a sentença de primeiro grau proferida na ação de consignação em pagamento nº 1.978/96, contra a qual interps recurso ordinário que foi julgado deserto. A decisão proveniente do exame do apelo ordinário transitou em julgado em 6/10/98, conforme certificado nos autos à fl. 89, enquanto a rescisória foi ajuizada em 10/8/99.

5 - Conforme o exposto, a decisão regional encontra-se em manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. RECURSO INTEMPESTIVO. Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST: ROAR-436.016/98, Relator Ministro Ives Gandra, julgado em 30/5/2000; ROAR573.138/99, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 23/6/2000; ROAG-416.355/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 26/5/2000; e ROAR-436.012/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 19/5/2000".

6 - Destarte, considerando que o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 6/10/98, conforme a jurisprudência transcrita, e a ação rescisória foi ajuizada em 10/8/99, a demanda foi proposta dentro do prazo decadencial estipulado no artigo 495 do CPC.

7 - Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, afastando a decretação de decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito, porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI2.

8 - Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-698085/00.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSUÉ FÁRIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S/A TELEBRÁSILIA - BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

1. O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 11-12) que indeferiu pedido de liminar, cujo objetivo era sua imediata reintegração no emprego, com base na estabilidade sindical (fls. 2-8).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 127-128), o 10º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que o Reclamante não era estável, não possuindo, portanto, direito à reintegração (fls. 173-181). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 191-193).

3. Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando a ofensa ao seu direito à reintegração, por ser detentor da estabilidade prevista no art. 659, X, da CLT (fls. 197-206).

4. Admitido o apelo (fl. 217), foram apresentadas contra-razões (fls. 219-231), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovemento (fls. 253-254).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 09) e encontra-se devidamente preparado (fl. 160), merecendo, assim, conhecimento.

6. Primeiramente, considera-se cabível o mandado de segurança contra a decisão impugnada, qual seja, o despacho que indeferiu pedido de liminar, pois se trata de decisão interlocutória, insuscetível de impugnação por outro meio processual, não incidindo o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

7. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a concessão de liminar não constitui direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que se trata de faculdade do Juiz no uso de seu poder discricionário e de cautela, previsto no art. 758 do CPC.

8. Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-241272/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJU de 19/09/97; ROMS-270633/96, Rel. Min. Valdir Righetto, in DJU de 17/10/97; ROMS-387558/97, Rel. Min. Ursulino Santos, in DJU de 11/09/98.

9. Ademais, o art. 659, X, da CLT autoriza o magistrado a "conceder medida liminar, até decisão final do processo...", ou seja, prevê a possibilidade de concedê-la ou não.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-700027/00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória, visando desconstituir acórdão regional que considerou prescrito o seu direito de ação, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a violação do direito e a data do ajuizamento da reclamação (fls. 2-5).

2. O 7º TRT julgou improcedente a rescisória, tendo em vista não ter o Autor apresentado argumento convincente acerca da violação legal apontada (fl. 90).

3. Inconformado, o Reclamante-Autor interpôs recurso ordinário, reproduzindo *ipsis litteris*, toda a argumentação exposta na petição inicial (fls. 94-96).

4. Admitido o recurso (fl. 98), foram apresentadas contra-razões (fls. 101-103) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphaneli de Brito, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 108-110).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e o Recorrente foi dispensado do pagamento das custas (fl. 92), razão pela qual o apelo merece conhecimento.

6. A decisão rescindenda é aquela proferida pelo TRT-7ª Região, que entendeu pela prescrição do direito de ação da Reclamante, ao fundamento de que já havia decorrido mais de cinco anos entre a suposta violação do direito do Demandante e a data do ajuizamento da ação (fls. 57-58).

7. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu-se em 25/05/99. A ação foi ajuizada em 28/03/00, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

8. A ação rescisória veio fundamentada na alegação de que o acórdão rescindendo feriu o art. 7º, XXIX, da Carta Política. Todavia, tal dispositivo legal não foi prequestionado na decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 à hipótese.

9. Por outro lado, em que pese à falta de prequestionamento do dispositivo tido como violado, a rescisão de julgamento, com base no art. 485, V, do CPC, pressupõe a violação flagrante e literal da norma invocada. E, no caso, a Autora não logrou desincumbir-se de tal ônus. Tanto é verdade que as razões autorais são baseadas em decisões judiciais e súmulas que sequer abordam especificamente a matéria julgada na decisão objurgada.

10. O acórdão regional assentou que a Autora não apresentou argumento convincente sobre a hipótese de violação legal invocada. Mesmo diante de tal assertiva, o Reclamante-Autor, nas razões do presente recurso, nada mais fez do que reproduzir *ipsis litteris* os frágeis fundamentos da sua petição inicial da rescisória. É sabido que, somente se for demonstrada de forma cabal a ofensa à literalidade de preceito legal, torna-se possível a desconstituição de julgado. Decisão que viole a jurisprudência, bem como súmula de tribunal, não enseja ação rescisória.

11. Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, na medida em que o apelo é manifestamente improcedente.

12. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-704.535/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT - 5ª Região, que denegou a segurança, por meio do qual alega que a recorrida não prestou serviços ao recorrente e sustenta a inexistência de sucessão entre o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. (nova denominação do Banco Excel Econômico S.A.) e o Banco Econômico S.A. Aponta ofendidos os arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 10 e 448 da CLT e 568, inciso I, do CPC.

A assertiva de que o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. não é sucessor do Banco Econômico exige o exame de fatos e provas, o que não se coaduna com a ação mandamental, caracterizada pela cognição sumária estribada em prova pré-constituída que não demande maiores dilações probatórias.

Além disso existe recurso processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, inciso III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descaimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Nesse sentido, de o mandado de segurança ser incabível no caso de haver meio processual apto a atacar o ato judicial acioado de ilegal e de o direito ali deduzido desafiar dilação probatória complexa para elucidação de fatos, tem-se orientado a jurisprudência da SDI-2, segundo os precedentes: ROMS-600.095/1999.7, DJ 10/4/2000; ROMS-276.945/98, Ac. SBDI-2; ROMS-265.944/96, Ac. SBDI-2.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-705.497/2000.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FÁTIMA ÁVILA MEDEIROS
RECORRIDOS : JAIME CORREA MATTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA DA COSTA NERY

DESPACHO

ACÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindenda foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão que a convalidara, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença ou a decisão no que tiver sido objeto do recurso.

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA interposto ao acórdão de fls. 91/94 que, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no qual sustenta que o corte rescisório foi disparado contra a sentença confirmatória, qual seja o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Reportando-se à inicial percebe-se ter a autora indicado a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho do Rio Grande como decisão rescindenda, em vez do acórdão que a convalidara em grau de recurso, em frontal contravenção à norma do art. 512, claríssima ao dispor que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, não consta da exordial nenhuma alusão à existência de acórdão regional convalidando a decisão de 1º grau.

Dessa forma, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença que fora substituída pela decisão proferida pelo Regional, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, entendimento consagrado pelo item 48 da SDI-2 desta Corte, baixado em sintonia com os precedentes RXOFROAR - 545.306/99, DJ 4/8/00; ROAR - 542.810/99, DJ 23/6/00; ROAR - 559.613/99, DJ 5/5/00; RXOFROAR - 356.399/97, DJ 17.12.99; ROAR - 346.967/97, DJ 94/99.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-705.506/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AUTORA : ESCOLA FEDERAL ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO JOSÉ FREIRE GUIMARAES
INTERESSADOS : AFONSO HENRIQUES MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária contra o acórdão regional de fls. 146/153, que, concluindo pelo caráter convertido da URP de fevereiro de 1989 à época da prolação da decisão rescindenda, julgou improcedente a ação rescisória.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial, remetendo a pretensão ao inciso V do art. 485 do CPC.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter sido apontada a violação aos arts. 5º e 8º da Lei nº 7.730/89 e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Cumprindo-me ressaltar, inicialmente, que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação ao preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe confere uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação das normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejome na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento aos reajustes salariais pela variação da URPS de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, a Lei nº 7.730/89, (DOU 1º.2.89), resultante da conversão da MP 32/89 (DOU 16.1.89), porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, alterou a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Rejeita-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI I 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se, portanto, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial, houve literal violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (RO-16.591-92) e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os réus isentos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-716041/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE SOUZA REIS
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS BRAGA DE AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 51ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. O Impetrante interpõe agravo de instrumento contra despacho (fl. 9) que denegou seguimento a recurso ordinário em agravo regimental, interposto contra indeferimento de liminar em mandado de segurança, por haver considerado o recurso incabível (fls. 2-7).

2. Foi apresentada contraminuta (fls. 66-69), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. O recurso é tempestivo. No entanto, não foi juntada procuração em nome da advogada subscritora do recurso e tampouco há nos autos qualquer cópia autenticada de mandato em nome desta.

4. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

5. Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AI-718.426/2000.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMINDA VARANDAS PINTO
 ADVOGADO : DR. WAGNER MORDAQUINE
 AGRAVADA : JESUÍNA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de Carminda Varandas Pinto contra despacho que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança, impetrado junto ao TRT da 2ª Região, no qual insiste na sua concessão pelas razões deduzidas na minuta do recurso.

É sabido que o agravo de instrumento no Processo do Trabalho, diferentemente do que ocorre no Processo Comum, presta-se unicamente a destrancar recurso cujo processamento fora denegado no juízo de origem, conforme se constata do disposto no artigo 897, alínea "b", da CLT.

A decisão ora impugnada, no entanto, não denegou seguimento a qualquer recurso da agravante, tendo se exaurido no exame de liminar requerida em mandado de segurança, a dar o tom da manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Por outro lado, mesmo sendo complacente com o erro em que incorreu a agravante, com o objetivo de o receber como recurso ordinário, na esteira do princípio da fungibilidade, ainda assim seria inadmissível o apelo.

Isso porque a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso por conta da irrecorribilidade das interlocutórias preconizadas no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Irrelevante, de resto, a circunstância de a segurança ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal consagrado no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento e/ou recurso ordinário, por serem ambos manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 relator

PROC. Nº TST-AC-720228/2000.7

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : ROSA AMÉLIA DE SENNA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON RIBEIRO DOS ANJOS
 RÉ : MATILDE DE JESUS EVANGELISTA

TST
 DESPACHO

Tratam os presentes autos de Ação Cautelar Inominada Incidente proposta por ROSA AMÉLIA DE SENNA SILVA contra MATILDE DE JESUS EVANGELISTA, com pedido de concessão de liminar, pretendendo suspender a execução que vem se efetivando em reclamatória trabalhista, em tramitação perante a MM. JCY de Valença-Bahia (hoje Vara do Trabalho), até o trânsito em julgado da Ação Rescisória pela mesma intentada (fls. 1/5).

Documentos anexados às fls. 6/14.

Pelo r. despacho proferido pela Vice-Presidência do Quinto Regional Trabalhista (fl. 16), foi a Ação Cautelar remetida a esta Corte Superior, em virtude dos autos principais estarem nesta Instância em grau de Recurso Ordinário (fl. 19).

Distribuído por dependência, na qualidade de Relator determinei, à fl. 22, procedesse a Autora à juntada ao feito, no prazo assinado, do documento ali mencionado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284/CPC).

Em razão de não ter a Autora cumprido a determinação constante do despacho exarado à fl. 22 dos presentes autos, conforme certificado pela Secretaria da SBDI-2 (fl. 24), indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais, no importe de R\$ 2,00 (Dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (Cem reais), valor atribuído à causa à fl. 05, pela Autora, isenta, porém, do pagamento na forma do permissivo legal.

Publique-se, para fins intimatórios, e cumpra-se.
 Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-720850/2000.9

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : BARTOLAMEI, FILHOS E CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO
 RÉU : ROBERTO SALGADO DOS SANTOS

TST
 DESPACHO

Tratam os presentes autos de Ação Cautelar que a empresa Bartolamei, Filhos e Cia. Ltda. ajuizou em desfavor de Roberto Salgado dos Santos, objetivando suspender a execução que lhe vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 330/93, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC.

A requerente, contudo, mesmo intimada, deixou de atender à determinação judicial, constante do despacho de fl. 489, para que emendasse a inicial, indicando o valor da causa, na forma do artigo 259 do CPC, conforme atesta a certidão de fl. 491.

Em decorrência, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas pela Requerente, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se para fins intimatórios.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-722725/2001.3

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORA : RICARDA SOARES COLARES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
 RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS/RS

TST
 DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada nesta Corte Superior Trabalhista por Ricarda Soares Colares contra o Município de Mostardas/RS, na forma preconizada no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, com o escopo de desconstituir, todavia, a decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, segundo expressamente aduz na peça vestibular, nos autos do Processo REO/RO nº 96.003669-5, no que pertine ao não-reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Sustenta a Autora, na inicial, que a decisão rescindenda vulnerou o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao deixar de concluir pela existência de relação de emprego com o Município - Réu. Colaciona arestos para ilustrar a sua tese (fls. 02/12).

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, *caput*, do Código de Processo Civil, somente é cabível a Ação Rescisória contra decisão de mérito. Na hipótese vertente, constata-se que a Ação Rescisória visa rescindir o acórdão do Egrégio Tribunal Regional (fls. 31/34), eis que o Recurso de Revista da Reclamante (ora Autora) teve o seu seguimento denegado (certidão de fl. 54), e, posteriormente, não foi conhecido o Agravo de Instrumento interposto perante este Colegiado, ante a ausência do traslado de peça obrigatória (fls. 55/56).

Destarte, conclui-se que não foi examinado neste Tribunal o mérito da questão atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego, haja vista que a discussão da matéria nesta Casa restringiu-se a apreciar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento, o qual, aliás, como já dito, não foi conhecido por deficiência de traslado. Desse modo, tem-se que é incabível a presente Ação Rescisória perante o colendo TST, o que acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Este entendimento, por sinal, de cediço que é, já se incorporou à Orientação Jurisprudencial da SDI-2 desta Corte Trabalhista, mediante o Precedente de nº 70, que sufraga a seguinte tese:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO (INSERIDO EM 08.11.2000). Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (ROAR-570767/1999, julgado em 17/10/2000, Rel. Min. João O. Dalazen; ROAR-426635/1998, julgado em 10/10/2000, Rel. Min. Ives Gandra; AR-346975/1997, DJ 06/11/2000, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; AGAR-583987/1999, DJ 06/10/2000, Rel. Min. Barros Levenhagen e AR-177810/1995, Ac. 4964/1997, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 13/02/1998).

Do exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III c/c o art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à causa na inicial (fl. 12), das quais fica isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-726793/2001.3 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RÉ : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

4ª REGIÃO

DESPACHO

Na forma preconizada no inciso V do art. 485 do CPC, o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou a presente ação rescisória contra a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, visando desconstituir o acórdão de fls. 130/135, proferido nos autos do Processo nº AR-03697000/97-7, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que julgou procedente a ação rescisória aforada pela ora ré, para, rescindindo o acórdão prolatado nas reclamatórias nºs 816.14/92 e 817.14/92, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, absolver a mencionada Irmandade da condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Sustenta o Autor, na inicial, que a decisão rescindenda, ao rescindir o acórdão relativo às reclamações Trabalhistas supramencionadas e determinar a exclusão da condenação do reajuste salarial em comento, vulnerou os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, ambos da Constituição Federal; 6º do Decreto-Lei nº 4657 e 468 da CLT, em face da existência de direito adquirido dos trabalhadores às aludidas diferenças.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, *caput*, do CPC, somente é cabível a ação rescisória contra decisão de mérito. Na hipótese vertente, constata-se que a ação rescisória visa rescindir o acórdão do Egrégio Tribunal Regional, eis que o Recurso Ordinário em Ação Rescisória do Réu (ora Autor) não foi admitido, conforme se depreende do despacho de fl. 153, e, posteriormente, através do despacho de fl. 174, foi denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento interposto perante esta Corte, ante a ausência do traslado de peça obrigatória.

Destarte, conclui-se que não foi examinado neste Tribunal o mérito da questão que levou o julgador rescindendo a concluir pela rescindibilidade do acórdão prolatado nas Reclamações Trabalhistas supramencionadas, no tocante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, haja vista que a discussão da matéria nesta Corte restringiu-se a apreciar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento, o qual, como já dito, não foi admitido por deficiência de traslado. Desse modo, tem-se que é incabível a presente ação rescisória perante o colendo TST, o que acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme o art. 267, VI, do CPC.

Esse entendimento, por sinal, de cediço que é, já se incorporou a Orientação Jurisprudencial da SDI-2 desta Corte, mediante o Precedente de nº 70, que sufraga a seguinte tese:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (ROAR-570767/99, Rel. Min. João O. Dalazen, julgado em 17/10/2000; ROAR-426635/98, Rel. Min. Ives Gandra, julgado em 10/10/2000; AR-346975/1997, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ 06/11/2000; AGAR-583987/1999, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/10/2000 e AR-177810/1995, Ac. 4964/1997, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 13/02/1998).

Do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III c/c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor do pedido vestibular.

Publique-se para fins intimatórios.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-730.799/2001.4

AUTORES : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar da União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e outros, incidental ao processo nº TST-A-ROAR-576.925/1999.5, na qual pleiteia a suspensão da execução da decisão rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 146/96, em trâmite na Vara do Trabalho de Nova Venécia/ES.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com o fato de o recurso ordinário interposto pelos requerentes nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou seguimento ao apelo mantendo o acórdão que julgara improcedente o pedido deduzido na rescisória.

Interposto recurso de agravo contra essa decisão, houve por bem a douda SBDI-2 negar-lhe provimento, em sessão realizada no dia 13 do corrente.

Do exposto, **rejeito** liminarmente a medida cautelar, com fundamento no art. 808, III, do CPC, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (R\$ 50.000,00), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o seu apensamento à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-426.10998.5 TRT - 6ª REGIÃO - 98

RECORRENTE : POSTO CHÁ DO PAUDALHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 RECORRIDA : ROBERTA CRISTINA DE ALMEIDA TROIS
 ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
 AUTORIDADE COA.: JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª JCY DE CARPINA/PE

DESPACHO

Considerando que o ofício de fl. 120, oriundo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Carpina/PE, informa que o processo originário se encontra arquivado desde 4/11/98, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-571186/99.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ BALLANI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA
BRASIL
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE ERE-
TORA CHIM

DESPACHO

Informe a Impetrante, em 5 (cinco) dias, se, em face da cassação da ordem de reintegração, este Mandado de Segurança perdeu o objeto.

O silêncio importará aceitação da perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AG-AC-620914/00.8 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI
LEÓN E DR. HELVÉCIO ROSA DA
COSTA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1. Tendo em vista o despacho exarado às fls. 604-605, em que, após o indeferimento da liminar pleiteada pelo Autor, foi determinada a citação do Réu, nos termos do art. 802 do CPC, e, em virtude do requerimento efetivado por este (fls. 624-625), solicitando a devolução do prazo para elaboração da sua defesa, tem-se que o Réu deverá aguardar o retorno do aviso de recebimento de citação ser juntado aos autos, nos termos do art. 241, I, do CPC, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias assinalado no art. 802 do CPC só começará a correr da data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

2. Outrossim, determino à Secretaria da Subseção Especializada em Dissídios Individuais II que proceda ao apensamento dos autos do presente processo cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-586535/99.5, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-634.272/2000.2

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDOS : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Forneça-se à Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação nominal dos Requeridos com os respectivos endereços, ante a informação constante da fl. 146, bem como tantas cópias da petição inicial da presente ação cautelar quantas forem necessárias à efetivação das citações, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-641040/00.9TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉUS : EDMA TEREZINHA DE SOUSA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento de citação por edital feito pela Autora à fl. 106, em razão da impossibilidade de localizar o domicílio atual da ex-funcionária MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a Ré supracitada, cujo endereço é incerto e não sabido, em conformidade com o disposto no art. 231, II, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-660.756/2000.1 - 5ª REGIÃO

AUTORA : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RÉ : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA

DESPACHO

1. Determinada a citação da Ré por Oficial de Justiça, mediante a expedição da Carta de Ordem, foi certificado nos autos a impossibilidade de se implementar o ato, uma vez que a Ré não mais residia no endereço indicado, bem como diante da ausência de informações sobre seu novo domicílio.

Eis o teor da certidão lançada à fl. 143 verso:

"Certifico que fiquei impossibilitada de entregar a notificação retro porque a Sra. Maria das Mercês Pereira, segundo fui informada, não mais reside na Fazenda Passagem. Certifico, ainda, que colhi informações no local, porém os moradores alegaram nada saber. Por esse motivo, devolvo a notificação para superior determinação."

2. Tendo em vista a informação supra, determino a intimação da Autora para se pronunciar sobre sua intenção em prosseguir o feito, bem como, em caso afirmativo, requerer a adoção das medidas necessárias para a implementação da regular citação da Ré, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC.

3. À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

4. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-673.236/2000.1

REQUERENTE : CEAGESP - CIA DE ENTREPÓSITOS E
ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
REQUERIDOS : ABERLINDO LEITE DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO
DE PAULA

DECISÃO

CEAGESP - CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, mediante petição de fls. 1184/1188, relata que, nos autos do processo de execução, a Exma. Juíza do Trabalho julgou improcedente pedido formulado em embargos à execução, mantendo a penhora em bem imóvel de sua propriedade. Alega, todavia, que se determinou ali o levantamento das penhoras efetuadas em numerários existentes em contas correntes (fls. 1200/1201).

Sustenta que, posteriormente, deferiu-se liminar nos autos da presente ação cautelar "para suspender a execução da sentença rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes" (fls. 377/378).

Sucedeu em observância a tal decisão determinou a Exma. Juíza condutora do processo de execução que se sustasse a expedição dos alvarás de levantamento das quantias outrora penhoradas (fls. 1203/1213 e 1228), sob o fundamento de que "o feito deve apenas ser sobrestado" (fl. 1234).

Daí porque requer a Autora a expedição de alvará de levantamento das penhoras efetivadas em numerários existentes em contas correntes, visto que a liminar concedida em ação cautelar em seu favor está lhe causando prejuízos.

Cumprе ressaltar que a decisão concessiva de liminar limitou-se a analisar o pedido formulado pela Autora na petição inicial da ação cautelar, ocasião em que se requereu apenas a suspensão da execução em curso, sem qualquer ressalva quanto às quantias cuja penhora havia sido liberada.

Vale dizer: a pretensão trazida mediante a presente ação cautelar substancialmente consiste em se negar eficácia ao título exequendo e rescindendo. Nada mais. Nisso, e tão-somente nisso, foi atendida.

A bem de ver, pois, a postulação ora trazida à baila refoge inteiramente do objeto da presente ação cautelar: sustar a eficácia da decisão rescindenda e exequenda. Sob esse aspecto, depreende-se da própria postulação da Requerente que se deu pleno cumprimento à liminar concedida.

Indefiro, pois, a postulação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-674390/2000.9 SBDI-2
AÇÃO RESCISÓRIA**

AUTORES : BERCHRIS MOURA REQUIÃO FILHO
E OUTROS E ADILSON BASTOS DA
LUZ
ADVOGADOS : DRS. EURÍPEDES BRITO CUNHA E
ALMIRALICE R. DE VASCONCELLOS
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. ANTONIO LISBOA LIMA DE
CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes à apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC, iniciando-se pelos autores.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-707.036/2000.3 TST

AUTORA : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELOÍSA HELENA LASSANCE
E CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-709500/00.8

AUTORA : BENEDITA APARECIDA SANTANA
FREITAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES
COELHO
RÉU : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

DESPACHO

1. Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 168, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-712975/2000.2**AÇÃO RESCISÓRIA**

AUTOR : LAÉRCIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ALBERTO GONÇALVES E
JOSÉ TORRES DAS NEVES
RÉ : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

TST**DESPACHO**

Consigno ao Autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 101/107.

Decorrido esse, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-715.360/2000.6

REQUERENTES : CLIVALE PROSAUDE LTDA. E OU-
TRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
REQUERIDA : ÂNGELA ROSANE MANCUSO
PROCURADOR : DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente as Autoras.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AR-720442/00.5 TST

AUTOR : LUIZ AUGUSTO OURIQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RÉU : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, responder aos termos da Ação, no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-721042/01.7

AUTOR : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A propõe Ação Cautelar, com pedido de Liminar, pretendendo suspender a execução da decisão proferida pelo E. 24º Regional, nos autos do Processo nº TRT-AR-0015/93, até o julgamento final da segunda Ação Rescisória, ora em fase de recurso nesta Corte, Processo nº TST-ROAR-721029/01.

Sustenta que a primeira Rescisória teve como objeto a desconstituição da Decisão que o condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1987. O TRT da 24ª Região julgou improcedente o pedido, por contemplar matéria controvertida. Essa é, portanto, a Decisão rescindenda.

Nesta Cautelar, sustenta o Autor a inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST em rescisórias que versam sobre matéria constitucional. No tocante ao "periculum in mora" alega urgência na suspensão da execução, sob pena de ser tão logo efetivada e de forma irreversível.

É sabido que, conforme jurisprudência da Casa, cautelares que suspendem o cumprimento do art. 489 do CPC somente são acolhidas quando a rescisória encerra matéria definitivamente pacificada.

Não é o caso destes autos.

Não há como se prever sucesso na Rescisória que se pretende propor. Tampouco há, nos autos, qualquer elemento que caracterize a fumaça do bom direito e o "periculum in mora".

Note-se, a propósito, que o E. Regional já julgou pela improcedência do pedido por entender não indicado qualquer dispositivo à violação (fl. 281). De outra forma, a mudança de interpretação acerca de um tema não enseja, a princípio, qualquer violação legal. Por fim, a execução é decorrência lógica da coisa julgada, não havendo, no caso, nada que justifique a suspensão da execução.

Indeferio, assim, a Liminar pedida.

Cite-se o Réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-724.266/2001.0

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RÉU : SHIRLEY BORGES MARTINS

DESPACHO

O BANESTES ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender execução de sentença que determinou a reintegração da reclamante, deferindo-lhe diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos conhecidos como "Verão" e "Collor", decisão cuja desconstituição é alvo de ação rescisória em curso perante o TRT da 17ª Região, autuada sob o número TRT-0040/2000.

Contra o r. despacho de fls. 864/865, publicado no DJU de 26/1/2000 (fl. 865), que deferiu a liminar e restabeleceu a v. decisão da MM. Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Sousa, relatora da ação rescisória em referência, suspendendo a execução, sob o fundamento de que a decisão executada discrepa da jurisprudência dos tribunais superiores; a ré apresenta agravo regimental (fls. 895/902) e pedido de esclarecimentos acerca dos efeitos da liminar concedida (fls. 906/907).

Nada a esclarecer, por ter sido a liminar deferida nos termos requeridos.

Mantenho o despacho atacado.

Autue-se como agravo regimental e, após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-724.280/2001.8

REQUERENTE : CONSTRUTORA SCALA GUAÇU LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REQUERIDO : BENEDITO TALCÍDIO AMORIM

DESPACHO

1. Forneça à Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, em face da informação constante da fl. 146, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-726.006/2001.5

REQUERENTE : MARIA PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
REQUERIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA-BLANCA

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-726.007/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ

DESPACHO

O BANCO DO BRASIL S/A. propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, incidentalmente à ação rescisória nº TST-AR-724.260/2001.9, em trâmite nesta corte, em que é autor o ora requerente e réu o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ, visando suspender a execução nos autos da ação de cumprimento nº 645/89, em curso na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, relativa ao pagamento da parcela denominada adicional de caráter pessoal - ACP, considerado devido por equiparação salarial com os empregados do Banco Central.

Sustenta que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está evidenciado pela dissonância entre a decisão que se visa rescindir e a iterativa jurisprudência desta corte, segundo a qual a extensão do ACP aos empregados do Banco do Brasil implica afronta ao instituto da coisa julgada inserido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque as decisões emanadas dos processos nºs TST-DC-25/87.2 e DC-15/88, este de natureza jurídica, jamais autorizaram a inclusão do referido adicional no acordo de equiparação salarial, por se tratar de verba de caráter personalíssimo. Nesse sentido, convola escolhos jurisprudenciais.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* se revela pelo fato de a execução encontrar-se na fase final e de não ser devido o montante apurado, em face da certeza da procedência da rescisória. Assim, poderá o requerente sofrer prejuízos irreparáveis caso o imóvel penhorado seja levado à praça ou substituído por dinheiro.

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo código atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub examine*, verifica-se que a ação rescisória a que o autor faz menção foi ajuizada com fulcro nos incisos IV e V do art. 485 do CPC e fundamenta-se em violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI (coisa julgada), e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, e 471 do CPC (fls. 25/39). Depreende-se, ainda, que o acórdão rescindendo adotou a tese de que, pago o ACP aos empregados do Banco Central, "deve ser pago também aos do Banco do Brasil, por força do DC-15/88.6" (fl. 109).

Nesse contexto, tem-se que a possibilidade de êxito na rescisão do julgado é evidente, haja vista a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ nº 04 da SBDI2, segundo a qual "Procede, por ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, o pedido de rescisão de julgado que acolheu ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL em favor de empregado do Banco do Brasil S.A." Precedentes: ROAR-396.165/97, Min. Luciano Castilho, DJ 22/9/00; ROAR-396.902/97, Min. Barros Levenhagen, DJ 30/6/00; ROAR-416.459/98, Min. Ronaldo Leal, DJ 12/5/00; AR-261.195/96, Min. Francisco Fausto, DJ 22/5/98; ROAR-244.920/96, Ac. 5.294/97, Min. Manoel Mendes, DJ 24/4/98; e ROAR-192.022/95, Ac. 2.957/97, red. Min. Manoel Mendes, DJ 26/9/97.

Há, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, é possível vislumbrar, na hipótese vertente, a presença do *periculum in mora*, porque, se se ultimar a execução que está sendo movida contra o autor, fica seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão a ser prolatada na ação rescisória antes referida.

De fato, não se pode negar que, nessa hipótese, são remotas as chances de o autor reaver os valores porventura executados, mormente quando se sabe que a Lei nº 8.009/90, na grande maioria dos casos, assegura a imunidade do patrimônio do empregado perante os atos de constrição judicial.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a execução nos autos do processo nº 645/89, em curso na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TRT-AR-724.260/2001), que tramita nesta corte.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Exmo Senhor Juiz-Presidente da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, onde se processa a execução. Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-729271/01.9

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
RÉUS : WILNA MARTINS VIANA, EBBE MARTINS FERREIRA, MARY CARDOSO MARTINS, FERNANDO HUGO STUDART E ELSIE STUDART GURGEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em face da deficiência de peças reputadas essenciais para o julgamento da ação cautelar, determino, nos termos do art. 284 do CPC, seja emendada a inicial, a fim de que sejam trazidos aos autos, no prazo de 10 dias, os seguintes documentos:

a) cópia da inicial da ação rescisória, com a data do protocolo legível; e

b) decisão do 7º Regional sobre o pedido rescisório.

2. Intime-se e publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-730.81/2001.5 TST

AUTORA : MOLEX BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JURANDIR FERNANDES DE SOUZA E SÉRGIO PAULA SOUZA CAUBY
RÉU : NILO MARCIO VALENÇA DOS REIS

DESPACHO

À Autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias reprográficas que instruem a cautelar.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-732.161/2001.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RÉUS : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra acórdão do 12º Regional, que extinguiu a ação rescisória sem exame do mérito, na qual o Município de Imbituba requer a concessão de liminar para suspender a ordem de reintegração ao serviço, alertando, de um lado, para o requisito da aparência do bom direito consubstanciado na violação, pela decisão rescindenda, dos arts. 39 e 114 da Constituição e 19 do ADCT, e, de outro, para o requisito do perigo da demora considerando a impossibilidade de os requeridos procederem à devolução dos salários que lhes estão sendo pagos.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, com vistas na suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao Juízo da execução, e não ao Tribunal, que está habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Descarta-se de plano a pretensa violação do art. 19 do ADCT, uma vez que a decisão rescindenda, reproduzida nos autos da ação rescisória, nele não se louvou para concluir pela nulidade das resilições contratuais e conseqüente ordem de reintegração ao serviço.

Com efeito, apesar de ter constado da ementa do acórdão rescindendo, tanto quanto de parte da fundamentação, alusão à norma em pauta, o Colegiado não emitiu qualquer tese que a abrangesse, limitando-se a extrair a nulidade das resilições do fato de o regime jurídico único local ter sido o da CLT, considerado constitucionalmente válido à sombra do art. 39 da Constituição, em função do qual dera pela competência da Justiça do Trabalho na forma do art. 114 daquele Texto.



Já em relação à pretendida agressão ao art. 114 da Constituição, é preciso salientar a circunstância de a decisão rescindenda ter sido incisiva sobre a implantação do regime jurídico único de conteúdo celetista, a partir do qual deu pela competência do Judiciário para apreciar o pedido de reintegração ao serviço por conta da nulidade das rescisões contratuais, afastando-se assim a ideia de o ter violado direta e literalmente.

De outro lado, a posição adotada na decisão rescindenda, quanto à viabilidade de o regime único de que tratava o art. 39 da Constituição Federal ostentar conteúdo celetista, não induz também a ideia de o ter infringido literalmente.

Isso porque, não tendo o constituinte de 1988 delineado o conteúdo desse regime e proclamado, de forma irrefutável, a autonomia política, administrativa e financeira das entidades que integram a Federação, é fácil intuir a alternativa de ele igualmente o ser celetista.

Até porque a norma deve ser interpretada em consonância com a realidade jurídica contemporânea à promulgação da Constituição de 88, em que se admitia a adoção simultânea dos regimes estatutário e celetista.

Ao determinar a instituição de um único regime, com o fim de abolir a promiscuidade de regimes então vigentes, a Constituição implicitamente permitiu que o fosse mediante a adoção de um deles, observadas, em qualquer caso, as regras mínimas que antecipadamente fixara, especialmente a exigência de aprovação em concurso para investidura em cargo ou emprego público.

Não fosse desse modo e sim no sentido de a adoção do regime único ter visado excluir a aplicação da CLT, deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte o ter definido como estatutário, quando o art. 39 absolutamente não o fez, sobretudo porque relegara tal deliberação à conveniência dos Municípios, Estados e União.

Mas supondo ter sido essa a finalidade do Texto Constitucional chegar-se-ia ainda à conclusão de que, apesar da adoção da CLT, o regime jurídico único seria forçosamente estatutário apenas porque o Município ou o Estado o teriam instituído.

Ter-se-ia então um regime de conteúdo celetista mas de roupagem estatutária em que as consequências, mormente no que diz respeito à Justiça competente para dirimir eventuais conflitos, seriam, no mínimo, escandalosas.

Realmente, a roupagem estatutária do regime único de conteúdo celetista os submeteria à competência da Justiça Estadual, que passaria a julgar questões trabalhistas, não obstante tivessem sido reservadas privativamente à Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição.

Para se evitar esse paradoxo jurídico, proveniente de uma interpretação isolada do art. 39, e principalmente com o objetivo de o tornar inteligível, é imperioso concluir ser o regime único compatível indiferentemente com o estatutário e o celetista, observada sempre a precedência das regras do art. 37 e a aplicação irrestrita do direito previsto no art. 41, com exceção do sistema previdenciário do art. 40.

A par de não ser vislumbrável o requisito da aparência do bom direito, vale dizer, a probabilidade de êxito do recurso ordinário, tampouco o é o do perigo da demora à medida que a reintegração emana de título já transitado em julgado, sendo indiscernível o prejuízo patrimonial de que se queixa o requerente, uma vez que os salários pagos, tendo-o sido pela prestação de serviço, são irrevoluíveis a fim de prevenir-se da hipótese teratológica de enriquecimento sem causa.

Registre-se, de resto, que o acórdão recorrido, embora julgasse extinta a rescisória sem exame do mérito, com respaldo no Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF, na contramão da orientação jurisprudencial de esses precedentes não serem invocáveis no caso de a pretensão rescindente estiver calcada em violação de preceito constitucional, acabou por apreciar a pretendida agressão das normas constitucionais, rejeitando-a explicitamente pelas razões lá amplamente deduzidas.

Do exposto, **indefiro a liminar** e determino à Secretaria que proceda à citação dos requeridos nos termos e na forma dos arts. 802 e 803 do CPC, devendo o requerente emendar a inicial, em 05 (cinco) dias, a fim de que dela conste o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianito Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcelos, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mártires, Subprocurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto e o Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ROAR - 298512/1996-0 da 6a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nafanael Rufino de Araújo, Advogado: Dr. Artur Carlos de Melo Filho, Recorrido(s): Simcomel - Sistema de Instalação de Montagem e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elba Muniz Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 363309/1997-0 da 13a. Região**. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrido(s): João Veras Diniz, Advogado: Dr. Paulo Americo de A Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 403077/1997-3 da 21a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Advogado: Dr. Francisco Montenegro Neto, Recorrido(s): Maria da Penha Leandro da Costa, Advogada: Dra. Soraia Lucas Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Autora sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no

importe de R\$ 300,00, já recolhidas; **Processo: ED-AR - 404026/1997-3**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rubens Garigan Pinto e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAG - 412330/1997-7 da 1a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro, Recorrido(s): Ariomar de Almeida Barros, Recorrido(s): Monocean - Montreal Oceanering Engenharia Submarina Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 422123/1998-7 da 3a. Região**. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorrido(s): Francisco de Assis Paula Pereira e Outros, Advogado: Dr. Renato Alencar Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: A-ROAR - 424815/1998-0 da 3a. Região**. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por maioria, conhecer do apelo como Agravo Regimental e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, vencidos quanto ao conhecimento os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Luiz Vasconcelos e Almir Pazzianito, por entenderem inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos na hipótese e, quanto ao cabimento, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho que entendia ser cabível o Agravo do artigo 557 do Código de Processo Civil; **Falou pelo Agravante(s) Dr. José Tórras das Neves; Processo: ROAR - 426107/1998-8 da 17a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Cláudia Maria F. C. Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Denise Coelho Vianna, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente; **Processo: ED-ROAR - 426614/1998-9 da 5a. Região**. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Jurimar de Castro Aguiar, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-ROMS - 434023/1998-1 da 4a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Bagé/RS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 439998/1998-2 da 6a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Gilson Sales Dutra, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 442101/1998-5 da 6a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Município de Casinhas, Advogado: Dr. Carlos Henrique Vieira Andrada, Recorrido(s): Vilma Oliveira de Sales, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Surubim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 443267/1998-6 da 2a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Mendez Zan, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 59ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a Segurança pleiteada. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de 20,00 (vinte reais), dispensadas na forma da lei; **Processo: ED-ROAR - 460067/1998-0 da 2a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: C. V. R. Rolamentos Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Claro Ricciardi, Embargado(a): Arlindo Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que o fundamento aqui invocado integre o v. Acórdão embargado; **Processo: ROAR - 465737/1998-7 da 5a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sebastião Vieira Goldiman, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 465783/1998-5 da 2a. Região**. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Joaquim Francisco de Barros (Espólio de), Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Falou pelo Recorrente(s) Dra. Mayris Rosa Barchini León; Processo: ROAA - 468203/1998-0 da 8a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Drakar Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João José Maroja, Recorrido(s): Jorge Mutran Exportação e Importação

Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): José Epifânio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: I - por unanimidade, acolher a preliminar arguida nas razões recursais para declarar a incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho para processar originariamente a presente Ação, anulando-se o julgamento da causa ali proferido e preservando-se os demais atos praticados no processo, porque não decisórios; II - por unanimidade, determinar a remessa dos autos à MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, órgão competente para apreciar e julgar o feito; **Processo: RXOF e ROAR - 478146/1998-1 da 7a. Região**. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Aarape, Recorrido(s): João Batista de Andrade, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 26-8 (nº 2286/96) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos concernentes as verbas rescisórias, visto que os salários "strictu-sensu", não constaram do pedido, restando prejudicada a análise quanto ao tema honorários advocatícios. Custas pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.753,98 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), no importe de R\$ 215,08 (duzentos e quinze reais e oito centavos), dispensado do recolhimento; **Processo: ROAR - 478176/1998-5 da 2a. Região**. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Rodrigues, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 482989/1998-3 da 5a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Crefisul de Investimento S. A. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Vasconcelos Porciúncula, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 488369/1998-0 da 9a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: RXOFROAG - 495566/1998-8 da 8a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Rui Oliveira Lima, Advogado: Dr. Jader Nilson da Luz Dias, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região para determinar a reatuação do feito para que passe a constar a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e à Remessa de Ofício, mantendo a v. decisão regional recorrida; **Processo: ROAR - 495576/1998-2 da 6a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Oliveira de Rosa Borges, Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Recorrido(s): José Manoel do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Aristides Joaquim Félix Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a v. decisão recorrida. Custas pelo Autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 495582/1998-2 da 7a. Região**. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antonia de Sousa Alencar e Outros, Advogada: Dra. Neuzemar Gomes de Moraes, Recorrido(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Risnaldo da Costa Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 495627/1998-9 da 2a. Região**. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): PEM Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Martini Durães, Recorrido(s): Gildyádo Macedo Queiroz, Autoridade Coatora: Juizes das Secretarias de Execuções Integradas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 513048/1998-6 da 17a. Região**. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique B. Leite, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Procurador: Dr. Fabiana Pereira Donato, Recorrido(s): Juan Carlos Mercado Murillo, Advogado: Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta Corte, condenar o Município de Itapemirim/ES ao pagamento de saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 513049/1998-0 da 16a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Benedita Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 515738/1998-2 da 16a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Jazildo Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 998/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 134/94 proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a gratificação natalina, férias, horas extras, adicional noturno e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; **Processo: RXOF**



e ROAR - 519229/1998-0 da 13a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Ricardo de Lira Sales, Recorrido(s): Pedro Moreno Góndim e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para afastar a prejudicial de decadência, mas, em examinando o restante do mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-ROAR - 530266/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Albino Castiglioni Carraba e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: RXOFAR - 531294/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Réu: Domingos Sousa Carvalho, Remetente: TRT da 16ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: AG-ROAR - 531702/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Luiz Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Produtores de Armazéns Gerais, Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento; **Processo: ED-ROAR - 532250/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Advogada: Dra. Alcimira Aparecida dos Reis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AG-AC - 533017/1999-0**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 535333/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Geicilda Cimatti, Agravado(s): Carlos Fernando Lari Campos e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 541106/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): Severino Luiz de Melo, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 545696/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Associação de Ensino de Marília, Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Recorrido(s): Jean Pierre Massat, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a v. decisão recorrida. Custas pela Autora, já recolhidas; **Processo: ROAR - 545708/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): José de Ribamar Machado Baía, Advogado: Dr. Domingos Fabiano Cosenza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 546141/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Capão Bonito, Advogada: Dra. Kellen Cristine Petreche, Recorrido(s): Izaíra de Carvalho, Advogado: Dr. João Maria Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa em R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ED-ROAG - 547272/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Embargado(a): Jean Coelho Matni e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AG-ROAR - 548438/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: ABA - Associação Brasil-América de Ex-Bolsistas em Instituições Norte-Americanas, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Embargado(a): Luiz Augusto da Veiga Pessoa Reis, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 550317/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Roberto Antônio Alves, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 550908/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Antônio Paiva Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 1369/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 19-20), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 161/93, proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da Gratificação de Natal, das férias simples e dobradas, das horas extras e do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; **Processo: RXOF e ROAR -**

550909/1999-8 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Diana Nonata Pires, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 1.545/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 18-20), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 189/93 proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de 2 (dois) períodos de férias, gratificação natalina e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; **Processo: ED-AC - 551649/1999-6**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado(a): Maria de Nazaré Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAC - 552718/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido(s): João Paulo de Resende Miranda, Advogado: Dr. Ailton Moreira Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-ROMS - 553478/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edna Maria Santana Wandekolk, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 556345/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Augusto Maliska, Embargado(a): Avelino Alves de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 557612/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Luzia Costa, Advogado: Dr. Gláucia Maria Rubo, Recorrido(s): Hospital São Lucas de Santos Ltda., Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 557627/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Adão Paes da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravante(s): Raimundo Modesto Rocha Santana (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos interpostos; **Processo: ROAR - 557654/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Fernandes Lins, Advogado: Dr. Lenyr de Souza Aguiar, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Dante Massei Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 557655/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Mariza de Fátima Ferreira Novaes, Advogada: Dra. Lidice Ramos Costa Gunaes Pacheco Alves, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 559610/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Advogado: Dr. Erica Elizabeth Gethmann, Recorrido(s): Cristina Aparecida de Castro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 29ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 561736/1999-3 da 14a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, Advogado: Dr. Rosângela Lázaro de Oliveira, Recorrido(s): Vanderlei Bento da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; **Processo: ED-ROAR - 566325/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Embargado(a): André Clóvis Hammes, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação e, em razão do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 567897/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinta FLBA), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Rosélia Maria Escobar Silva, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 569226/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Toko do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Hideaqui Inaba, Recorrido(s): Orlando Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Brizotti, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Taboão da Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 570366/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Otavio Uchoa Guedes Cavalcanti, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROMS - 570764/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Glicério Borges, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Cleide Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilo Roberto H. Campos, Recorrido(s): Fogos Marabá Ltda., Advogado: Dr. Wagner de Melo Franco, Autoridade

Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice do não cabimento do mandado de segurança, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para prosseguir no exame da referida Ação como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 570779/1999-3 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 2340/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 32-4), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 268/94 proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Chapadinhama e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as férias em dobro, simples e proporcionais mais 1/3, gratificação natalina, salário-família e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; **Processo: ROAG - 576921/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Carlos Alberto Pimentel, Advogado: Dr. Ecio João Baptista Farina, Decisão: 1 - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão proferida no RO nº 1966/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos e os honorários advocatícios. Custas da Ação Rescisória invertidas, pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expandido a este título; 2 - por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar nº TST-AC-537248/99.4, apensada, mantendo os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado definitivo da presente Ação Rescisória. Custas, pelo Réu, da Ação Cautelar, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensado. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente. Observação 3: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; **Processo: RXOFAR - 576961/1999-9 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Réu: Antonia Maria Silva de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão nº 2039/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 32-4), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 164/93, proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a gratificação natalina, as férias e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; **Processo: AR - 577272/1999-5**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): Fládmir Saraiwa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Réu: CIAPESC - Companhia Amazônica de Pesca, Advogado: Dr. Manoel de Sousa Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensado o recolhimento; **Processo: A-RXOF e ROAR - 578050/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procuradora: Dra. Maria da Conceição Moura da Silva, Agravado(s): Maria da Glória Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: RXOFROAG - 583033/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, porque não são cabíveis na espécie. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: A-RXOF e ROAR - 584764/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Luciano Soares Queiroz, Agravado(s): Gercino Aires de Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Raimundo da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: AR - 586869/1999-0**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): João Marques Pequeno e Outros, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Réu: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade de citação e inépcia da inicial, suscitadas pela ré e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 587065/1999-8**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Cosme Luiz Leal Santana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais); **Processo: ROMS - 587082/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): COPAJÉ - Cooperativa de Produção Industrial Itapajé Ltda., Advogado: Dr. Imaculada Gordiano, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Or-



diário; **Processo: ROMS - 587086/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio. Recorrido(s): Sebastião Justino Brandão, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Londrina/PR. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 591634/1999-2.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Autor(a): Carlos Alberto Olsson, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Réu: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Aylton da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e a prejudicial de mérito decadência, argüidas em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: RXOFAR - 596668/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Vaneska Caldas Galvão, Interessado(a): Bernadete Bezerra Gomes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ED-AR - 598601/1999-2.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 603694/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Johnson Ingbert Marquadt, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 00393.029/97.2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, em valor equivalente a 60 (sessenta) dias. Custas pelo Recorrido, dispensadas; **Processo: AIRO - 603738/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Da Silva - Imóveis Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Eliane de Fátima Victorino, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto por deficiência do traslado de peças; **Processo: ED-RXOFROAG - 604260/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Embargado(a): Lucília Rodrigues Soares e Outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 604278/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região, Advogado: Dr. Valdemiro Tennenhaues, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 604283/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Christiany Gomes Jorge, Recorrido(s): Stella Regina Savelli e Outros, Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, reformando, em parte, a decisão recorrida (fls. 138/140), absolver a ora Recorrente da condenação imposta quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 607573/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Tadeu Muniz, Recorrido(s): Lauro Schimidt e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: RXOF e ROAR - 609083/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Yara Lúcia Miori Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: ROMS - 609100/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Silmáquinas e Equipamentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Renato Ourives Neves, Recorrido(s): Sebastião de Castro Pinto, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 26ª JCI de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 610587/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Ernesto Cavalcante Homem de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Jedier de Araújo Lins, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação

Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescidendo nº 3.066, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da Remessa necessária; II - por unanimidade, receber o pedido como cautelar incidental, com base na Medida Provisória nº 1.798/99, determinando desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17120-91-01-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: ED-ROMS - 612129/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Raimundo Fernandes de Faria, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Maxion International Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 612152/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Messias Rosa, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ernani Bartolomeu Durand, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dele não conhecer; II - Recurso Ordinário do Requerido: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 612167/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro, Recorrido(s): Luiz Pedro Almeida de Abreu e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 612183/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Recorrido(s): José Nunes da Silva, Advogado: Dr. Fernando José Batista de Moraes, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar, apenas, como Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por não se tratar de hipótese de remessa necessária; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela autora sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3.600,00, no importe de R\$ 72,00, já recolhidas; **Processo: ROMS - 613121/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Piero Marini Garavini, Advogado: Dr. Rildo Marques de Oliveira, Recorrido(s): New Generations Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Edson Jurandyr Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 613140/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Art Ilê Publicidade e Serviços Serigráficos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): Valdean Liberato Severino Simão, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 49ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 613185/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia, Recorrido(s): João Euclides de Amorim, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 47ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a Segurança pleiteada, determinar o desbloqueio das contas correntes, devendo ser validada a penhora do bem indicado pela Recorrente. Custas pelo Recorrido no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de 1.000,00 (um mil reais), ora fixadas, dispensadas do recolhimento; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 613193/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aparecida Gimenes Troni e Outros, Advogado: Dr. João Paulo Kulesza, Embargado(a): Município de São Caetano do Sul, Procurador: Dr. Patrícia Proetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 615588/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Onival Ângelo Torres, Advogado: Dr. Carlos Antônio Souza, Recorrido(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 615591/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Geralda Câmara de Almeida, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 616352/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): José Augusto Miranda Soares, Advogada: Dra. Maria Giese Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 616396/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., Advogada: Dra. Wânia Cotes Fonseca, Recorrido(s): Regina Maria Saddi, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 617156/1999-0 da 2a. Re-**

gião. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): André Zalaski, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 14ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a Segurança. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei; **Processo: ROAR - 619901/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens, Recorrido(s): Fidelino Alves de Brito, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver a Recorrente do pagamento da verba honorária na presente Ação Rescisória; **Processo: A-ROMS - 619933/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Abdon da Costa Lima e Outros, Advogado: Dr. Roberto Gaudío, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 620372/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese e Outros, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Jundiá, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão de 13/02/2001 a pedido do Ministro Relator. Observação: registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: A-ROAR - 620488/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 620916/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso, Recorrido(s): Adalberto Cavalcante de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 621682/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Joaquim Máximo Sáuro, Advogado: Dr. Francisco Gregório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 623600/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Pedro Carlos Machado Rodrigues, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 623666/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Embargado(a): Yoshiko Gombata (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-A-RXOF e ROAR - 624383/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Rosa Regina Mehl, Embargado(a): Adão Gavloski e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOF e ROAR - 625141/2000-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Benedito Honório da Silva, Recorrido(s): Maria da Luz Ismael de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Joseilton Estevão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 625179/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Narriman Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 627260/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Aginaldo Sabóia Garces, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROMS - 627280/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria das Graças Gontijo Cardoso, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Gilca Sêrgia Correa Lima, Advogada: Dra. Arlene Pereira Chagas, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCI de Goiânia/GO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 628872/2000-3 da 18a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elo Atacadista Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Simpício José de Souza Filho, Recorrido(s): Luís Carlos Martins Arruda, Advogado: Dr. Raimundo Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 631497/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Maria Lúcia Figueiró da Fontoura e Outros, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provi-



mento ao Agravo; **Processo: A-ROAR - 634480/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sílvia da Conceição Cerveira, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AC - 636592/2000-0.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Maury José de Aquino Carvalho, Réu: Gilberto de Jesus Holanda e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atribuído à causa, isenta; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 638898/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosivane Gomes Cruz e Outra, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Embargado(a): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 639461/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Recorrido(s): Antônio Daniel Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso; **Processo: ROAR - 641085/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Elda Ettinger de Menezes, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Hermano José Araújo Alves, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgol de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOFROAG - 641094/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde, Advogado: Dr. Glairson Dias Figueiredo, Agravado(s): Elias Matias de Miranda e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 641374/2000-3 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, Advogado: Dr. Clair Ferreira, Recorrido(s): Moisés Rossi, Advogado: Dr. Eubrazil Peron Rocha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: CC - 643904/2000-7.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Suscitante: Poupá Ganha Administradora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique B. Portela, Suscitado(a): 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Fortaleza - CE, Suscitado(a): 12ª Vara da Justiça do Trabalho de Recife - PE, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito positivo de Competência suscitado para declarar que competente para apreciar e julgar a Ação Consignatória e a Reclamação Trabalhista é a MM. 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, para onde deverão ser remetidos os autos da Ação Consignatória nº 12.004.00004/00, pela 12ª Vara do Trabalho do Recife-PE; **Processo: ED-AG-AC - 645027/2000-0.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo André B. Prado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RXOF e ROAR - 645053/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Iêda Cunha Marques e Outros, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: I - por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em relação às diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 608/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até o efetivo pagamento, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do INSS; **Processo: ROAR - 645970/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Otávio Voigt, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 645995/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): Mury Joab Silva Teixeira, Advogada: Dra. Nilza Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, reformando a decisão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: A-ROAR - 647701/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sidney da Rosa Nunes, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: AC - 648119/2000-8.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Halliburton Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da Liminar anteriormente deferida

à folha 200, que determinou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01020452/93, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em curso neste Tribunal (TST-AR-632268/2000.7); **Processo: ROMS - 651178/2000-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juvenal Francisco da Rocha Neto, Recorrido(s): Élia Maria Piniheiro Fiel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Aracaju, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 653284/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Agravado(s): Abes Mahmed Amed e Outros, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RXOF e ROAR - 653332/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Agravado(s): Auriceia de Melo Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 655959/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Antônio Silva Pereira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Carvalho Santos, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário obreiro, por irregularidade de representação; **Processo: ROAR - 656017/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Antônio Marcos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido de rescisão, isto para desconstituir o v. acórdão proferido pelo Egrégio 17º Tribunal Regional do Trabalho (TRT-RO-2287/96) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 905/95, promovida perante a 7ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Vitória/ES e, em juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo; **Processo: RXOFROAG - 656529/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericieira, Recorrido(s): Maria Helena Ibiapino Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a v. decisão recorrida; **Processo: A-RXOF e ROAR - 656541/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Procurador: Dr. Reginaldo Fracasso, Agravado(s): Adelmil Bezerra de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Agravado(s): Adalberto Marolo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alberto Benedito de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAG - 656718/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Recorrido(s): Luciene Simões Batista e Outros, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o julgado regional (fls. 361/365), anular a decisão de fls. 339/341 que indeferiu de plano a petição inicial e, afastando o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, determinar o retorno dos autos ao E. TRT da 17ª Região, a fim de que prossiga no processamento e exame da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: RXOFROAG - 658866/2000-5 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericieira, Recorrido(s): Maria Ledimar da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa Necessária; **Processo: ROAR - 659646/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Alexandre de Gusmão Dorneles e Outros, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, afastando a decadência decretada pelo v. acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória para desconstituir em parte a r. sentença de folhas 59-65, no q. tange às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às respectivas diferenças salariais e reflexos 7/30 de 16,19%, incidente sobre os salários de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOFAR - 661345/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogado: Dr. Patrícia Baretto Hildebrand, Interessado(a): Denise Santana da Silva Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 661351/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rocine Felisbino da Silva, Advogada: Dra. Maria José Ferreira Maia, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a v. decisão regional; **Processo: ROAR - 662110/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eurípedes José Ribeiro, Advogado: Dr. Wilson, de Oliveira, Recorrido(s): Restaurante Rufino's Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Fordellone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 662919/2000-8 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Recorrido(s): Enilton da Silva, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira Pinto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Natal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Pro-**

cesso: ED-RXOF e ROAR - 663062/2000-2 da 10a. Região. Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Embargado(a): Antônio Ferreira Lima (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 664049/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Protege Oficina S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Chianaglia, Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Recorrido(s): Gerson Ely Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Joel Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 71ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 664060/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Recorrido(s): Francisco Gualberto de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOFROAC - 666716/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Cláudia Aguiar Almeida e Outras, Advogado: Dr. Hélio Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 667950/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Amabile e Outro, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 669400/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Agravado(s): Daniel Teixeira Cavalcante, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo aviado no processado pela União Federal; **Processo: ED-AG-AC - 669983/2000-2.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 670189/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Durcício Martins Filho e Outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 670247/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nahor Guimarães, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência decretada pelo v. acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, julgar procedente Ação Rescisória para desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990. Observação 1: Ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Observação 2: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: ROMS - 670552/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edson do Espírito Santo, Advogada: Dra. Kátia Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): Forjaria São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Breno Pereira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de São Bernardo do Campo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 670623/2000-9 da 23a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Irene Salmoria, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 670624/2000-2 da 23a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Gustavo Alves de Souza, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do recolhimento de custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 670637/2000-8 da 23a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Maria Bezerra Arruda, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 671124/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Paratodos Ltda., Advogado: Dr. Edison da Silva Leite, Recorrido(s): Ananias Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 42ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 671541/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Sandra Pereira dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor das Agravadas, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROAR - 671561/2000-0 da 2a. Região.**



Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Zulmira da Costa Bibiano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco de Crédito Real S.A. - BCR, Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 672941/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Franzolin, Recorrido(s): Paulo Tavares, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 672960/2000-5 da 16a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Raimundo José Cruz, Advogado: Dr. Nerval Lebre Santiago Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 673639/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Perma Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Recorrido(s): Roberval Anelli Vicentin, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 676310/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rio Fundo Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Alcínio Lima Correa, Recorrido(s): João Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Hamilton André de Oliveira, Recorrido(s): Rio Fundo Navegação S.A., Advogado: Dr. Adolpho dos Santos Marques de Abreu, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 46ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 678070/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Bruno Joaquim Cunha Priante e Outros, Advogado: Dr. Felipe Neri D. da Silveira, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil formulado no processo; **Processo: ROAR - 678438/2000-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Janira dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário; **Processo: RXOFMS - 679207/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Arlete Silvestre de Oliveira, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Interessado(a): Ito Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Autoridade Coatora: Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: A-RXOF e ROAR - 679215/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Agravado(s): José Nunes Arantes e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RXOFROAC - 679231/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Felipe Daou, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 679264/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Gilberto Santos Peixe, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada e determinar a suspensão da decisão reintegratória até o trânsito em julgado da sentença; **Processo: A-ROAR - 679275/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Cipriano, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Procurador: Dr. José Roberto da Cunha Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Agravante; **Processo: ROMS - 681029/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Ranusio Garcia Andrade, Advogada: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 681952/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrido(s): Paulo Leite da Costa, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 682325/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Mendes Resende, Advogado: Dr. Beno Dias Batista, Recorrido(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEOGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: 1 - preliminarmente, apreciando questão de ordem suscitada da tribuna pelo recorrente, José Mendes Resende, a fim de que a Corte lhe as-

segurasse o direito da sustentação oral, por maioria, indeferir o pleito, em virtude do recorrente não ser Bacharel em Direito, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, por entender aplicável o princípio do "Jus Postulandi" no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 682744/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jaime César do Amaral Damasceno, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Maria Consolata de Azevedo Nattrodt, Advogado: Dr. Mauro Allen Bezerra, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 683687/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hélio Silva Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Melchisedes Costa da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 687138/2000-6.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Réu: Felisberto Villan Neto, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida à folha 117-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2048/91, em trâmite perante a MM. 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória (TST-ROAR-620930/2000.2). Custas, pela Autora, no montante de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atribuído à causa; **Processo: ED-AIRO - 687159/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Soares & Soares Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. José Norberto Santana, Embargado(a): Josiane Soares Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRO - 688021/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elson Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: ROMS - 689249/2000-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Onildo Macedo de Oliveira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança para cassar a ordem de imediata incorporação de seis referências nos salários dos Litiscorrentes. Custas pelos Recorridos, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; **Processo: RXOFROAG - 690411/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Recorrido(s): Francisca Rodrigues Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, mantendo a v. decisão recorrida e, julgar prejudicado o exame do Recurso Voluntário do Município. Custas pelo Autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00; **Processo: ROAR - 696172/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para deconstituir a v. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do processo TRT-RO-25719-7/93 e, em juízo rescisório, declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Autor, determinando o retorno do autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise as razões do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, ultrapassada a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor; **Processo: AG-AC - 697894/2000-4.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Henrique de Araújo Imamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 698676/2000-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Maria José de Medeiros Chaves, Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Recorrido(s): Sérgio Lucas da Silva, Advogado: Dr. Márcio Santana Doria, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 699616/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Ambrozina Maia e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para deconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos 12 meses de março a julho de 1990, com reflexos; **Processo: AG-AC - 704934/2000-6.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio (Ex - Eluma Conexões S.A.), Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Adão Fernandes de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 712002/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido(s): Lojas Arapuã S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília-DF, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 200520 1995 6
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ÂNGELO RENATO BRAMBILA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

PROCESSO : E-RR 288503 1996 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 339027 1997 2
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSMAIR FUNK
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMON

PROCESSO : E-RR 342098 1997 7
EMBARGANTE : ODAIR GALLO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 352544 1997 8
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
PROCESSO : E-RR 360728 1997 9
EMBARGANTE : MARIA SELMA DOS SANTOS BOSCATTE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 360899 1997 0
EMBARGANTE : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
PROCESSO : E-RR 373513 1997 1
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CELSO TENÓRIO FEITOSA
PROCESSO : E-RR 373574 1997 2
EMBARGANTE : LENITA VILLAMARIN LOPEZ LESSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 374074 1997 1
EMBARGANTE : AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO SOTERO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 374948 1997 1
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ADRIANE ARNT HERBST

EMBARGADO(A) : LUIZ DE BEM MENDES
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ VOLPATO



PROCESSO : E-RR 376856 1997 6	PROCESSO : E-RR 522498 1998 1	PROCESSO : E-RR 654407 2000 4
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SIMONE SANTOS LOBO DE ALMEIDA BORGES	EMBARGADO(A) : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANFREDO DOMINGOS
PROCESSO : E-RR 379308 1997 2	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR 657791 2000 9
EMBARGANTE : ELSON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGANTE : ETELBRÁS - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR 522534 1998 5	ADVOGADO DR(A) : VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	EMBARGADO(A) : LUISMAR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA
PROCESSO : E-RR 388399 1997 8	EMBARGADO(A) : ÁLVARO OSMAR DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR 659075 2000 9
EMBARGANTE : NELY MOREIRA DA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : MÚCIO WANDERLEY BORJA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR 536622 1999 9	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : LINDOMAR PAULA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GADELHA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO LUIS SANTOS
PROCESSO : E-RR 400879 1997 5	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	PROCESSO : E-AIRR 667382 2000 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.
PROCURADOR DR(A) : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	PROCESSO : E-RR 590704 1999 8	ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA MIKALOSKI E OUTROS	EMBARGANTE : GENARO QUEIROZ DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : REINALDO ESTEVES RAMOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY ROSAS BENEVIDES
PROCESSO : E-RR 408063 1997 6	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 673102 2000 8
EMBARGANTE : LINAL SENA SANTOS E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO : E-AIRR 593265 1999 0	ADVOGADO DR(A) : UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
EMBARGADO(A) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	EMBARGADO(A) : VICENTE GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
PROCESSO : E-RR 459515 1998 8	EMBARGADO(A) : EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO	PROCESSO : E-RR 681969 2000 9
EMBARGANTE : MARIA HELENA ALONSO LIPPELT	ADVOGADO DR(A) : CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IVAN CELSO VALLIM FREITAS	PROCESSO : E-RR 596037 1999 2	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ	EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MAURICIO F. MARTUCCI	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : RUBENS BETETE
PROCESSO : E-RR 462731 1998 6	EMBARGADO(A) : ADIEL RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : E-RR 681985 2000 3
EMBARGANTE : MATUTINA MARIA DE OLIVEIRA GARCEZ E OUTRA	ADVOGADO DR(A) : CLAUDIA FRANCO	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO : E-RR 597679 1999 7	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : LEANDRO DONIZETE ATÍLIO E OUTROS
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : EDMAR PERUSSO
PROCESSO : E-RR 463770 1998 7	EMBARGADO(A) : ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR 685345 2000 8
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A) : RONALDO RESENDE DE MIRANDA	EMBARGANTE : PAULO RICARDO ALVES DA FROTA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : RITA JAQUELINE ZANON
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO FARIAS DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : ELETROPAR - ELETRO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OLDEMAR BORGES DE MATOS	PROCESSO : E-RR 600705 1999 4	ADVOGADO DR(A) : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
PROCESSO : E-RR 467607 1998 0	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-AIRR 687150 2000 6
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS	EMBARGADO(A) : IVONE BORSANELLI
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A) : ANDREA KIMURA PRIOR
PROCESSO : E-RR 468269 1998 0	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 687785 2000 0
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA	PROCESSO : E-RR 607503 1999 0	EMBARGANTE : PENSIONATO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : RAQUEL STOFFEL VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FARIA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
PROCESSO : E-RR 485946 1998 3	ADVOGADO DR(A) : CÉLIO FRAGA DA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR 688867 2000 0
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO : E-RR 610237 1999 5	EMBARGANTE : BRASWEY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBICHEZ PENNA	EMBARGANTE : ALDA DE FÁTIMA DUARTE MENDES MELO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE PAULA JOAQUIM	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA	EMBARGADO(A) : YASMIN D'ÂNGELO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADO DR(A) : PLÍNIO DE AQUINO GOMES
PROCESSO : E-RR 501429 1998 2	PROCURADOR DR(A) : DENISE MINERVINO QUINTIERE	PROCESSO : E-RR 691386 2000 1
EMBARGANTE : ROMUALDO PATRÍCIO	PROCESSO : E-AIRR 619327 1999 3	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.	PROCURADOR DR(A) : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	EMBARGADO(A) : ODELÍCIO GOMES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DE BORBA	EMBARGADO(A) : MARLYEN JORGE DOS REIS E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : E-RR 501430 1998 4	ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA	PROCESSO : E-RR 691938 2000 9
EMBARGANTE : ADELINO WOLLIK	PROCESSO : E-AIRR 624936 2000 0	EMBARGANTE : CELSON LUIS JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : VALKIRIO LORENZETTE	EMBARGADO(A) : PETRÔNIO ARCANJO LOPES	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
PROCESSO : E-RR 515920 1998 0	ADVOGADO DR(A) : CAROLINA M. CABRAL RESENDE	PROCESSO : E-AIRR 693645 2000 9
EMBARGANTE : NILTON MOREIRA DE LIMA E SILVA	PROCESSO : E-RR 653413 2000 8	EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DR(A) : GENY DUARTE CORDEIRO	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : WILSON VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A) : FERNANDO CABRAL	ADVOGADO DR(A) : VALMOR DELLA GIUSTINA
	ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO	



Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 361901 1997 1
EMBARGANTE : CÉSAR OROSCO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-RR 363428 1997 1
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ITAMAR MANOEL FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 364584 1997 6
EMBARGANTE : WAPSA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BENEDITO FERRARA
ADVOGADO DR(A) : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
PROCESSO : E-RR 377872 1997 7
EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 412891 1997 5
EMBARGANTE : MARISA ROSANE DA SILVA GNOATTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : VALESCA GOBBATO
PROCESSO : E-RR 461270 1998 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 489975 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ALDERICO FRANCISCO MANOEL
ADVOGADO DR(A) : RONALDO RESENDE DE MIRANDA
PROCESSO : E-RR 504847 1998 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NELSON ÂNGELO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 518660 1998 0
EMBARGANTE : JOSÉ MAURICIO MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : CLEIDE SEVERO CHAVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LORENA
PROCURADOR DR(A) : CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA
PROCESSO : E-RR 522649 1998 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LIONÍCIA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
PROCESSO : E-RR 538714 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SODRÉ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AIRTON DE FREITAS
PROCESSO : E-RR 538729 1999 2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR 551073 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-RR 551074 1999 9
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 551142 1999 3
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARMANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 557160 1999 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO ELIAS MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 557161 1999 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARMO BASÍLIO DA TRINDADE
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : E-RR 557211 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO : E-RR 558023 1999 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOYCE BATALHA BARROCA
EMBARGADO(A) : OLINTO MENDES NETO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 559197 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON DE MATOS DUARTE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
PROCESSO : E-RR 563339 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 569839 1999 0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA
PROCESSO : E-RR 579885 1999 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MILTON VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO
PROCESSO : E-AIRR 595733 1999 0
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-RR 628432 2000 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO CUSTÓDIO PORTO FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLODOALDO PACHECO

PROCESSO : E-AIRR 642263 2000 6
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : PLÍNIO DE FREITAS FLORES
ADVOGADO DR(A) : MARTA BAZACAS VELHO
PROCESSO : E-AIRR 646745 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS FERRUGEM DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : LADY DA SILVA CALVETE
PROCESSO : E-AIRR 651799 2000 0
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR 651802 2000 9
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ULISSES WAGNER DE SIQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÉZAR FRANCO
PROCESSO : E-AIRR 651812 2000 3
EMBARGANTE : COLÉGIO IBITURUNA - ORDEM RELIGIOSA DAS ESCOLAS PIAS PADES ESCOLAPIOS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E CLÁUDIO VINICIUS DORNAS
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA SILVA CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO
PROCESSO : E-RR 662557 2000 7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CARLOS GOMES MIGUEL
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
PROCESSO : E-AIRR 668802 2000 0
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
ADVOGADO DR(A) : EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO(A) : OSÓRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 670475 2000 8
EMBARGANTE : MARIA HELENA VAZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ALICE SCHWAMBACH
PROCESSO : E-AIRR 670794 2000 0
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORCINO DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR 677320 2000 6
EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : LINDOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : WAGNER MARTINS BEZERRA
PROCESSO : E-AIRR 684312 2000 7
EMBARGANTE : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
PROCESSO : E-AIRR 692765 2000 7
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLI AUERHAHN DE MATTOS
ADVOGADO DR(A) : EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 699241 2000 0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JORGE LEMOS MALVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUCI HELEN DE MELLO SANTOS

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria



Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR 579.044/1999.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : OSNI CÉSAR WOICIECHOWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9273/2001.0 em 05/02/2001, em que o advogado da FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. requer a correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a nova denominação social da empresa reclamada, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária, em 5(cinco) dias, sobre a mudança de nome da reclamada.

Em 14/02/2001.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR 653.536/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EDSON MENEZES
ADVOGADA : DRª. RAQUEL ALBUQUERQUE DE
SOUZA LIMA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 10933/2001.1 em 08/02/2001, em que o advogado da FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. requer a correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a nova denominação social da empresa reclamada, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária sobre a nova denominação da reclamada, em 5 (cinco) dias.

III - Observe-se o quanto requerido no último parágrafo.

Em 20/02/2001.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-394.933/97.31ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTA-
ÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA G. DE
SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVI-
MENTO DA PESCA - CODEPE

DESPACHO

O Sindicato reclamante interpõe Recurso de Revista ao acórdão regional de fls. 32/34, relativamente à seguinte decisão, *in litteris*:

"Sem razão o recorrente. Não merece reforma a decisão a quo.

Ocorre que a substituição processual só pode ser admitida quando o sindicato pleiteia direitos relativos a salários, no entanto, nos presentes autos pretende o sindicato pleitear vales transportes, o que não seria cabível, por meio da presente ação. Correta a decisão." (fls. 33).

Fundamenta o recorrente a sua insurgência em violação aos artigos 872 da CLT, 114 da Constituição da República e à Lei nº 8.984/95, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 35/36).

Do teor da decisão recorrida, acima transcrita, conclui-se não ter havido o indispensável prequestionamento acerca dos artigos 114 da Constituição da República e 872 da CLT, não tendo sido opostos Embargos de Declaração (Enunciado nº 297 do TST). A indicação genérica de ofensa à Lei 8.984/95 é insuficiente a respaldar o Recurso de Revista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 94 deste Tribunal. Não bastasse, o paradigma apresentado para cotejo a fls. 37/39 não informa a natureza do pleito do sindicato, à margem, pois, da jurisprudência concentrada no Enunciado nº 296 desta Corte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA DE BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-539.688/99.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGU-
RIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCARIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA BARREIRA DE
MORAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA
PINTO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado - Economus - Instituto de Seguridade Social, a fls. 452/467, contra o acórdão regional mediante o qual foi negado provimento a seu Recurso Ordinário quanto aos temas ilegitimidade de parte e prescrição. Sustenta que, descaracterizada qualquer relação empregatícia entre o recorrente e a reclamante, não há como se justificar sua manutenção no pólo passivo da demanda, pois é somente um órgão incumbido de repassar a verba da primeira reclamada - Nossa Caixa - para seus ex-funcionários e que inexistente interferência do Instituto na obrigação de pagar a reclamante. Aduz que a Lei 8.236/93 retira sua responsabilidade de conceder qualquer aposentadoria ou pensão, sem prévia solicitação, não podendo, portanto, falar-se em "longa manus". Aponta divergência jurisprudencial. No tocante à prescrição, aponta contrariedade ao Enunciado 294 do TST.

O Regional, concluiu pela manutenção da sentença, consignando expressamente *in verbis*:

"De não se acolher a preliminar de prescrição. Trata-se o caso em tela de prestações sucessivas, com origem no contrato de trabalho entre a reclamante as reclamadas, a prescrição a ser observada é a quinquenal e não a bienal."

No mérito, a matéria já foi apreciada no recurso da 1ª recorrente. (fls. 446).

E complementou ao apreciar os Embargos de Declaração, *in verbis*:

"No que tange a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Segunda reclamada, rejeito, tendo em vista que foi criada pela primeira reclamada, para realizar os pagamentos devidos à obreira aposentada."

Com relação à alegação de prescrição e aplicação do Enunciado 294 do C. TST, entende esse Relator inaplicável, posto que a implantação de Cargos e Salários foi em 01.09.89 (posterior à aposentadoria), quando vigente a prescrição quinquenal e a ação data de 15.05.92."

No tocante à alegação de ilegitimidade de parte, o Recurso foi fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial. Todavia, os arestos acostados (fls. 461/465) são inespecíficos, uma vez que trazem fundamentos sobre os quais não houve manifestação pelo Regional. No primeiro aresto (fls. 461), por exemplo, o Instituto foi excluído da lide sob o fundamento de que não há qualquer previsão sobre a solidariedade e que esta não se presume, mas decorre da lei ou da vontade das partes, aspecto esse, que não foi apreciado no acórdão recorrido. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

Da mesma forma, em relação aos demais argumentos do recorrente de que descaracterizada qualquer relação empregatícia entre o recorrente e a reclamante e no tocante à citada Lei 8.236/93, a matéria não está prequestionada, uma vez que o Regional limitou-se a rejeitar a preliminar de ilegitimidade sob o argumento de que o recorrente foi criado pela primeira reclamada, para realizar os pagamentos devidos à obreira aposentada. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Ademais, verifica-se que a decisão regional está em consonância com os seguintes precedentes de Turma do TST. Vejamos:

"LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - NOSSACAIXA NOSSO BANCO S/A. O ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL FOI CRIADO PELA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO COMO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, A FIM DE GARANTIR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SEUS FUNCIONÁRIOS. EM SE TRATANDO DE RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR EX-FUNCIONÁRIO, OBJETIVANDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, É LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DA ORA RECORRENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO." (RR-461366/98 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 13 11 1998, PG: 401 - Relator: MINISTRO ARMANDO DE BRITO)

"RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE DA ORA RECORRENTE POSTO QUE, COMO JA BEM ADUZIDO PELO VENERANDO ACORDÃO RECORRIDO, O RECORRENTE FOI CRIADO PELA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO COMO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, A FIM DE GARANTIR A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DOS SEUS FUNCIONÁRIOS. É O QUANTO BASTA PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PRETENDIDA E AFASTAR A NECESSIDADE DE REFORMA DO VENERANDO ACORDÃO GUERREADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RR-128626/94 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ DATA: 18 10 1996, PG: 40095 Relator MINISTRO FRANCISCO FAUSTO).

Não merece prosperar, ainda, a Revista no que concerne à alegação de contrariedade ao Enunciado 294 do TST, porquanto inaplicável *in casu*, uma vez que a hipótese é de pedido de diferença de complementação de proventos de aposentadoria, o que atrai a incidência do Enunciado 327 do TST, o qual é específico para o caso, dispondo que a prescrição é parcial.

Diante do exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-646.679/00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI E RO-
GÉRIO TELLES CORREIA DAS NE-
VES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 392, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob o fundamento de que incorreu negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, a matéria encontra óbice nos Enunciados 331 e 221 do TST.

Sustenta o agravante que, não obstante a interposição de embargos de declaração, o Regional não se ateu à matéria versada na lide, inobservando, assim, os arts. 832, da CLT, 93, IX da Constituição da República e 458, II, do CPC.

Sem razão, contudo.

O Regional ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, consignou expressamente que:

"A farta documentação encartada demonstra a ocorrência do vínculo com a empresa prestadora de serviços. A par disso, esbarra o pretendido no item II do Enunciado 331 do TST e no disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República."

Não restam ofendidos os arts. 832, da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do CPC, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, tal como pretende sustentar o ora agravante.

Como bem ressaltou o despacho agravado, estando a decisão a respeito da contratação irregular, através de empresa interposta, em consonância com o Enunciado 331, não há falar em dissenso interpretativo, tampouco em violação à texto de lei ou à constituição, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 333/TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.692/00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDITORA VISÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS
AGRAVADO : NARCISO AKAMINE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-
NIELLO BRAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/06, contra o despacho de fls. 199, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, à consideração de que não restou configurada violação direta e literal a dispositivo constitucional, única hipótese admissível no caso de decisão proferida em execução de sentença.

Em suas razões de Agravo, a reclamada defende que seu Recurso de Revista merece processamento, primeiramente, no que se refere às diferenças de comissões, argumenta que o Perito não considerou os elementos constantes dos autos para adequar os critérios do arbitramento, aponta violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e também ao inciso II, do art. 5º da Carta Constitucional, no que tange a inaplicabilidade da legislação atinente aos descontos previdenciários e fiscais.

Pretende a recorrente discutir matéria afeta a legislação infraconstitucional, ao sustentar que houve negativa de vigência às Leis 7.713/88, 8.134/90, 8.541/92, 8.620/93 e Decretos nºs 1041/94 e 2173/97, no que se refere ao tema descontos previdenciários e fiscais. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão regional, a fls. 192, asseverou que a matéria encontra-se preclusa, porquanto não foi objeto de embargos à execução.

No que tange às diferenças de comissões, a matéria foi decidida com base no conjunto probatório, ao constatar o regional que "o Perito elaborou os cálculos com base no comando emanado na r. sentença transitada em julgado e nos documentos constantes dos autos".

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Constitucional, única hipótese admissível haja vista o recurso se encontrar em execução de sentença.

Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 266 do TST.

Cumprido ressaltar, a título de completa prestação jurisdicional, que o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, garantido pelo contraditório, bem como pelos recursos a ele inerentes, deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos nas normas processuais, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime). Restam incólumes os arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.761/00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OFFÍCIO SERVIÇOS VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROBERTA TAVO-
LASSI
AGRAVADO : JOSÉ VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES
VIANA



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado às fls. 02/08, contra o despacho de fls. 197, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, à consideração de que não restou configurada violação direta e literal a dispositivo constitucional, única hipótese admissível no caso de decisão proferida em execução de sentença.

Em suas razões de Agravo, o reclamado defende que seu Recurso de Revista merece processamento, primeiramente, no tocante à época própria de incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, sustentando que o regional violou o previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e com relação aos descontos fiscais, aponta ofensa ao art. 43 da Lei 8.620/93 e art. 46, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

A fundamentação do despacho de fls. 197, não deixa dúvidas quanto à pretensão do recorrente de discutir matéria afeta a legislação infraconstitucional (negativa de vigência do parágrafo único do art. 459 da CLT, quanto ao tema da correção monetária, e do art. 43 da Lei 8.620/93 e art. 46, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92, bem como divergência jurisprudencial, no que se refere ao tema imposto de renda), de sorte que a ofensa ao dispositivo constitucional que aponta como ofendido somente se verificaria de forma reflexa, e não direta, como dispõe o art. 896, § 2º, da CLT.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, a questão relativa à correção monetária e aos descontos fiscais somente se resolveria pela apreciação de diplomas infraconstitucionais.

Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 266 do TST.

Nesse contexto, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o direito da parte, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, deve ser exercido com a observância das normas processuais que regem a matéria, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime). Restam incólumes os arts. 5º, LV, XXXV, da Constituição Federal.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.351/00.8 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ LOPES ROCHA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. SAMUEL DIOGO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não vislumbrar afronta à literalidade das normas ditas como violadas e porquanto os arestos colacionados seriam inservíveis ao confronto por sua origem, ou diante do posicionamento fático-probatório do acórdão regional, o que atrairia o óbice do Enunciado 126 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento sustentando, em síntese, ofensa à literalidade dos artigos 405, § 3º do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República visto que admitidas testemunhas suspeitas. Os incisos XXXVI do art. 5º e XXVI do art. 7º da Constituição e o art. 74, § 2º da CLT teriam sido violados em decorrência da não aceitação das FIPs (Folhas Individuais de Presença) e a desconsideração das provas produzidas pelo Banco teria afrontado os arts. 372 e 390 do CPC e o 5º, LV da Carta Constitucional. Sustenta, por fim, que não pretende o revolvimento de matéria fático probatória, bem como, a existência de conflito de teses.

O trancamento deve ser mantido.

O Tribunal Regional determinou o pagamento das horas extras, consignando expressamente que:

"As folhas de frequência inseridas pelo reclamado, não merecem credibilidade, como bem decidiu o Colegiado 'a quo', pois eram assinadas apenas no início da jornada" (fls. 67) o que teria sido expressamente admitido pelo preposto, assim como o fato de se anotar, no máximo, duas horas extras, ficando as demais horas trabalhadas anotadas para futura compensação, que não restou comprovada. As testemunhas do reclamante teriam demonstrado de modo convincente, estar correto o horário de trabalho reconhecido pela sentença de 1º grau, enquanto a testemunha do reclamado teria admitido o excesso de jornada em dois dias da semana e no final do mês.

De plano, necessário ressaltar que a suspeição de testemunha que litiga contra o Banco foi afastada de acordo com a orientação da SDI deste Tribunal, sedimentada por meio do Enunciado 357, afastando-se, assim, as violações apontadas. As folhas de presença adotadas pelo Banco foram admitidas pelo julgador que, entretanto, não deu a elas credibilidade porquanto assinadas apenas no início da jornada, inexistindo, assim, as ofensas apontadas, sendo inespecíficos os arestos transcritos.

Diante do acima exposto, forçoso concluir que a decisão regional está de acordo com as provas produzidas, razão pela qual concluir de modo diverso exigiria novo exame do conjunto probatório, procedimento não permitido na atual fase processual, sendo, pois, pertinente a aplicação do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.631/00.05ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : OSVALDO CABOIM DE SÁ
 ADOVADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 97, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por inexistir a nulidade argüida e em face do disposto no Enunciado 126 do TST.

O reclamado sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos artigos 333, 535, incisos I, II, 538 do CPC, 14 da Lei 5.584/70, 818 da CLT, 5º, XXXV, LIV e 93, IX da Constituição da República. Argumenta, por fim, que não pretende o revolvimento de matéria fático probatória.

O despacho agravado deve ser mantido.

O Regional (fls. 75/78) negou provimento ao Recurso do reclamado no que tange às horas extras com fulcro na prova testemunhal que teria sido convincente e coerente com os fatos deduzidos na exordial. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios, visto que o reclamante atendeu às exigências da Lei 5.584/10.

Embargos de Declaração foram opostos pelo reclamado sustentando que não houve esclarecimentos dos seguintes pontos: se o reclamante registrava a jornada extra nas folhas de presença; se a única testemunha do reclamante soube precisar o horário de entrada e saída; e se o reclamante poderia ser considerado em estado de miserabilidade.

O acórdão de fls. 83/84 rejeitou os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

De plano, não se verifica a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal Regional, às fls. 75/78, analisou todas as questões abordadas no Recurso Ordinário do banco reclamado, decidindo as questões relativas às horas extras e honorários advocatícios com base nas provas produzidas. Nesse passo, inexistia qualquer omissão a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

A multa de 1% foi aplicada de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, sendo facultade concedida ao julgador. Incólume, pois, o referido dispositivo legal.

Por fim, a decisão regional, no tocante às horas extras e honorários de advogado, foi proferida com base no conjunto probatório, razão pela qual concluir de modo diverso exigiria novo exame do conjunto probatório, procedimento não permitido na atual fase processual, incidente, pois, o óbice do do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.556/00.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO GOMES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
 AGRAVADA : SULZER DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Recurso de Revista foi indeferido na origem em face do disposto nos Enunciados 126, 221, 219 e 329 do TST e porquanto, no que tange ao abono aposentadoria e às horas extras, o art. 896 da CLT não contemplaria a hipótese de violação à cláusula de convenção coletiva para admissibilidade do Recurso.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 270/273) sem, contudo, combater os argumentos do despacho agravado, limitando-se a citar que foram violados os princípios do contraditório e ampla defesa, assegurados pelos incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV, LVI, LXXVII do art. 5º da Constituição da República, afirmando, ao final, que jurisprudência não é lei elaborada pelo legislador.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende agravar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de impugnação pelo agravante, o que, por si só, inviabiliza o Agravo de Instrumento, uma vez que não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Para corroborar tal assertiva, vale transcrever decisão desta Corte, *in verbis*:

"O agravo de instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferitório ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravante os fundamentos do despacho agravado, não alcança o agravo de instrumento seu objetivo legal". (TST - AI-9.643/90-2 Ney Doyle, Ac. 2ª T - 1733/91)

O despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados como ofendidos, sendo certo que no art. 896 da CLT há previsão para a negativa de seguimento do recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Cumpre ressaltar que o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, garantido pelo contraditório, bem como pelos recursos a ele inerentes, deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos nas normas processuais, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-539.687/99.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : MARIA APARECIDA BARREIRA DE MORAES
 ADOVADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., contra o despacho de fls. 108, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que não demonstradas violações suscitadas e em face do Enunciado nº 297 do TST.

O Segundo Regional, por meio do acórdão de fls. 70/72, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, consignando a fls. 72, *in verbis*:

"De não se acolher a preliminar de prescrição. Trata-se o caso em tela de prestações sucessivas, com origem no contrato de trabalho entre a reclamante e as reclamadas, a prescrição a ser observada é a quinquenal e não a bienal".

A reclamada Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. interpôs Recurso de Revista (fls. 78/100).

Em primeiro lugar, suscita a preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que foram violados os artigos 282 do CPC e 840 da CLT. Aduz a fls. 80/81, *in verbis*:

"Ora, pretende a recorrida seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários, implantado em setembro de 1989, alegando que a recorrente nega-se a fazê-lo, causando-lhe prejuízos no recebimento dos proventos."

Pleiteia assim: *"... sejam as reclamadas condenadas a lhe pagarem a partir de 1.09.89, 'salário-padrão' referente às suas funções ..."*

Entretanto, não informa a recorrida acerca das funções que exercia e o salário padrão que entende devido, tampouco o que vem auferindo.

Não demonstra, também, qualquer prejuízo.

Assim, em cumprimento ao artigo 267, inciso I, do CPC, c/c artigo 295, I, do CPC, o processo deveria ser extinto, sem julgamento de mérito, restando demonstrado que o v. Acórdão infringiu os dispositivos apontados do diploma processual."

A respeito, assim entendeu a instância de origem, *in verbis*:

"De não se acolher a preliminar de inépcia da inicial, eis que não caracterizaram-se os requisitos dos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil e observou-se o disposto no artigo 840, § 1º, da CLT." E, ao examinar os Embargos de Declaração, consignou, in verbis:

"No que tange à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Segunda Reclamada, rejeito, tendo em vista que foi criada pela primeira reclamada, para realizar os pagamentos devidos à obreira aposentada." (fls. 76).

Não entendo configuradas as ofensas aos preceitos de lei indicados, diante do que afirmou o TRT de origem. Por outro lado, tendo em vista o informalismo e, o brocardo *mihi factum dabo tibi jus*, que regem o processo trabalhista, deve o julgador ser sensato na aplicação do direito formal, verificando a condição de hipossuficiente do reclamante e julgando cada caso segundo as razões jurídicas pertinentes, independentemente de a parte ter tipificado o fato de forma equivocada, de conformidade, pois, com o princípio da persuasão racional.

Por tais motivos, verifica-se ser a hipótese da aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Em segundo lugar, persegue declaração de prescrição total.

A respeito, concluiu o TRT de origem, por não acolher a preliminar de inépcia da inicial, pois, segundo entendeu, não se caracterizaram os requisitos dos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil e foi observado o disposto no artigo 840, § 1º, da CLT (fls. 72). E, a fls. 77, decidiu, *in verbis*:

"Com relação à alegação de prescrição e aplicação do Enunciado 294 do C. TST, entende esse Relator inaplicável, posto que a implantação de Cargos e Salários foi em 01.09.89 (posterior à aposentadoria), quando vigente a prescrição quinquenal e a ação data de 15.05.92."

A reclamada a fls. 82, asseverou, *in verbis*:

"A recorrida aposentou-se em 01.01.77 e ingressou em juízo somente em 1992, isto é, 15 anos após o seu jubileamento da Empresa e mais de 02 anos após a implantação do Plano de Cargos e Salários da empresa ocorrido em 01.09.89."

A aposentadoria (sic) como é reconhecido unanimemente pela jurisprudência, rompe o vínculo empregatício e inicia o prazo prescricional. Assim, distribuída a reclamatória em 1992, está visceralmente prescrito o direito de ação."

A recorrente indica violação aos artigos 11 da CLT, 75 e 1.090 do Código Civil e 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição da República, e contrariedade aos Enunciados 294 e 326 do TST, e colaciona arestos que entende divergentes (fls. 82/95).

In casu, não se há de aplicar a prescrição total, uma vez que a hipótese é de lesão continuada, incidindo mês a mês no salário. Trata-se, pois, da exceção prevista no Enunciado 294 do TST. Ademais, a matéria está prevista no Enunciado nº 327 do TST."

Com relação à contrariedade ao Enunciado 326 do TST e violação aos artigos 11 da CLT, 75 e 1.090 do Código Civil e 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição da República, tem-se que não houve por parte do Regional exame da questão, atraindo como óbice ao Recurso os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao tema denunciação da lide à Secretaria da Fazenda, não prospera o Agravo, uma vez que o Regional não se pronunciou a respeito, nem foi prequestionado por meio dos Embargos Declaratórios opostos (Enunciado nº 297 do TST).



Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, assim decidiu o TRT de origem, *in verbis*:

"Da leitura dos autos, verifica-se que a primeira reclamada admite expressamente que o enquadramento decorrente do PCS, editado em setembro/89 é devido à reclamante, chegando a afirmar que as diferenças de complementação serão quitadas integralmente, tão logo sejam decididas outras ações em curso, nas quais estão sendo discutidos reajustes não repassados" (fls. 72).

Logo, diante de tal assertiva, não vislumbro ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, por falta de prequestionamento, nem divergência jurisprudencial, em face do que assenta o Enunciado 126 do TST, isto é, a matéria é de natureza fático-probatória.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.855/99.3TRT-5ª REGIÃO

RECORRENTE : LIDIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO : município de lauro de freitas
ADVOGADO : DRA. MARIA DA GLÓRIA V. SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 157/158, mediante o qual o Regional negou provimento ao Recurso, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, que reconheceu o direito do autor apenas aos salários *stricto sensu* e, por não ter sido postulada qualquer parcela dessa natureza, julgou improcedente a ação.

Insurge-se o reclamante nas razões de Recurso de Revista, a fls. 161/164, no tocante aos efeitos do contrato nulo. Aponta violação ao art. 97 do Código Civil e transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacífico a discussão a respeito da matéria, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.131/00.215 * REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MANZANO BOGAZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX
AGRAVADA : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 85, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.076/00.8 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA AMÁLIA GARCIA DE LIMA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 186, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a decisão regional está em consonância com o Enunciado 362 do TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 147/150, complementado pelo de fls. 161/167, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, consignando na ementa, *in verbis*:

"Contrato de Trabalho - Mudança de Regime - Prescrição Bial - FGTS. A transmutação do liame celetista para o estatutário faz com que se opere a extinção do contrato de trabalho, atraindo a aplicação da prescrição bial para fulminar aqueles direitos bem como o FGTS, pertinentes ao contrato inicial, se a reclamatória que os vindicar for interposta após o transcurso de dois anos. É o que preleciona o precedente 128 da SDI do c. TST." (fls. 147)

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 169/184), argumentando que não é o caso do Enunciado 362 do TST, mas do Enunciado 95 do TST, Aduz, ainda, que o prazo de dois anos começa a fluir a partir da ciência da lesão do direito. Suscita terem sido violados os artigos 20, VIII, da Lei 8.036/90, 5º, V, e 7º, III, da Constituição da República e colaciona arestos para configuração de divergência.

Não se vislumbra as hipóteses do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, visto que o *decisum* proferido pela instância *a quo* está em consonância com o Enunciado 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, *in verbis*:

FGTS - Prescrição "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362).

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

E-RR-220700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 09.10.98; E-RR-220697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15/05/98; E-RR-201451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 08/05/98; RR-196994/95, Ac. 2ª T - 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13/02/98. (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.200/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA CUNHA PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : Drª Regina Viana Daher

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 111, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST.

O Regional, no particular, julgou improcedente o pedido, consignando na ementa, *in verbis*:

"Improvida a ocorrência de redução salarial, por decorrência da alteração operada na sistemática de cálculo da gratificação de Raios X, concedida aos servidores técnicos da União, por efeito da Lei nº 7.923/89, que modificou a base de cálculo do benefício, embora reduzindo o percentual correspondente. Ônus da prova - Art. 333, I, CPC. Respeito à legislação aplicável em cada época. Recurso voluntário da União e recurso necessário: Provimento. Improcedência do pedido. Inversão do ônus da sucumbência" (fls. 73).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Revista apontando como violados os artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, da Constituição da República, 6º da LICC, 457, § 1º, 468 da CLT. Indicou contrariedade ao Enunciado 51 do TST e transcreveu arestos que entende divergentes (fls. 103/107). Aduz que o administrador público de forma unilateral ocasionou prejuízo direto ao reclamante, reduzindo substancialmente sua "remuneração" (fls. 105).

Dos dispositivos de lei indicados como ofendidos somente no que diz respeito ao art. 468 da CLT foram tecidas considerações, aplicando-se quanto aos demais o Enunciado nº 297 do TST.

A respeito assim entendeu o TRT de origem, *in verbis*:

"Ocorre que a referida gratificação teve alterada sua base de cálculo, pela lei nova, passando a incidir sobre o salário-base incorporado por várias gratificações permanentes, que não eram, anteriormente, consideradas para esse efeito.

A pretensão merecedora provimento, caso caracterizado objetivamente a redução salarial do Reclamante, por decorrência da aplicação da nova sistemática.

Considerando, todavia, os recibos salariais acostados pelo obreiro às fls. 13/14, referentes aos meses de setembro/89, novembro/89 e janeiro/90, não é possível afirmar a ocorrência de redução ou prejuízo na remuneração do Autor, de resto lhe cumpria fazer, a teor do que determina o Art. 333, I, do CPC.

Na verdade, operou-se inteira modificação no processo de apuração da gratificação, embora mantida a substância mesma da concessão, não se revelando, na prática, a diferença que orientou a propositura da reclamatória.

Assim, ressalta à evidência que a gratificação pelos riscos do exercício da função tem sido mantida a respeitoada, sem denunciar os prejuízos alegados pela parte e não demonstrados, em atenção à legislação vigente em cada época.

Revela notar que o pleito do Reclamante revela a intenção de assegurar a aplicação do percentual antigo (40%) sobre a nova base de cálculo, com isso acumulando as vantagens de um sistema às do outro, o que justifica a observação contida no duto parecer do MPT, às fls. 64, *in verbis*:

"O que é inadmissível é a incidência de efeito cascata, de modo a impor, por caminhos oblíquos, aumento de salários, o que não deve ser permitido, por não ser esta a via adequada, com a devida vênia".

O reparo deixa evidente a convicção de que, adotada a forma híbrida de cálculo, pretendida, a resultante seria, fatalmente, a majoração dos salários, o que põe de relevo a inexistência da redução salarial alegada" (fls. 76/77).

Como corretamente consignado no despacho agravado, a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância do Recurso de Revista, de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Por violência ao art. 468 da CLT igualmente não se justifica o Recurso à medida que se trata de questão de cunho interpretativo, atraindo, na hipótese, a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.131/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTO-SADVOGADA: DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 138, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 342 do TST.

Inconformado, sustenta o agravante inexistir a espontaneidade de adesão ao seguro de vida, nos termos do art. 462 da CLT, portanto necessária a devolução dos descontos indevidamente efetuados.

O despacho agravado não merece censura, tendo em vista que não demonstrado vício na filiação de plano de benefício que impõe contribuição por parte do empregado, verifica-se correta a aplicação do Enunciado nº 342 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.090/00.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CIMEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a matéria dos autos é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST.

O TRT da Primeira Região, por meio do acórdão de fls. 60/64, complementado pelo de fls. 67/69, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante, consignando na ementa o seguinte entendimento, *in verbis*:

"INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

É obrigação do empregador não só conceder o intervalo como fiscalizar seu cumprimento. Não é justo que o empregador beneficiado pelo trabalho do empregado diligente e responsável, que não deixou o posto de serviços porque não tinha substituto, pretenda eximir-se do consequente pagamento sob a alegação de que o empregado, por vontade própria, preferia não usufruir o período de descanso e alimentação. A recusa do empregado em cumprir a ordem de gozo do intervalo deve ser provada pela empresa" (fls. 60).

A empresa recorrente, no Recurso de Revista, aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e transcreve arestos (fls. 70/73).

Verifica-se da decisão recorrida, a fls. 62/63, que a matéria dos autos foi analisada de acordo com o conjunto fático-probatório, não comportando o reexame em sede de recurso de natureza extraordinária. Incide na hipótese o Enunciado 126 do TST.

Por violação aos citados dispositivos de lei, igualmente não se justifica o Recurso na medida em que se trata de questão de cunho interpretativo, atraindo a aplicação do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.564/00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : JULIO CEZAR DE QUEIROZ GON-
 TILJO
 ADVOGADO : DR. TARCISO BUENO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, afirmando ser aplicável a orientação constante do Enunciado nº 339, do TST, dispondo *in verbis*:

"Com relação à estabilidade, da forma como a matéria foi abordada pelo v. acórdão, está a discussão assente no conjunto fáctico-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST, vez que conforme asseverado, à estabilidade em debate está prevista no acordo coletivo de trabalho da categoria, circunstância que afasta qualquer discussão a respeito de ser o reclamante suplente da CIPA.

Ademais, o C. TST já firmou entendimento, no tocante a estabilidade provisória do suplente da CIPA, em seu Enunciado nº 339.

Não há, pois, como enquadrar o apelo no permissivo legal (art. 896 da CLT) (fls. 94).

Sustenta a agravante que o despacho agravado merece reformulação, pois inaplicáveis, à espécie, as disposições do Enunciado nº 126 do TST, pois não se pretende o reexame de fatos, mas o seu devido enquadramento legal. Ademais, demonstrada a divergência jurisprudencial, em face dos precedentes mencionados, possibilitando o seguimento do Recurso de Revista.

Sem razão, contudo.

O Enunciado nº 339 do TST dispõe:

"CIPA. Suplente. Garantia de Emprego: CF/88

O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988."

Por essa razão, não merece censura o despacho agravado, pois aplicou corretamente a orientação contemplada no Enunciado nº 339 do TST, e a análise da matéria implica o reexame de fatos e provas, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.657/00.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLIM - CONSÓRCIO DE LIMPEZA MUNICIPAL
 ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO

AGRAVADO : PATRÍ-
 CIA PAULO SARTÓRIO FORNAZIER
 E OUTROS e MUNICÍPIO DE CA-
 CHOIEIRO DE ITAPEMERIM

ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI E
 DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 151/152, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por deserto, com base na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI. Assinala o despacho agravado o que segue:

"Vejam os: o recorrente depositou, junto com o recurso ordinário, a importância de R\$2.448,68 (fls.263) e com o recurso de revista ora apresentado R\$3.154,30 (fls. 386), totalizando R\$5.602,98. Verifica-se que não restou atingido o valor fixado para a condenação, à fls. 235, de R\$70.000,00. Assim, em atendimento ao disposto no Precedente Jurisprudencial retrotranscrito, o depósito, nesta instância recursal, havia que ser efetivado no valor integral de R\$5.602,98, conforme o ATO 237/99, de 28/07/99, publicado no D.J.U. em 02/08/99. Como o recorrente depositou apenas R\$3.154,30, nego seguimento ao apelo, por deserto" (fls. 152).

Inconformada, sustenta a agravante que "o entendimento da INSTRUÇÃO NORMATIVA - TST nº 03, de 05 de março de 1993 (DJU 10/03/1993), Inciso II, letra "b", deixa bastante evidente que se o valor constante do primeiro depósito foi efetuado no limite legal e seja inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

No entanto, não merece prosperar a irresignação, porquanto correto o despacho agravado. O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, consignando em seu item II, "b", que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A SDI consolidou o entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da efetivação do depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso, até que seja atingido o valor da condenação, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, na qual se fundamentou o despacho agravado.

Destarte, correto o despacho agravado, porquanto deserto o Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.804/00.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : OSMAR JOSÉ MULLER
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada a fls. 02/06, contra o despacho, de fls. 137, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, à consideração de que o acórdão proferido pelo Tribunal em sede de Embargos de Declaração - mediante o qual não se conheceu dos declaratórios porque o recurso não continha petição que o apresentasse, bem como suas razões se encontravam sem qualquer assinatura - não contrariava a orientação contida no Enunciado 164 do TST. Acrescentou que as violações apontadas aos dispositivos legais e constitucionais indicados no Recurso de Revista não se encontravam prequestionadas. Fez incidir o disposto nos Enunciados 297 e 337 deste Tribunal.

A reclamada sustenta, em síntese, que as violações aos artigos 13 e 250 do CPC e 5º, LV da Constituição da República não poderiam ter sido prequestionadas, por tratar-se de fato que ainda não teria ocorrido (o não-conhecimento dos Embargos de Declaração por inexistência de assinaturas).

O despacho agravado deve ser mantido.

A decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 120 desta Casa no sentido de que a ausência de assinatura somente não tornaria o recurso inexistente, se o procurador constituído nos autos tivesse assinado a petição de apresentação do recurso, o que não é o caso dos autos. Nesse passo, perfeitamente aplicável o disposto no Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.303/00.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEBIRECÁ TEIXEIRA DA MATTA BACELLAR
 ADVOGADA : DRª FABIANA ALVES GOMES
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 209, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não foi indicado qual preceito de lei teria sido violado, nem apresentada divergência jurisprudencial conflitante.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante no que diz respeito a reintegração e diferenças do FGTS, considerando a fls. 195/196, *in verbis*:

"Incabível, portanto, a tese que o mencionado Acordo Coletivo teria vigência permanente.

Na verdade, o referido Acordo foi firmado em 1994, com validade de 1 ano, o que significa que esteve vigente de 1994 a 1995, observando-se que o Sindicato representativo da categoria do recorrido suspendeu a negociação da Norma subsequente (fls. 85).

Deste modo, o pedido se refere à aplicação de Norma Coletiva cuja validade já se expirou.

Cabe ressaltar que a Norma Coletiva não se incorpora em definitivo aos contratos de trabalho. Inteligência do Enunciado 277 do C. TST.

Não é só isso. Consta dos autos (fls. 83) que o recorrente se aposentou em 08/09/96. Assim, ainda que estivesse empregado, o contrato de trabalho teria sido extinto na referida data, o que é de todo incompatível com a reintegração postulada.

Por tais fundamentos, não faz jus o recorrente à reintegração pretendida"; e ... "Diante dos extratos analíticos enviados pelos bancos depositários, caberia ao ora recorrente apontar as diferenças que a esse título entendia devidas, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, indevidas as diferenças postuladas" (fls. 195/196).

O agravante no Recurso de Revista (fls. 201) indicou violação ao art. 153 do Código Civil, que não foi objeto de exame na instância ordinária, e a parte não utilizou os Embargos de Declaração, para suscitar o pronunciamento acerca da matéria. Logo, incide o Enunciado 297 do TST.

O aresto transcrito a fls. 201 não traz a fonte de publicação, atraindo a aplicação do Enunciado 337 do TST.

Quanto à reforma do julgado no que diz respeito às diferenças do FGTS, não indicou o agravante, expressamente, qual o dispositivo de lei supostamente violado.

O recurso interposto, não observou, pois, as regras previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.116/00.710ª REGIÃO

AGRAVANTES : NAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 100, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entendimento de que o acórdão regional mantém coerência com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST, quando afirma incidente na espécie a prescrição bienal extintiva, na medida em que ajuizada a presente reclamatória mais de dois anos após alteração do regime jurídico regente das relações entre as partes.

Sustentam os agravantes que a alteração do regime jurídico não acarretou a extinção do contrato de trabalho, ao contrário, determinou a continuidade do pacto firmado, inexistindo motivos para invocar a Orientação Jurisprudencial nº 128, a fim de se impedir o seguimento do Recurso de Revista, transcrevendo precedentes jurisprudenciais com o objetivo de demonstrar dissídio pretoriano acerca da matéria.

Verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que aplicável as disposições constantes do § 5º do art. 896 da CLT e consoante o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao objeto do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial, atualmente assentada no Enunciado nº 362 desta Corte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.316/00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DRª VIRIDIANA SGORLA
 AGRAVADA : IVANDRA CINARA FONTANELLA
 ADVOGADO : Dr. Jovelino Liberato S. Potrich

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 58/59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não observado o que assenta o Enunciado 296 do TST.

O Regional manteve a sentença no que diz respeito as horas extra - empregada-telefonista, consignando as fls. 49/50, o seguinte entendimento, *in verbis*:

"Primeiramente, registre-se que é incontroversa nos autos a alteração contratual ocorrida em janeiro de 1997, o que restou reconhecido na própria defesa.

De fato, na forma do artigo 468 da CLT, totalmente ilegal o procedimento da Recorrente ao alterar a jornada de trabalho da Recorrida, ainda que lhe tenha concedido acréscimo salarial proporcional ao aumento da jornada. Inegável que o aumento da jornada de trabalho resulta em prejuízo ao empregado, pelo que totalmente nula a alteração havida, ainda que com ela tenha a Recorrida concordado. Gize-se que o acréscimo salarial concedido a Recorrida não ocorreu de forma a indenizar eventual prejuízo sofrido a partir de tal alteração, mas em decorrência da contraprestação das horas a mais trabalhadas, ou seja, veio a remunerar as horas a mais de serviço prestado, pelo que só cumpriu o empregador com a sua obrigação de contraprestar, mediante o pagamento de salário, trabalho prestado pelo empregado.

Não há que se falar na carga horária de trinta e seis horas semanais assegurada pelas normas vigentes ao empregado-telefonista na hipótese dos autos. As normas trabalhistas, como consabido, asseguram aos obreiros direitos mínimos, os quais podem ser ampliados mediante negociações coletivas ou individuais. *In casu*, a partir de 09.07.92 pactuaram as partes que a Recorrida cumpriria jornada das 13:30 às 19:30 horas, de segundas a sextas-feiras, com sábados, domingos e feriados livres para descanso, o que implica em jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais. Tal jornada deve prevalecer sobre aquela legalmente prevista por mais benéfica ao empregado. Qualquer alteração em tal sistema, no sentido de elasticê-la, é prejudicial e, portanto, inadmissível.

Não há como admitir-se a alegação da Recorrente de que desde o início do contrato de trabalho a Recorrida trabalhava em jornada compensatória de trinta e seis horas semanais. A carga horária estipulada a partir de 09.07.92 (documento de fl. 31) não caracteriza-se como jornada compensatória. Note-se que ao trabalhar a Recorrida das 13:30 às 19:30 de segundas a sextas-feiras, com sábados, domingos e feriados livres para descanso, não há qualquer compensação de horário, porquanto ausente acréscimo na jornada diária, que era de seis horas, para compensação do sábado não trabalhado. O que existia era a dispensa do trabalho aos sábados, o que difere da adoção de regime compensatório" (fls. 49/50).

Adoto como razões de decidir os fundamentos do despacho agravado, *in verbis*:

"Considerou nula, a teor do artigo 468 da CLT, a alteração da jornada de trabalho, ainda que tenha sido concedido um acréscimo salarial proporcional, o qual não ocorreu visando à indenização de eventual prejuízo, mas sim à contraprestação das horas a mais de trabalho. Concluiu, assim, que a alteração resultou em prejuízo à empregada.

O órgão julgador desconsidera argumento da recorrente segundo o qual houve a adoção de regime compensatório. Na verdade, o contrato previa jornada de seis horas de segunda a sexta-feira.

A recorrente busca o recebimento do recurso, afirmando que a decisão infringe o disposto no artigo 227 da CLT. Alega que não há qualquer dispositivo de lei que impeça a adoção do regime compensatório para as telefonistas. Pretende demonstrar o dissenso de julgados através de decisão que transcreve.

A decisão recorrida foi proferida mediante criteriosa análise dos fatos e da prova, redunando na aplicação da legislação pertinente de forma consentânea. Não se verifica, nesse contexto, a possibilidade de afronta ao dispositivo indicado. Além disso, não restou comprovado o dissenso de julgados na medida em que o aresto paradigma refere-se à alteração contratual nula ante a demonstração dos prejuízos sofridos pelo empregado, justamente a hipótese sob exame" (fls. 58).

O Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.321/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPEN-
GLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BENEFICIAMENTO DE COUROS LT-
DA.

ADVOGADA : DRª MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO : CLÓVIS SIDNEI RIBAS
ADVOGADO : DR. GERALDO FÁBIO JAKOBY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 97/98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque o aresto colacionado não enfrenta especificamente a hipótese dos autos, incidindo o Enunciado nº 296 do TST.

O Quarto Regional, por meio do acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, consignando a fls. 81, *in verbis*:

"É certo que o regime de compensação de horários, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da Constituição Federal de 1988, em face do que dispõe o inciso XIII do art. 7º, será válido desde que previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva, mesmo na atividade insalubre, tornando-se prescindível a inspeção prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho de que trata o art. 60 da CLT. Também não se pode deixar de referir que, no mesmo sentido consolidou-se em posição definitiva a jurisprudência deste Tribunal, exarada no Enunciado de Súmula nº 7, do seguinte teor: 'Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT.'

Entretanto, no caso dos autos, não está comprovado o atendimento do requisito constitucional para a validade do regime. Com efeito, a recorrente traz aos autos, como prova do ajuste compensatório, os documentos das fls. 61/106, imprastáveis para o fim colimado. Tratam-se de cópias de petições de acordo que teriam sido juntados aos autos dos processos de revisão de dissídio coletivo a que se referem. Desacompanhadas de prova das decisões finais de homologação por este Tribunal, referidas cópias não se mostram hábeis a demonstrar a existência de sentença normativa, sucedâneo, na esfera judicial, da convenção coletiva, que autorizasse o regime adotado." (fls. 81).

Nas razões de Recurso de Revista (fls. 84/88), a reclamada traz somente um aresto que parte da seguinte premissa, *in verbis*:

"Pela interpretação sistemática dos artigos 830, da CLT, 183 e 372, segunda parte, do Código de Processo Civil em vigor, conclui-se que o documento produzido em cópia não autenticada é eficaz como meio de prova quando não é impugnado pela parte interessada no prazo legal. Recurso Ordinário acolhido" (fls. 92).

Tal aresto apresenta-se inespecífico, porquanto versa sobre a validade de documento apresentado por meio de cópia reprográfica não autenticada, matéria não enfrentada na decisão recorrida. Incide, pois, o Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.450/00.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
AGRAVADO : DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE PAULA GUIMARAES GIMENEZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 32, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.474/00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADA : ILZA MARIA PACHECO RAMOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 35/36, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da petição inicial do Recurso de Revista e da certidão de publicação do acórdão regional ou outra peça processual equivalente, inviabilizando - em face da ausência desta -, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento, e a orientação concentrada no Enunciado nº 272 do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.688/00.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN

PROCURADOR : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO DE JESUS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 27, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da contestação, da procuração do agravado, das razões do Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando - em face da ausência dessas -, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.700/00.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO APARECIDO OLANDIN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 163, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a matéria dos autos é de natureza fático-probatória, ataindo a incidência do Enunciado 126 do TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 152/153, no particular, assim decidiu, *in verbis*:

"O reclamante pretende ver reconhecido seu direito à estabilidade decorrente da cláusula nº 46 da CCT (fls. 30).

Um dos requisitos elencados pela aludida cláusula diz respeito à apresentação de redução de capacidade laboral e incapacidade para exercício de função que vinha exercendo.

Aí reside o óbice do caso concreto eis que o laudo de fls. 92/97 concluiu pela inexistência de perda da capacidade laborativa, bem como pela possibilidade de o reclamante exercer a mesma função.

Considerando que os requisitos para aquisição da estabilidade convencional são cumulativos, a falta de dois deles impede o reconhecimento do direito postulado.

Saliente-se que o laudo de fls. 92/97 anteriormente referido não restou infirmado por aquele de fls. 118/122. Neste último, embora conste perda de capacidade há menção a que o reclamante esteja laborando como caldeireiro em outra empresa. Em se tratando da mesma função exercida junto à ré, é certo que não se pode falar em perda da capacidade laborativa.

Ademais, o laudo de fls. 118/122 foi juntado em ação movida contra o INSS, produzido pois fora do crivo do contraditório destes autos" (fls. 152/153).

Em suas razões de Recurso de Revista (fls. 156/161), o reclamante sustenta que "está plenamente caracterizada a redução da capacidade laboral, bem como o impedimento ao exercício da mesma função de caldeireiro; já que, mesmo com o uso do EPI recomendado pelo laudo, o obreiro acabou por adquirir surdez profissional de alto nível (50%)" (fls. 158). Aponta como violados os artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC e 7º, XXVI, da Constituição da República.

Como corretamente consignado no despacho agravado, a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância de recurso de revista, de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, não há como vislumbrar ofensa aos artigos mencionados, ante a falta do necessário questionamento e a ausência de Embargos de Declaração, objetivando pronunciamiento do Regional acerca da matéria, a qual, dessa forma, tornou-se preclusa. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.974/00.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : UBALDO LUIZ BRISIGHELLI SALLES

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 157/158, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 297 do TST.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, sintetizando o entendimento na seguinte ementa, *in verbis*:

"ENQUADRAMENTO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado nos autos o obreiro, ao ingressar no quadro de funcionários da reclamada, não preencheu os requisitos necessários para o enquadramento perseguido, mantida deve ser a sentença de origem que indeferiu o pleito" (fls. 144).

O reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 150/155), suscitando que seja computado no seu tempo de serviço o período em que manteve vínculo com a ERUSC - Eletrificação Rural de Santa Catarina, para efeito de reenquadramento salarial nos quadros da reclamada. Diz que a CELESC descon siderou o seu tempo de serviço prestado em empresa por ela incorporada (ERUSC) no ato de seu enquadramento no plano de cargos e salários instituídos.

Sustenta terem sido violados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 468 da CLT e indica contrariedade ao Enunciado 51 do TST.

Consignou a instância *a quo* a fls. 146, *in verbis*:

"Como bem asseverou o MM. Juízo de origem, 'O Plano de Cargos e Salários implantado em março/96 (fls. 63/100) foi precedido de negociações coletivas, e no item 4 (fl. 84) não prevê a contagem do tempo de serviço prestado à ERUSC, mas à CELESC, considerando-o apenas na hipótese de incorporação', tendo tais disposições efeito de lei entre as partes, não podendo agora ser atacadas'.

Dessa feita, não obstante existisse previsão de incorporação dos trabalhadores pela CELESC, a sucessão não ocorreu com relação ao reclamante, uma vez que, como já registrado, quando efetivada esta, já tinha sido ele demitido da ERUSC e admitido pela reclamada em 03.02.86 em que se iniciou o tempo de casa junto à reclamada.



É importante ainda destacar que, se para fins do Plano de Cargos e Salários de 1990, a reclamada atribuiu ao reclamante tempo de serviço superior ao efetivamente laborado, a situação irregular não se convalida e tampouco gera qualquer direito a ele, ainda mais que o Plano de 1996 fixou novos critérios no intuito de extinguir distorções funcionais e remuneratórias existentes anteriormente" (fls. 146).

Conforme se observa da transcrição supra, a questão gira em torno do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na instância do Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei citados, ante a falta do necessário prequestionamento, e a ausência de Embargos de Declaração objetivando seu pronunciamento, tornou a matéria preclusa, incidindo, assim, o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.441/00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADA : ANA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECI GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 32, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da reclamação trabalhista, da contestação e da sentença.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.631/00.0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA RANGEL DE FARIA
ADVOGADO : DR. JORGE BULCÃO COELHO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 141, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI do TST.

Sustenta o Agravante, que o despacho agravado merece reforma, pois prende-se o pedido na correta aplicação do princípio constitucional da isonomia e corrigir o seu correto enquadramento no PCS da Empresa.

A Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI desta Corte, dispõe *in verbis*:

DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas as diferenças salariais respectivas.

Por essa razão, não merece reparos o despacho agravado, pois aplicou corretamente a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, atraindo as disposições do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.629/00.8 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO : ÂNGELO MENDES GOMES
ADVOGADO : DR. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 296, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não restou demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, de acordo com a disposição constante do art. 896, § 2º, da CLT.

Sustenta a agravante, que o despacho agravado merece reformulação, pois decidiu com evidente violação ao princípio da legalidade e da coisa julgada afrontando o disposto no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, pois não observa "...os reais e verdadeiros limites das parcelas a recolher a título de IR e INSS, dos cálculos do FGTS e da multa de 40%".

Sem razão contudo, a agravante.

O Enunciado nº 266 do TST, assinala que a admissibilidade do Recurso de Revista na fase de execução depende de afronta inequívoca e direta a disposição da Constituição da República, o que não restou demonstrado.

Por essa razão, não merece censura o despacho agravado, pois aplicou corretamente a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.595/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA COSTA MARQUES
ADVOGADA : DRª ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADA : M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRª Carla Nadaes Pereira

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 97, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a matéria dos autos é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

O Regional, no que diz respeito às horas extraordinárias e reflexos, assim decidiu, *in verbis*:

"Sustenta o autor que a sentença indeferiu a pretensão relativa ao trabalho extraordinário e reflexos, apesar de os recibos de salário consignarem o pagamento de horas extras, sem que haja registro nos cartões de ponto de trabalho suplementar, o que demonstra a inidoneidade dos controles de frequência, entendendo que deve prevalecer a tese do duplo controle de jornada e o horário declinado na inicial.

De fato, verificando-se as fichas financeiras juntadas às fls. 43/51, constata-se o pagamento de horas extraordinárias, sob os códigos 209 e 213, conforme esclareceu o acionante às fls. 55, mas isto ocorreu apenas em cinco meses, de julho a novembro/92, sendo que o autor prestou serviços por mais de três anos, de 01.03.92 a 26.07.95.

Se por um lado se presume a inidoneidade dos controles de ponto naquele período, por outro lado, este fato não faz presumir verdadeira a jornada indicada pelo autor, excessiva a invariável de 6 às 22 horas, durante todo o contrato de trabalho, pois nenhuma prova convincente fez o autor neste sentido." (fls. 85).

O reclamante, no Recurso de Revista, aponta como violados os artigos 5º, II, da Constituição da República, 333, II, 355, 359 do CPC e 818 da CLT, contrariando o Enunciado nº 264 do TST e transcreve arestos (fls. 88/95).

As matérias constantes dos artigos 5º, II, da Constituição da República, 355 e 359 do CPC não foram apreciadas na instância ordinária e o reclamante não opôs Embargos de Declaração, suscitando o prequestionamento. Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

Quanto às horas extras - o que é necessário -, seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta instância de natureza extraordinária. Incide o Enunciado 126 do TST.

Por violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, igualmente não se justifica o Recurso, na medida em que se trata de questão de cunho interpretativo, atraindo, na hipótese, a incidência do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.297/00.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRª CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ OMAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 123, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque encontra óbice no Enunciado 266 do TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 103/105, deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelo reclamante, consignando *in verbis*:

"Cinge-se a questão à verificação da norma aplicável à espécie, se a Lei 8.177/91 ou a Lei dos Executivos Fiscais (6830/80).

A primeira, em seu artigo 39, estabelece que os débitos trabalhistas não satisfeitos à época própria sofrerão juros de mora entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Já a Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, § 4º, atribui ao depósito judicial da quantia devida eficácia liberatória relativamente aos juros e correção monetária.

Com efeito, entre a efetivação do depósito e o futuro recebimento do crédito pelo exequente, incidiram sobre o montante juros inferiores aos assegurados por lei para os créditos trabalhistas (Lei 8.177/91). Deve o agravante responder pela diferença sob pena de não ser satisfeita a execução" (fls. 103/104).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 107/109 foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos, *in verbis* (fls. 112):

"O que pretendeu o agravante em seu apelo foi o pagamento da diferença dos juros corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Constata-se que da data do depósito - 01.08.96 - até a data do pagamento - 06.02.98 - decorreram 18 meses, prazo em que a importância ficou retida com o agente financeiro que, ao liberá-la, respondeu por juros inferiores ao que dispõe a Lei 8177/91, no seu art. 39, parágrafo 1º, devendo a embargante responder pela diferença, não se justificando a alegação de que estaria o Juízo legislando a respeito, já que a circunstância está prevista na Lei.

A embargante, ao garantir o Juízo, não ficou liberada do pagamento dos juros supervenientes.

Não ocorreram as alegadas violações aos artigos 126 do CPC e 5º, inciso II da Constituição Federal."

Em suas razões de Revista (fls. 115/119), a reclamada apontou como violados os artigos 5º, II, da Constituição da República e 126 do CPC.

Por violação ao inciso II do art. 5º da Constituição da República o Recurso de Revista não merece ser processada, uma vez que a alegação de ofensa, tão-somente ao art. 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-185.441-3-SC, Segunda Turma, nos seguintes termos:

"... A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que os servidores públicos e os empregados regidos pela CLT fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Recurso Extraordinário nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. Nesse sentido, a Corte tem conhecimento de recursos extraordinários contra acórdãos concessivos dos indicados reajustes por acolher a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, desde que haja seu regular prequestionamento. Não se tem, entretanto, conhecido do recurso, se a alegação constante do apelo extremo é de ofensa, tão-só, ao art. 5º, II, da Lei Maior, ou seja, ao princípio de legalidade. No caso concreto, o recorrente não sustenta, no recurso extraordinário, vulneração pelo acórdão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, mas, apenas, funda a irrisignação em expressa referência a ter sido ofendido o art. 5º, II, da Lei Magna, nessa linha desenvolvendo suas razões."

De acordo com o Enunciado nº 266 do TST e com o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação literal e direta da Constituição da República.

Assim, não tendo a parte observada tal determinação, correto o entendimento adotado pelo Juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.843/00.1 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª SIMONE CAITANO
AGRAVADA : KATIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 29, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do acórdão regional conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-699.157/00.119º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CÍCERO CAMELO DE SAMPAIO CABRAL
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 28, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração do agravado conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.088/00.03 º REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ROSA TELES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA
AGRAVADA : LEILA LÚCIA DE LIMA MILANI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ROBERTO FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 33, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da reclamação trabalhista e da contestação, inviabilizando, dessa forma, o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.214/00.72 º REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO EWANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento de custas, do depósito recursal conforme determina § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2001

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.209/00.0TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA PAROLINI
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADA : EDITORA ABRIL JOVEM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 70, que negou seguimento a seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos trasladados decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que cumpre à parte zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento, não comportando converter o processo em diligência para suprir falhas ou irregularidades, porventura, constatadas, visando à correta formação do instrumento.

A exigência contida na norma supramencionada representa obrigação processual decorrente dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411.511/97.6 TRT - 15º REGIÃO

RECORRENTE : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-NANI
RECORRIDO : OSWALDO VALÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, mantendo porém, o pagamento de horas *in itinere* (acórdão, fls. 134/136).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 138/144).

Admitido o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial, em face da tese expendida nos arestos colacionados a fls. 139/140 (despacho, fls. 149), o Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 150, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 90

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas *in itinere*, pelo tempo excedente de uma hora, sob o fundamento de que, além de a Reclamada não se ter desincumbido do ônus de demonstrar o alegado fato impeditivo do direito do trabalhador - existência de transporte público regular e local de fácil acesso -, na invocada cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 29) expressamente se prevê:

"Pagamento de horas de transporte nas condições do Enunciado 90 do TST, de no mínimo 01 (uma) hora, acrescidos do adicional de 50%" (assim consta, fls. 134).

O Tribunal salientou que o fato de ter a Reclamada efetuado o pagamento de uma hora de deslocamento, conforme estipulado no instrumento normativo, caracteriza confissão de que inexistente transporte público regular e trata-se de local de difícil acesso (fls. 134).

A Recorrente sustenta ser indevido o pagamento de horas de deslocamento em quantidade superior ao que se estipulou no instrumento coletivo. Argumenta haver diversidade entre horas extras e horas de percurso e que estas representam construção jurisprudencial, sem previsão legal. Aponta violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses. Requer seja dado provimento ao recurso, para que o pagamento da parcela fique limitado aos termos do acordo coletivo de trabalho (fls. 139/144).

A despeito da argumentação apresentada pela Recorrente, o recurso não logra prosperar, pois que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 90 desta Corte Superior:

"Tempo de serviço - Com alteração dada pela RA 80/1978, DJ 10.11.1978. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

In casu, o Tribunal de origem constatou, com base no conjunto fático-probatório, a existência dos elementos indicados no referido enunciado, geradores do direito à percepção de horas *in itinere*.

Por outro lado, incabível falar em violação dos incs. II e XXXVI, do art. 5º e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, porque, em que pese não existir previsão legal sobre o tema nem o Tribunal ter se manifestado expressamente sobre o que neles se dispõe - o que acarreta a incidência do Enunciado nº 297 -, a condenação ao pagamento de horas *in itinere* foi mantida, com fundamento na cláusula oitava do Acordo Coletivo de Trabalho - lei entre as partes -, em que se estabelece o pagamento mínimo de uma hora de deslocamento (fls. 134), o que demonstra reconhecimento da validade do instrumento coletivo.

No que concerne aos arestos trazidos à colação, no primeiro de fls. 140 se registra que é indevido o pagamento de horas excedentes da média fixada em negociação coletiva, enquanto, na hipótese, o Tribunal Regional constatou que na referida cláusula oitava se fixou o pagamento do valor mínimo correspondente a uma hora. No segundo aresto trata-se da faculdade de as entidades sindicais negociarem sobre horas de deslocamento e tempo à disposição do empregador, aspecto não abordado pelo Tribunal de origem. O terceiro aresto (item c, fls. 140/141) não contém a indicação da fonte de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência (incidência do Enunciado nº 337). No segundo aresto de fls. 141 (letra a), faz-se alusão à circunstância de o sindicato, em nome da categoria profissional, poder abdicar-se do direito ao pagamento das primeiras duas horas de deslocamento; não se cogitou na decisão recorrida sobre abdicar de direitos. O último aresto de fls. 141 é proveniente de obra não relacionada, na época da interposição do recurso de revista (1º.07.1997), entre os repositórios autorizados de jurisprudência (óbito do Enunciado nº 337). Destaque-se que arestos oriundos de Turmas desta Corte Superior (fls. 142) são inservíveis ao confronto de teses. Incidência do Enunciado nº 296.

3. Diante do exposto e em face de a decisão recorrida estar em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 90, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-416.214/98.0 TRT - 12º REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDA : RUTE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 121/127, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do Banco tomador de serviços, tendo em vista a existência de culpa in eligendo. Assim, restou mantida a decisão de primeiro grau, por meio da qual o referido Estado foi condenado a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista oriundo do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviços.

O Banco interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896 da CLT. Em suas razões recursais, insurgiu-se contra a sua condenação à responsabilidade subsidiária pelo contrato firmado entre a Reclamante e a prestadora de serviços, a indicar violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e divergência jurisprudencial.

Mediante a decisão exarada a fls. 139 foi admitido o recurso, por divergência jurisprudencial.

A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 141/147.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal a quo reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, sob o entendimento de que a disposição contida na Lei nº 8.666/93, em que se atribui a responsabilidade pelos encargos trabalhistas à empresa contratada, não implica o afastamento de responsabilidade por ato de terceiro nem pode preponderar, haja vista a norma citada estar em desarmonia com o disposto no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva da administração quanto aos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros.

O Recorrente insurgiu-se contra esse entendimento, asseverando que, nos termos dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e do Enunciado nº 331 do TST, toda a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a empresa contratada. Indica violação dos artigos acima, alega contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e traz arestos à colação.

Sem razão.

No que diz respeito à responsabilidade da tomadora de serviços pertencente à administração pública, a intelecção do acórdão regional - de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da administração pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com o preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

(...)



IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, resta superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura a violação indicada.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-419.393/98.7 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE GÓES
 RECORRIDA : MARIA CLÁUDIA MONTENEGRO CARINO
 ADVOGADO : DRA. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO E DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DESPACHO

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 151/153, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que o contrato de trabalho celebrado com ente público sem prévio concurso público gera efeitos para o empregado, tendo a declaração de nulidade, nesta Justiça, apenas efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"Reconhecimento de vínculo empregatício diante de atividades desempenhadas pela Autora, essenciais para o funcionamento da Ré. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, nesta Justiça Especializada, gera apenas efeitos *ex nunc*, devendo ser responsabilizada pelo ato irregular a autoridade responsável pelo contrato (§ 2º do art. 37 da Constituição Federal)" (fls. 151).

Inconformados, interpuseram recurso de revista o Órgão do Ministério Público do Trabalho (fls. 154/171) e a Reclamada (fls. 181/188).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, *a e c*, da CLT, requerendo a *declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal*.

A Reclamada, nas razões recursais, pugna a declaração de improcedência da ação trabalhista, colacionando arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 191. As Recorridas não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 198).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS DO conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na decisão recorrida, houve violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistia pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o Autor do recolhimento das custas processuais. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-424.435/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
 RECORRIDA : HELEN ROSE DE FREITAS PAULA E OUTRA
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela Reclamada no recurso ordinário interposto e, no mérito, negou-lhe provimento para atribuir à Empresa a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das diferenças salariais deferidas na sentença.

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 347/348, que foram rejeitados pela decisão de fls. 350/352.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso de revista, por meio das razões de fls. 354/363. Argüiu, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, registrando que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento pela Corte Regional a respeito da legislação que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, quais sejam a Lei nº 8.666/93 e o Decreto-Lei nº 2.300/86. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária às empresas controladas pela União. Aduziu que, ao serem deferidas no acórdão impugnado as mesmas vantagens asseguradas aos empregados da TELEMIG, não foram considerados os requisitos contidos no art. 461 da CLT. Apontou como violados o art. 5º, XXV, da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e o Decreto-Lei nº 2.300/86 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 365.

A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 366/377.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não merece ser processado, porque deserto.

A Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), deixou de atender a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 318, ou seja, R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), observando o limite legal a que se refere o art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional (fls. 337/341) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 278), fora fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 7.896,00), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 278 (DJ 01/08/97), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 364, que a Recorrente, em 26.09.1997, depositou a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal (O.J. nº 139) firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos julgados que se lhes seguem: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-434.804/98.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDOS : NOELI MACIEL CABRAL e ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 125/132, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A, sob o fundamento de que, a teor do Enunciado 331, IV, desta Corte, deve o Recorrente ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos haveres reconhecidos à Reclamante. Registrou, ainda, que o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, sucedido pelo art. 71 da Lei nº 8.666/93, não exclui a responsabilidade subsidiária da administração pública.

O Banco interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896 da CLT (fls. 134/142). Nas razões recursais, insurgiu-se contra a sua condenação à responsabilidade subsidiária pelo contrato firmado entre a Reclamante e a prestadora de serviços, a indicar violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e divergência jurisprudencial.

Pela decisão exarada a fls. 144/145, foi admitido o recurso, por divergência jurisprudencial.

A Reclamante apresentou contra-razões (fls. 148/152).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal a quo reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, fundamentando-se em que, a teor do Enunciado 331, IV, desta Corte, deve o Recorrente ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos haveres reconhecidos à Reclamante. Registrou, ainda, que o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, sucedido pelo art. 71 da Lei nº 8.666/93, não exclui a responsabilidade subsidiária da administração pública.

O Recorrente insurgiu-se contra esse entendimento, asseverando que, nos termos dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e do Enunciado nº 331 do TST, toda a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a empresa contratada. Indica violação dos referidos artigos, bem como do Enunciado 331/TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Conforme se depreende do teor do acórdão regional, a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da administração pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. Tal entendimento encontra-se em sintonia com o preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, resta superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configuram as violações indicadas.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-435.292/98.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO : NELSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 119/121, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS. Concluiu que a aposentadoria não implicara a extinção do contrato de trabalho e asseverou que, mediante a análise da prova, havia sido evidenciada a ocorrência de fraude visando a burlar direitos trabalhistas, aplicando-se o disposto no art. 9º da CLT. Asseverou, ainda, que somente se pode falar em incidência do preceituado no art. 453 da CLT quando o empregado pede demissão para se aposentar e, posteriormente, é readmitido pelo empregador, o que não ocorreu na hipótese, visto que a aposentadoria se deu em 31.10.92 e a dispensa imotivada em 24.05.93.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 124/133), com base nos art. 896, *a*, da CLT, sustentando ser a aposentadoria causa de extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT. Afirmou que "a multa de 40% decorrente da despedida sem justa causa do empregado que aposentou-se e continuou trabalhando, diz respeito ao segundo contrato de trabalho, iniciado com a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria" (fls. 129, *sic*). Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 137.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 138, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRESCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso merece conhecimento, pois, no segundo aresto transcrito a fls. 131, está consignado que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo que cogitar de cálculo da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS. A tese é, em consequência, contrária àquela esposada na decisão recorrida.



Pelo art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que com isso este tivesse que arcar com os pesados ônus que poderiam advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido: Orientação Jurisprudencial nº 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. E-RR 343207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374975/1997, 1ª T. Min. João O. Dalazin, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290447/1996, 3ª T. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286986/1996, 4ª T. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente de aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-375.069/97.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DRª. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO
 AGRAVADO : DANIELA BERTI BARCELOS
 ADVOGADA : DRª. LUZIA GUIMARÃES CORREA

DESPACHO

Examinando Recurso de Revista interposto pelo Município, mediante o Despacho de fls. 129, este Relator negou seguimento ao apelo, fundamentando na sua intempetividade.

Agrava regimentalmente o Reclamado, sustentando que o apelo é tempestivo.

Com efeito, foi publicado o acórdão do Regional em 22.04.97, terça-feira, (fl. 111 v.), sendo que o último dia para interposição do Recurso de Revista seria o dia 08.05.97.

No primeiro exame, verifiquei o carimbo constante do petítório, indicando a data de 12 de maio de 1997, o que levou este relator a um equívoco quanto à data da interposição do apelo.

Reexaminando o petítório de Recurso de Revista, verifico que consta protocolo mecânico com a data de 06 de maio de 1997, anterior ao prazo fatal, sendo tempestivo o Recurso de Revista.

Face a tanto, RECONSIDERO o despacho de fls. 129, para que seja dado prosseguimento ao exame da Revista.

Publique-se.

Reautue-se.

Feito, conclusos.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Turma

PROC. Nº TST-RR-365.711/97.03ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
 RECORRIDO : SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/61, entre outros temas, negou provimento ao Recurso de Ofício e ao Ordinário interposto pelo Reclamado, quanto à prescrição, mantendo a sentença que não acolheu a prescrição consumativa, mas sim aquela prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

O Regional negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (fls. 61/64), nos quais postulou a manifestação acerca da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e da existência ou não de relação jurídica entre as partes, regida pelo Direito Administrativo, porque inexistentes as omissões apontadas (fls. 67/68).

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 70/75), amparado nos artigos 1º, 5º, incisos III e V, letra 'b', e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 499, § 2º, do CPC; 127, segunda parte, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que seja reconhecida a prescrição total ou parcial do direito de ação. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 77-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Preliminarmente, suscito, de ofício, o não-conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, porque não configurado o pressuposto subjetivo de recorribilidade alusivo à sua legitimidade para intervir no presente processo.

Com efeito, nas razões do presente Recurso de Revista (fls. 72/75), o Ministério Público sustenta ser aplicável a prescrição total ou parcial do direito de ação, a favor do ente de direito público, ora Recorrido, no entanto, falta-lhe, o pressuposto do interesse recursal, que deságua na ilegitimidade de representação.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI desta Corte:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Destarte, diante do entendimento constante no referido precedente jurisprudencial, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-365.712/97.43ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
 RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO BUENO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM OLIVOTTI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EXTREMA
 ADVOGADO : DR. ERLY NUNES MOURA DA ROSA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 101/104, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a nulidade da contratação, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que fossem apreciadas as questões postas na peça exordial e proferisse decisão de mérito, como entendesse de direito, em função do contrato de trabalho reconhecido, pois o Reclamado não provou haver submetido o Autor a concurso público, em obediência ao artigo 37, inciso II, da CF/88.

A egrégia Corte de origem, às fls. 135/139, analisando a Remessa de Ofício, manteve a decisão de primeiro grau que deferiu ao Reclamante o aviso prévio, férias proporcionais, com 1/3, 13ªs salários proporcionais, repouso remunerados e FGTS com a multa de 40%, bem como deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir o adicional de 50% sobre 04 horas extras semanais e seus reflexos, a teor do Enunciado nº 85/TST.

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 141/152), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que seja declarada a inexistência do contrato de trabalho, face à proibição do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito ou decretando-se a improcedência da reclamatória trabalhista, bem como a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para os fins do § 2º do art. 37 da CF/88. Aponta violação do mencionado dispositivo da Constituição da República e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 153.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 154-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Cabe ressaltar, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como se verifica na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto a decisão recorrida (fls. 101/104 e 135/139), ao afastar a prejudicial de nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público e, além disso, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do último aresto de fl. 149, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não gerando efeitos.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, com 1/3, 13ªs salários proporcionais, repouso remunerados e FGTS com a multa de 40%, bem como adicional de 50% sobre 04 horas extras semanais e seus reflexos, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, conheço do Recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão do Regional, decretar a nulidade da contratação do Reclamante e, em consequência, excluir da condenação todas as parcelas deferidas para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determine a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTAOSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-366.931/97.7 3ª Região

RECORRENTE : CESA TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ JUSCELINO FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARTUR DE ARAÚJO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 157/162, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação da empresa ao pagamento de horas extras, adicional noturno e diferenças dos repouso semanais decorrentes da integração da gratificação Prêmio de Produção e das horas extras.

Os Embargos de Declaração que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 168/169.

Inconformada, a empresa recorre de Revista às fls. 171/179, com fulcro no art. 896 da CLT, postulando a reforma da decisão do Regional.

Despacho de admissibilidade às fls. 181.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 182/193.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta.

A decisão de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 20.000,00. (fl. 106).

A Recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.200,00 (fl. 131), valor aproximado do mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 804/95.

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor, conforme se depreende das fls. 157/162.

Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, cumpria à Recorrente duas opções: depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, à época R\$ 4.893,72, ou o valor remanescente à condenação, no caso, R\$ 17.800,00.

A Reclamada, no entanto, não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher tão-somente R\$ 2.800,00, conforme comprovado à fl. 141, montante bem inferior a qualquer uma daquelas hipóteses.

Neste contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTAOSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-371.813/97.5 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPER-MERCADOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDA : VIVIANE CRISTINA TAUCHEN CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a decisão da MM. Vara de origem que condenou-a ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio correspondente ao período de sete (7) meses de trabalho, calculado sobre o valor do salário contratual, proporcionalmente a todas as horas trabalhadas, inclusive extras, com reflexos em natalinas, férias e aviso prévio, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Em que pese a revogação do Anexo 4, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, ocorrida através da Portaria nº 3.435/95, que alterou a norma regulamentadora nº 17, pertinente à ergonomia, permaneceram mantidas pela última, as disposições para a observação de iluminação adequada, natural ou artificial, nos ambientes de trabalho. Assim, segundo nosso entendimento, permanecem mantidas pela legislação atual as disposições para observância de iluminação adequada, restando estabelecido que os níveis mínimos devem corresponder aos previstos na NBR 5413, registrada no INMETRO, aplicando-se, ainda, no momento, por analogia, os dados contidos no referido Anexo 4, a fim de proceder-se à devida correlação dos níveis exigidos com os graus de insalubridade previstos no art. 192 da CLT, na inexistência de outro parâmetro conhecido, por não poderem ser desconsideradas as disposições legais, nem convertidas em simples letra morta, o que não se ajusta à proteção que emana de seu fim social. Assim, inexistente, na decisão, qualquer afronta aos dispositivos legais citados pela recorrente." (fls. 90/91)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 94/99, com fundamento nos arts. 893, inciso III, e 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, § 3º, da LICC; 190, 195 e 196 da CLT; 3º da Portaria nº 3435/90; 2º, parágrafo único, da Portaria nº 3751/90, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Contra-razões apresentadas às fls. 116/117.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos, ainda que revogado o Anexo 4 da NR 15 da Portaria nº 3214/90, apresenta-se em manifesto confronto com o terceiro aresto trazido à colação à fl. 97. Conheço por divergência.

III - A jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 153, da SDI/TST, firmou entendimento com o seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho."

Assim, tendo sido revogadas, a partir de 26.02.91, as normas ensejadoras do adicional de insalubridade, a Reclamante, na espécie, a ele não faz jus, tendo em vista que foi admitida na Reclamada em 12.09.91.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA -
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-373.359/97.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE
RECORRIDO : SEMEÃO HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 77/80, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante às mencionadas correções salariais.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 81/88), amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insurgindo-se quanto às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Aponta violação dos artigos 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 102, § 2º, da CF/88. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, relativamente aos dois temas, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com o último aresto trazido à colação às fls. 87/88. Conheço por divergência.

III - A jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nºs 58 e 59, da SDI/TST, consagra o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

IV - Assim, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) da URP de fevereiro/89 e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-391.194/97.1 6ª Região

RECORRENTE : USINA PEDROZA S/A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDAS : NOÊMIA FERNANDES LINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS

DESPACHO

I - Preliminarmente, determino a correção do nome da primeira Reclamante, na forma como consta do cabeçalho, na capa dos autos e demais registros processuais.

II - O egrégio TRT da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 159/163, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação da empresa ao pagamento das parcelas deferidas na sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes.

Inconformada, a empresa Reclamada recorre de Revista às fls. 167/185, com fulcro no art. 896 da CLT, postulando a reforma da decisão do Regional.

Despacho de admissibilidade à fl. 188.

As Reclamantes não apresentaram contra-razões, conforme certificado à fl. 189.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de ser conhecida, por estar deserta.

A sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00. (fl. 77).

A Recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (fl. 117), valor do mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 631/96.

O egrégio Regional não atualizou qualquer valor, conforme se depreende das fls. 159/163.

Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, cumpria à Recorrente duas opções: depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao Recurso de Revista, à época R\$ 5.183,42, ou o valor remanescente à condenação, no caso, R\$5.553,00.

A Reclamada, no entanto, não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher tão-somente R\$ 2.447,00, conforme comprovado à fl. 186, montante bem inferior a qualquer uma daquelas hipóteses.

Neste contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, que está deserta.

IV - Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-394.728/97.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : VERÔNICA MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/47, negou provimento à Remessa *Ex Officio* para manter a sentença de primeiro grau que condenou o Município Reclamado ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal no período de 27.07.93 a 21.12.93, 13º salário e adicional de 1/3 das férias referente a 1993, depósitos de FGTS acrescido de 40%, aviso prévio, férias mais 1/3 e 13º salários proporcionais, além de multa rescisória, não obstante o fato de o Reclamante ter sido admitido após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 49/59), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, seja limitada a condenação ao pagamento de diferença salarial, diante da obrigatoriedade do mínimo legal e excluídos os demais títulos. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

Contra-razões apresentadas às fls. 63/66, nos quais argüi, preliminarmente, o não-conhecimento da Revista, por entendê-lo deserto, diante da inexistência de DARF de recolhimento das custas processuais a que o Reclamado foi condenado.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Rejeito a preliminar de não-conhecimento da Revista — deserção, tendo em vista que o Reclamado é pessoa jurídica de direito público, o qual, nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69, tem o privilégio de pagar as custas a final, conforme determinado pela sentença à fl. 26.

III - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, e do interesse público, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

De igual modo está demonstrado o dissenso pretoriano em face do primeiro e segundo arestos de fls. 52, que adota entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público.

Assim, **CONHEÇO** do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação da Reclamante, com efeitos *ex nunc*, e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal no período de 27.07.93 a 21.12.93, 13º salário e adicional de 1/3 das férias referente a 1993, depósitos de FGTS acrescido de 40%, aviso prévio, férias mais 1/3 e 13º salários proporcionais, além de multa rescisória, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial, e consequentemente excluídos os demais títulos, conforme postulado em suas razões recursais.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-394.764/97.0 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a decisão proferida pela MM. Vara de origem, quanto à declaração da prescrição (e não decadência) do direito de ação, face a mudança de regime jurídico ocorrido em dezembro de 1990, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME - CF/88 ART. 7º, INCISO XXIX, 'A' - O art. 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna garante o direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de '... cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato ...'. Tem-se, pois, diante da clareza do texto constitucional que qualquer postulação trabalhista somente é viável até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Pois bem, no caso em pauta, os reclamantes perderam a sua condição de servidores celetistas a partir de dezembro de 1990, por força da Lei 8112/90, que os submeteu, daí em diante, às regras do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União. A referida lei transformou os empregos em cargos públicos (parágrafo 1º do artigo 243 deste diploma) e, a partir dessa transposição para o novo regime, que se deu, na hipótese do obreiro, em 12/12/90, foi considerado extinto o seu contrato individual de trabalho, nos termos do § 4º, do art. 243, da Lei nº 8112/90 (redação dada através do art. 7º, da Lei nº 8162/91). A mudança de regime, perpetrada por força da instituição do regime estatutário, sem sombra de dúvida, extinguiu o contrato individual de trabalho, ataindo, literalmente, a incidência da norma constitucional." (fl. 114)

A eg. Corte de origem consignou, ainda, que: "A notícia do ajuizamento de outra ação, com idêntico objeto, arquivada em 23.11.93, não socorre a pretensão obreira em ver interrompida a prescrição, visto que a presente reclamatória foi ajuizada em 12.09.96, quando já decorrido o biênio prescricional a que se refere o art. 7º, XXXIX, 'a', da Carta Política de 1988, em função da mudança de regime jurídico." (fl. 118)

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, às fls. 142/144, nos quais postulou manifestação do eg. Regional acerca das alegadas violações dos artigos 126 do CPC; 173 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, da CF/88, bem como da contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, foram rejeitados, porque inexistente a alegada omissão.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 156/166, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 126 do CPC; 173 e 174 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88; às Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, bem como contrariedade ao Enunciado nº 268 desta Corte. Sustenta que o ajuizamento de outra ação pelo Sindicato, como substituto processual, versando sobre os mesmos tópicos da presente ação, como na espécie, que foi arquivada em 23.11.93, interrompe a prescrição, nos termos do Enunciado nº 268/TST. Alega, ainda, a inexistência de prescrição, porque a alteração do regime jurídico não acarretou a extinção do contrato de trabalho até então existente. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 169.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

173.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 176/177).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O presente apelo não merece prosseguir.

Quanto à interrupção da contagem do prazo prescricional, os arestos transcritos às fls. 158/160 não servem ao fim colimado, vez que inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Os julgados de fls. 158 e 159 (primeiro) não abordam todos os fundamentos do Regional no sentido de que a notícia do ajuizamento de outra ação, com idêntico objeto, arquivada, não socorre a pretensão do Reclamante em ver interrompida a prescrição, pois a presente reclamatória foi ajuizada quando já decorrido o biênio prescricional a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da CF/88. Os referidos arestos apenas aludem que, nos termos do Enunciado nº 268/TST, o fluxo do prazo prescricional interrompe-se pela proposição de ação, ainda que arquivada. O último de fl. 160 aborda a questão sob ângulo não tratado pelo Regional, ou seja, analisa o tema da prescrição à luz do artigo 459, parágrafo único, da CLT. O terceiro e o quarto de fl. 159 não discutem o aspecto da interrupção da contagem do prazo prescricional em face do ajuizamento de outra ação, posteriormente arquivada, mas apenas sobre a prescrição em face da transposição de regime jurídico.

Por outro lado, o apelo, neste aspecto, esbarra no Enunciado nº 221 do TST, pois a exegese do Regional acerca da matéria não ofende os artigos 126 do CPC; 173 e 174 do Código Civil.

Acrescente-se, ainda, que não há como aferir a apontada ofensa às Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, porque o Regional não analisou a matéria à luz das mencionadas Leis.

Vale ressaltar, também, contrariamente ao que alega o Recorrente, que o Regional não decidiu em confronto com o Enunciado nº 268/TST, mas sim em harmonia com o referido Verbete Sumular, ao afirmar que a notícia do ajuizamento de outra ação, com idêntico objeto, arquivada em 23.11.93, não ampara a pretensão do Recorrente em ver interrompida a prescrição, porque a presente reclamatória foi ajuizada quando já decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CLT.

Relativamente à prescrição — alteração do regime jurídico, o Recurso também não merece prosperar, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte, que é no seguinte sentido: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.", restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTAOSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-399.128/97.54º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS.
 RECORRIDO : MARILENE JUSTINA ZUKUNELLI
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, analisando a Remessa de Ofício, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos:

"Propugna o Ministério Público se anule a decisão de primeiro grau a partir da audiência de fls. 11, determinando-se a produção das provas cabíveis. Entende que em se tratando de ação contra ente público aplica-se o disposto no artigo 320, II, do CPC, não se operando os efeitos da revelia. A pretensão não merece guarda pois interpreta-se equivocadamente o artigo 320 do CPC ao afetar os direitos em discussão pela indisponibilidade dos bens públicos que seriam atingidos por eventual condenação. A regra do artigo 320 do CPC tem em vista o direito em discussão e, na espécie, estes são os decorrentes do contrato de trabalho. Ao ente público não se proíbe conciliar, transacionar e até estabelecer negociações coletivas acerca dos direitos dos seus empregados e, por igual, não se afasta a possibilidade de revelia e confissão em relação a estes mesmos direitos quando discutidos em juízo. Por óbvio todos os atos praticados deverão observar o princípio da legalidade e acarretar a responsabilização do agente público que os praticou, tendo o Ministério Público já tomado providências neste sentido (fls. 22).

Por último, observa-se que a declaração de nulidade não teria efeitos pois o juiz de origem não poderia obrigar o Município a vir produzir a defesa ou apresentar provas. Tal já foi feito ao notificá-lo para a audiência inaugural, onde expressamente constou que deveria comparecer acompanhado de documentos e testemunhas (fls. 9)." (fls. 32/33)

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 37/48, com fulcro nos artigos 127, *caput*, da CF/88; 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, e 896, alínea 'a', da CLT. Sustenta que a pena de confissão e revelia não é aplicável à pessoa jurídica de direito público, porque seus direitos são indisponíveis. Postula a nulidade do processo a partir da audiência de fl. 11, com determinação da reabertura da instrução do feito pela Vara de origem, a fim de serem devidamente produzidas as provas cabíveis. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 50/51.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

54.

Os presentes autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, dada a sua condição de parte na lide.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI desta Corte, que é no seguinte sentido: "REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844, DA CLT)", restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTAOSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.170/97.32º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 RECORRIDOS : JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (5)
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO

I - Preliminarmente e demais registros processuais, determina a retificação da capa dos autos e demais registros processuais para que constem, como Recorridos, conforme o cabeçalho acima: Juarez Ferreira dos Santos e outros (5), tendo em vista que à fl. 07 consta o arquivamento da reclamação quanto aos Autores: Angelita Freitas dos Santos (que figura como primeira Reclamante), Juan Guilherme Steintraesse Nuñez e Silva Katib, porque ausentes à audiência inaugural.

II - A MM. Vara de origem julgou procedente em parte o pedido constante na reclamação, reconhecendo o vínculo de emprego entre a Reclamada e os Reclamantes (Juarez Ferreira dos Santos, Luciana Casciny, Márcia Terezinha Gavazotte, Marcos Antônio Gomes, Nilson Domingos de Oliveira e Vera Lúcia de Paula Peixoto), condenando a Demandada à anotação na CTPS, com o cômputo do período, para todos os efeitos legais (fls. 100/101).

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/150, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por concluir ser aplicável o Enunciado nº 256/TST, pois ilegal a contratação efetuada, vez que manifesta interposição fraudulenta de mão-de-obra; bem como pela legitimidade da Demandada para figurar no pólo passivo da reclamação. Consignou, ainda, os seguintes fundamentos: 1) os Reclamantes foram contratados para exercerem funções diversas daquelas efetivamente contratadas, 2) os serviços prestados pelos Demandantes são inerentes à atividade principal da Ré, e 3) a cláusula 5ª do contrato de fls. 63/76 evidencia subordinação dos Autores diretamente ao IPT. Por fim, relativamente ao invocado artigo 37 da Constituição da República, esclareceu que o empregado não pode ser considerado culpado e consequentemente penalizado por ato antijurídico (erro na forma de contratação) cometido pela Reclamada, pois sua função no contrato de trabalho é de apenas colocar à disposição do empregador o seu trabalho, e 2) nessas condições, se as contratações efetuadas feriram dispositivo constitucional, somente poderá ser atribuída a responsabilidade ao empregador.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 151/157), nos quais postulou manifestação acerca do reconhecimento de vínculo empregatício entre entidade paraestatal integrante da Administração Pública Indireta e trabalhador admitido sem concurso público à luz do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e do Enunciado nº 331, item II, do TST, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 163/164, porque analisadas as referidas questões no v. julgado embargado.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 165/186), amparado nos artigos 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93; 746, alínea 'f', e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela declaração de inexistência de vínculo de emprego entre os Autores e a Reclamada, absolvendo-a da condenação e excluindo-a da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST. Traz julgados ao confronto de teses.

A Reclamada, também, interpôs Recurso de Revista (fls. 204/209), com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Indica ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como às disposições do Enunciado nº 331, item II, do TST. Apresenta arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

As contra-razões apresentadas às fls. 217/219.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

III - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por ter o Regional, ao manter a condenação em primeiro grau de reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS dos Autores e o cômputo do período para todos os efeitos legais, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como também resta demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, desta Corte, a qual consagra tese oposta à constante no v. acórdão recorrido, no sentido de que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da CF/88)".

CONHEÇO do Recurso de Revista do MPT, por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante afirme ter sido observado o texto do artigo 37 da CF/88, o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, contrariou o Enunciado nº 331, item II/TST, bem como violou o inciso II do referido preceito da Constituição, porque na contratação dos Reclamantes não restou respeitado o requisito da aprovação em concurso público.

Vale ressaltar que, nos termos do Enunciado nº 363/TST não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), bem como a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a inexistência de vínculo empregatício em face à nulidade da contratação, excluir da condenação a anotação da CTPS e o cômputo do período com todos os efeitos legais, julgando, em consequência, improcedente o pedido deduzido na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes isentos do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

VII - Havendo sido provida a Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente o pedido constante na reclamação, resta prejudicado o exame do Recurso interposto pela Reclamada, por perda de objeto.

VIII - Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTAOSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.179/97.6 10º REGIÃO

RECORRENTES : VATSHI DA CUNHA ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DRA. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamantes, quanto à prescrição do direito de ação, face a mudança de regime jurídico ocorrido em dezembro de 1990, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME - CF/88 ART. 7º INCISO XXIX, 'A' - O art. 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna garante o direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de '... cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato ...'. Tem-se, pois, diante da clareza do texto constitucional que qualquer postulação trabalhista somente é viável até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Pois bem, no caso em pauta, os reclamantes perderam a sua condição de servidores celetistas a partir de dezembro de 1990, por força da Lei 8112/90, que os submetteram, daí em diante, às regras do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União. A referida lei transformou os empregos em cargos públicos (parágrafo 1º do artigo 243 deste diploma) e, a partir dessa transposição para o novo regime, que se deu, na hipótese do obreiro, em 12/12/90, foi considerado extinto o seu contrato individual de trabalho, nos termos do § 4º, do art. 243, da Lei nº 8112/90 (redação dada através do art. 7º, da Lei nº 8162/91). A mudança de regime, perpetrada por força da instituição do regime estatutário, sem sombra de dúvida, extinguiu o contrato individual de trabalho, atraindo, literalmente, a incidência da norma constitucional." (fl. 126)

Os Embargos de Declaração opostos pelas Reclamantes, às fls. 137/139, nos quais postulou manifestação do eg. Regional acerca da alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 126 do CPC, foram rejeitados, por não haver omissão a sanar. Contudo, a eg. Corte de origem consignou serem inexistentes as apontadas violações, bem como o confronto com o Enunciado nº 168/TST (fls. 143/145).

As Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 150/158, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Apontam violação dos artigos 126 do CPC; 173 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 268/TST. Sustentam a inexistência de prescrição, porque a alteração do regime jurídico não acarretou a extinção do contrato de trabalho até então existente. Trazem julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 162.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 165.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 168/169).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte, que é no seguinte sentido: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.", restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTAOSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.180/97.8 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EDMAR DE OLIVEIRA MATOS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DRA. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, quanto à prescrição, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DO REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO. A implantação do regime jurídico único, pela Lei 8112/90, deu origem a nova relação de trabalho, de natureza administrativa ou institucional, tendo desaparecido o vínculo empregatício, para surgir o exercício de cargo público. A partir dessa mudança de regime inicia-se a contagem da prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal, para reclamar direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho." (fl. 88)

A eg. Corte de origem consignou, ainda, que:

"A ação ajuizada em 18/12/90, fls. 13/18, não teve a competência pretendida de interromper o prazo prescricional, uma vez que não foi levada a efeito pelo próprio titular ou por quem o represente legalmente. Na forma do Enunciado nº 310, IV, do TST, a substituição processual autorizada pela Lei 8.073/90 se restringe às demandas que busquem a satisfação de reajustes salariais específicas, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Não é o caso dos autos.

Portanto, não há qualquer violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, sendo inaplicável no presente caso, o Enunciado nº 268 do C. TST. Não sendo considerada interrompida a prescrição, inexistente a alegada violação do art. 173 do Código Civil." (fl. 89)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 96/106, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 126 do CPC; 173 e 174 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, e às Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, bem como contrariedade ao Enunciado nº 268/TST. Sustenta que o ajuizamento de outra ação pelo Sindicato, como substituto processual, versando sobre os mesmos tópicos da presente ação, como na espécie, que foi arquivada em 23.11.93, interrompe a prescrição, nos termos do Enunciado nº 268/TST. Alega, ainda, a inexistência de prescrição, porque a alteração do regime jurídico não acarretou a extinção do contrato de trabalho até então existente. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 110/111.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 114.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 117/118).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O presente apelo não merece prosseguir.

Quanto à interrupção da contagem do prazo prescricional, os arestos transcritos às fls. 98/99 não servem ao fim colimado, vez que inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Os julgados de fls. 98 (primeiro e segundo) não abordam a matéria à luz do Enunciado nº 310/TST. O último de fl. 99 aborda a questão sob ângulo não tratado pelo Regional, ou seja, analisa o tema da prescrição à luz do artigo 459, parágrafo único, da CLT. O terceiro de fl. 98 e o primeiro de fl. 99 não discutem o aspecto da interrupção da contagem do prazo prescricional em face do ajuizamento de outra ação, posteriormente arquivada, mas apenas sobre a prescrição em face da transposição de regime jurídico.

Por outro lado, o apelo, neste aspecto, esbarra no Enunciado nº 221 do TST, pois a exegese do Regional acerca da matéria não ofende os artigos 173 e 174 do Código Civil.

Acrescente-se, ainda, que não há como aferir a apontada ofensa ao artigo 126 do CPC, às Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, porque o Regional não analisou a matéria à luz do referido dispositivo e das mencionadas Leis.

Também, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 268/TST, pois, conforme se extrai do v. acórdão recorrido (fl. 92), ainda que se entenda que o arquivamento da ação ajuizada pelo Sindicato interrompe a prescrição, a presente reclamação encontra-se prescrita, pois fluíu o prazo de dois anos para a sua interposição.

Relativamente à prescrição — alteração do regime jurídico, o Recurso também não merece prosperar, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte, que é no seguinte sentido: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.", restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTAOSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.182/97.5 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, quanto à prescrição, sob o fundamento de que a extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário em 16 de agosto de 1990, atrai a incidência do preceituado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, dando ensejo à extinção do direito, por impossibilidade legal de pleiteá-lo após dois anos, ou seja, em 16 de agosto de 1992 (fls. 283/286).

Os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, às fls. 298/300, nos quais postulou manifestação do eg. Regional acerca da alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, deixando consignado que não houve a alegada omissão, bem como não vislumbrava a apontada violação de preceitos de leis e da Constituição da República (fls. 305/308).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 313/321, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Apontam violação dos artigos 126 do CPC; 173 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88. Sustentam a inexistência de prescrição, porque a alteração do regime jurídico não acarretou a extinção do contrato de trabalho até então existente. Trazem julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 323.

Contra-razões apresentadas às fls. 325/356.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 360/361).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte, que é no seguinte sentido: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.", restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTAOSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.368/2000.84ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MAESO MONTES
 AGRAVADO : ALAOR FLORES RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

D E S P A C H O

I. O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 52/53, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, assinalando que:

"A decisão atacada está em consonância com o Precedente nº 149 da Seção de Dissídios Individuais do TST, segundo o qual 'Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável'. A Turma Julgadora, quando decide não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada por irregularidade na representação, sem conceder prazo razoável para que fosse sanado o defeito, reflete entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, não se depara com a violação ao dispositivo de lei mencionado, mas, antes, razoável interpretação ao art. 13 do CPC, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso pelo critério previsto no art. 896, alínea c, da CLT (En. 221 do TST)."

A Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/13), pretendendo a reforma do despacho agravado. Suscita a aplicação do art. 13 do CPC e aponta violação do art. 5º, inciso LV da CF.

O Agravado não ofereceu contraminuta (Certidão à fl. 59 verso).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De plano, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido ante a irregularidade de representação processual.

O instrumento de mandato conferindo poderes à Dra. Carmen Rey à fl. 31, foi anexado aos autos sem a indispensável autenticação, assim, essa não está apta a substabelecer seus poderes ao Dr. Diego Maeso Montes, subscritor do Agravo (fl. 50).

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI).

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de que, estendendo-o indiscriminadamente, tornar a informalidade uma verdadeira desordem processual, visto que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte providenciar a correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante disso, resta irregular a representação processual da Reclamada, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator